



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N° 6.536, DE 31 DE JANEIRO DE 1973.
(atualizada até a [Lei Complementar n.º 15.005, de 1.º de junho de 2017](#))

Estatuto do Ministério Público.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º - Este Estatuto regula o provimento, a vacância e o exercício dos cargos do Ministério Público, os vencimentos e vantagens, os direitos, deveres e responsabilidades de seus membros.~~

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. ([Redação dada pela Lei n.º 11.722/02](#))

~~Art. 2º - O Procurador Geral da Justiça é o chefe do Ministério Público; os Procuradores da Justiça ocupam o último grau da carreira; os Promotores Públícos são classificados em quatro (4) entrâncias, correspondentes às da organização judiciária do Estado, constituindo, a primeira, o grau inicial da carreira.~~

~~Art. 2º - O Procurador Geral da Justiça é o chefe do Ministério Público; os Procuradores da Justiça ocupam o último grau da carreira; os Promotores Públícos são classificados em cinco entrâncias, correspondentes às da Organização Judiciária do Estado, constituindo, a primeira, o grau inicial da carreira. ([Redação dada pela Lei n.º 6.969/75](#))~~

~~Art. 2º - O Procurador Geral da Justiça é o chefe do Ministério Público; os Procuradores da Justiça ocupam o último grau da carreira; os Promotores Públícos são classificados em cinco entrâncias, correspondentes à Organização Judiciária do Estado, constituindo a primeira o grau inicial da carreira, e a quinta, o de Sub Procurador da Justiça. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~Art. 2º - O Procurador Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público; os Procuradores de Justiça ocupam o último grau da carreira; os Promotores de Justiça são classificados em quatro entrâncias, correspondentes às da primeira instância da organização judiciária do Estado. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~Art. 2º - O Procurador Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público; os Procuradores de Justiça ocupam o último grau da carreira; os Promotores de Justiça são classificados em três entrâncias, correspondentes às da primeira instância da organização judiciária do Estado. ([Vide Lei n.º 8.871/89](#))~~

Art. 2º - O Procurador-Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público, cabendo-lhe representá-lo judicial e extrajudicialmente. ([Redação dada pela Lei n.º 11.722/02](#))

~~Art. 3º - Os membros do Ministério Público, com exceção do Procurador Geral, são efetivos desde a posse e gozam das seguintes garantias:~~

~~I - estabilidade, após dois (2) anos de exercício, não podendo ser demitidos senão mediante decisão condenatória, proferida em processo judicial ou administrativo, em que se lhes assegure ampla defesa;~~

~~II - irredutibilidade dos vencimentos que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais;~~

~~III inamovibilidade, salvo representação motivada do Procurador Geral, com fundamento na conveniência do serviço, ouvida a Comissão Disciplinar.~~

~~Art. 3º Os membros do Ministério Público, com exceção do Procurador Geral, são efetivos desde a posse e gozam das seguintes garantias: (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~I estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão mediante decisão condenatória, proferida em processo judicial ou administrativo, em que se lhes assegure ampla defesa; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~II irredutibilidade de vencimentos que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~III inamovibilidade, salvo representação motivada do Procurador Geral, com fundamento na conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

Art. 3º - Os Procuradores de Justiça, com atuação em segunda instância da organização judiciária do Estado, ocupam o último grau da carreira do Ministério Público e os Promotores de Justiça, com atuação em primeira instância, são classificados em Promotorias de Justiça de entrância inicial, intermediária e final. (Redação dada pela Lei n.º 11.722/02)

Parágrafo único - A atuação funcional disposta no “caput” do presente artigo ocorre sem prejuízo das atribuições afetas ao Procurador-Geral de Justiça ou, em atividades delegadas, dos Subprocuradores-Gerais de Justiça. (Incluído pela Lei n.º 13.662/11)

~~Art. 4º É vedado ao membro do Ministério Público:~~

~~I exercer a advocacia, inclusive procuratório perante qualquer repartição pública, salvo em defesa da União, do Estado, dos Municípios, das respectivas autarquias e empresas públicas;~~

~~II contratar com pessoa jurídica de direito público, direta ou indiretamente, por si ou como representante de outrem, salvo para cobrança da dívida ativa que não lhe seja por lei atribuída;~~

~~III participar da gerência ou administração de empresa industrial e comercial, podendo, no entanto, ser acionista, cotista ou comanditário;~~

~~IV requerer ou promover a concessão de privilégios, garantia de juros ou outros favores semelhantes, exceto o privilégio de invenção própria;~~

~~V exercer outro cargo ou função pública, salvo o de professor ou outro que vier a ser facultado nos termos da Constituição Federal;~~

~~VI integrar, sem autorização do Procurador Geral, ouvida a Comissão Disciplinar, comissões de sindicância ou de processo administrativo estranhas ao Ministério Público.~~

~~Art. 4º É vedado ao membro do Ministério Público: (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~I exercer a advocacia; VETADO; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~II contratar com pessoa jurídica de direito público, direta ou indiretamente, por si ou como representante de outrem; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~III participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, podendo, no entanto, ser acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~IV requerer ou promover a concessão de privilégios, garantia de juros ou de outros favores semelhantes, exceto o privilégio de invenção própria; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~V exercer outro cargo ou função pública, salvo o de professor ou outro que vier a ser facultado nos termos da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~VI - integrar, sem autorização do Procurador Geral, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, comissões de sindicância ou de processo administrativo estranhas ao Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~VII - receber, direta ou indiretamente, custas, honorários, comissões, emolumentos ou qualquer outra vantagem econômica, tenha o nome que tiver, pelo despacho de processos sujeitos à sua apreciação. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

Art. 4º - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias: [\(Redação dada pela Lei n.º 11.722/02\)](#)

I - vitaliciedade, após 2 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.722/02\)](#)

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.722/02\)](#)

III - irredutibilidade de subsídio, observado quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal, independentemente da denominação jurídica do que é percebido, respeitado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.722/02\)](#)

Art. 4º-A - Aos membros do Ministério Público é vedado: [\(Incluído pela Lei n.º 11.722/02\)](#)

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; [\(Incluído pela Lei n.º 11.722/02\)](#)

II - exercer a advocacia; [\(Incluído pela Lei n.º 11.722/02\)](#)

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista, sem poderes de gerência, ou acionista; [\(Incluído pela Lei n.º 11.722/02\)](#)

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; [\(Incluído pela Lei n.º 11.722/02\)](#)

~~V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer; (Incluído pela Lei n.º 11.722/02)~~

V - exercer atividade político-partidária; [\(Redação dada pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

VI - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; [\(Incluído pela Lei n.º 11.722/02\)](#)

VII - integrar, sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, comissões de sindicância ou de processo administrativo estranhos ao Ministério Público. [\(Incluído pela Lei n.º 11.722/02\)](#)

VIII - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Incluído pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

IX - integrar lista de promoção por merecimento e lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição de Tribunal, durante o exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Público e no Conselho Nacional de Justiça. [\(Incluído pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

~~Parágrafo único - Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares. (Incluído pela Lei n.º 11.722/02)~~

Parágrafo único - Não constituem acumulação, para efeitos do inciso IV, deste artigo, as atividades exercidas em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos serviços auxiliares. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

Art. 4º-B - Os membros do Ministério Público estão impedidos de atuar perante Vara, Câmara ou Grupo em que Magistrado ou Escrivão seja seu ascendente ou descendente, cônjuge, sogro ou genro, irmão ou cunhado, durante o cunhadio, tio, sobrinho ou primo. [\(Incluído pela Lei n.º 11.722/02\)](#)

Art. 4º-C- É vedada a nomeação, no âmbito do Ministério Pùblico, de cônjuges ou companheiros e de parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de Procuradores de Justiça e de Promotores de Justiça, para os cargos em comissão do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Procuradoria-Geral de Justiça. [\(Incluído pela Lei n.º 11.983/03\)](#)

TÍTULO II DA CARREIRA CAPÍTULO I DO CONCURSO DE INGRESSO

~~Art. 5º Os cargos iniciais da carreira serão providos por nomeação do Governador do Estado, mediante concurso de provas e de títulos.~~

~~Art. 5º Os cargos iniciais da carreira serão providos por nomeação do Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.097/77\)](#)~~

~~§ 1º O prazo para inscrição no concurso será no mínimo de trinta (30) dias, incluindo-se no edital o número de vagas, o critério para a valorização dos títulos e a matéria sobre que versarão as provas escrita, oral e de tribuna.~~

~~§ 2º O edital será publicado uma vez, na íntegra, no Diário Oficial, duas vezes, por extrato, em jornal da Capital, de larga circulação.~~

~~Art. 5º Os cargos iniciais da carreira serão providos por nomeação do Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente Lei e no Edital de abertura de concurso. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)~~

~~§ 1º O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de trinta (30) dias e os Editais respectivos serão publicados pelo menos três (3) vezes, sendo uma, na íntegra, no Órgão Oficial, e as outras duas vezes, por extrato, em jornal diário da Capital, de larga circulação. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)~~

~~§ 2º Constarão do Edital o número de vagas, as condições para a inscrição, os requisitos para o provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)~~

~~Art. 5º A carreira do Ministério Pùblico inicia-se no cargo de Promotor de Justiça, provido mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na presente Lei e no edital de abertura de concurso, com posterior nomeação por ato do Procurador Geral de Justiça. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.333/99\)](#)~~

Art. 5º - A carreira do Ministério Pùblico inicia-se no cargo de Promotor de Justiça, provido mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na presente Lei, no Regulamento de

Concurso e no Edital de Abertura de Concurso, com posterior nomeação por ato do Procurador-Geral de Justiça. ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 1º - O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias, e os editais respectivos serão publicados pelo menos 02 (duas) vezes, sendo uma, na íntegra, no órgão oficial, e outra, por extrato, em jornal diário da Capital, de larga circulação. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 2º - Constarão do edital o número de vagas, as condições para a inscrição, o valor da respectiva taxa, os requisitos para o provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 3º - É obrigatória a abertura do concurso quando o número de vagas atingir um quinto dos cargos iniciais da carreira. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

~~Art. 6º São requisitos para inscrição no concurso:~~

~~I - ser brasileiro;~~

~~II - ter idade inferior a quarenta (40) anos, ou quarenta e cinco (45) se for funcionário público estadual efetivo;~~

~~III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;~~

~~IV - ter boa conduta social, não registrar antecedentes criminais, nem responder a processo por crime a que se comine pena de reclusão;~~

~~V - ser bacharel em Direito;~~

~~VI - gozar de boa saúde física e mental, comprovado por atestado médico.~~

~~Parágrafo único - A prova de inexistência de antecedentes criminais será feita por folha corrida da Justiça dos Estados em que o candidato tiver residido nos últimos cinco (5) anos, e a de boa conduta social, por atestado de dois (2) membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das investigações sigilosas a cargo da Comissão Disciplinar.~~

~~Art. 6º São requisitos para inscrição no concurso: ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~I - Ser brasileiro; ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~II - Ter idade inferior a quarenta (40) anos, ou quarenta e cinco (45) anos se for funcionário público efetivo do Estado; ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#)) (SUPRIMIDO pela Lei n.º 9.505/92)~~

~~III - Ser bacharel em Direito; ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~IV - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais; ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~V - Ter boa conduta social e moral, não registrar antecedentes criminais, nem responder a processo por crime a que se comine pena de reclusão, perda de cargo ou inabilitação para o exercício de qualquer função pública. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~Parágrafo único - A prova de inexistência de antecedentes criminais será feita por folha corrida de todas as Comarcas e Órgãos da Justiça, em cujo território tiver o candidato residido nos últimos cinco (5) anos, e a de boa conduta social e moral conforme dispõe esta lei e especificar o Edital. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~Art. 6º São requisitos para inscrição no concurso: ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))~~

~~Art. 6º - São requisitos para ingresso na carreira: ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))~~

~~I - ser brasileiro; ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))~~

II - ser bacharel em Direito; ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

III - estar no gozo dos direitos políticos e quite com o serviço militar; ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

IV - ter boa conduta social e não registrar antecedentes de natureza criminal ou cível incompatíveis com o exercício das funções ministeriais; ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

V - gozar de saúde física e mental; ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

~~VI - satisfazer os demais requisitos estabelecidos no edital de abertura de concurso.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

VI - possuir, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica; e ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

VII - satisfazer os demais requisitos estabelecidos no Regulamento de Concurso e no respectivo Edital de Abertura de Concurso, mediante atos expedidos pelo Procurador-Geral de Justiça. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

~~§ 1º A prova dos requisitos apontados nos incisos I e II far-se-á mediante a apresentação de cópias autenticadas da cédula de identidade e do diploma do candidato, ou documentos equivalentes, devendo as situações excepcionais serem dirimidas pela comissão de concurso.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#)) (REVOGADO pela Lei n.º 13.056/08)

~~§ 2º A prova dos requisitos mencionados no inciso III far-se-á por meio de certificado de reservista ou documento equivalente e através de atestado fornecido pela Justiça Eleitoral.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#)) (REVOGADO pela Lei n.º 13.056/08)

~~§ 3º A prova dos requisitos referidos no inciso IV será feita por folha corrida de todas as Comarcas e órgãos da Justiça em cujo território tiver o candidato residido nos últimos 05 (cinco) anos.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#)) (REVOGADO pela Lei n.º 13.056/08)

~~§ 4º O Procurador Geral de Justiça adotará as providências necessárias para eventual exame, pela comissão de concurso, dos autos criminais ou cíveis em que figure o candidato como parte ou interveniente.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#)) (REVOGADO pela Lei n.º 13.056/08)

~~§ 5º A comissão de concurso terá ampla autonomia para requisitar, de quaisquer fontes, as informações necessárias, ampliando as investigações, quando for o caso, ao círculo familiar, social ou profissional do candidato, estabelecendo-se, se assim deliberar, prazo para explicações escritas.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#)) (REVOGADO pela Lei n.º 13.056/08)

~~§ 6º Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dele ser excluído em verificado, pela comissão de concurso, desatendimento de exigência legal, cabendo a deliberação ao Conselho Superior, para o qual caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#)) (REVOGADO pela Lei n.º 13.056/08)

Parágrafo único - Os requisitos para inscrição no concurso para ingresso nos cargos iniciais da carreira serão comprovados na forma do Regulamento de Concurso e do respectivo Edital de Abertura de Concurso. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

~~Art. 7º O pedido de inserção no concurso, dirigido ao Procurador Geral, será instruído com a prova do preenchimento dos requisitos do artigo anterior.~~

~~Art. 7º O pedido de inserção, dirigido ao Procurador Geral de Justiça, será instruído com a demonstração do preenchimento dos requisitos arrolados no artigo anterior ou os referidos no edital de abertura de concurso, acompanhado por duas fotografias 3x4 e por documento comprobatório do reembolso da taxa respectiva.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.333/99\)](#)

Art. 7º - As pessoas portadoras de deficiência que declararem tal condição por ocasião da inscrição no concurso terão reservadas 5% (cinco por cento) do total de vagas, constantes no Edital de Abertura de Concurso, bem como das que surgirem durante o prazo de sua eficácia, arredondando para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

§ 1º - O candidato portador de deficiência deverá juntar, obrigatoriamente, ao requerimento de inscrição provisória, relatório médico detalhado, que contenha o tipo e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com a respectiva descrição e enquadramento na Classificação Internacional de Doenças - CID -, e a sua provável causa ou origem. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

§ 2º - Por ocasião dos exames de higiene física e mental, inclusive psicotécnico, a condição de portador de deficiência, bem como de sua compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo, serão apuradas pela Comissão Especial de Avaliação, com o fim de instruir a apreciação, pelo Conselho Superior, da conversão da inscrição provisória em definitiva. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

§ 3º - A Comissão Especial de Avaliação será composta por 3 (três) Procuradores de Justiça integrantes do Ministério Público, presidida pelo mais antigo, e por 3 (três) profissionais capacitados e atuantes nas diversas áreas de deficiência, sendo pelo menos 1 (um) deles médico, preferencialmente integrantes do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça – Serviços Auxiliares do Ministério Público - e escolhidos pelo Conselho Superior. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

§ 4º - O candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, somente ocupando as vagas reservadas, quando, em tendo sido aprovado, a classificação alcançada for insuficiente àquela obtida pelos habilitados à nomeação. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

§ 5º - Caso a Comissão Especial de Avaliação concluir pela não-qualificação do candidato como portador de deficiência, tomar-se-á sem efeito a opção de que trata o “caput”, permanecendo na lista de classificação geral, observado o disposto no § 2º do art. 10, salvo má-fé, hipótese na qual será declarado eliminado do concurso. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

§ 6º - Se a Comissão Especial de Avaliação concluir pela incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, o candidato será eliminado do certame. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

§ 7º - Da conclusão pela não-qualificação do candidato como portador de deficiência ou pela incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, o candidato poderá pedir reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, à Comissão Especial de Avaliação. [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

§ 8º - Serão considerados aptos a prosseguir no competitório os candidatos portadores de deficiência que obtiverem o percentual de acertos em conformidade com o disposto no § 2º

do art. 10 e que estiverem listados até a 50^a (quinqüagésima) posição na lista de classificação especial. ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 9º - No caso de haver empate na soma dos acertos correspondente à 50^a (quinqüagésima) posição, todos os candidatos que se encontrarem nessa situação estarão aptos a prosseguir no concurso. ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

~~Art. 8º Encerrado o prazo para os pedidos de inscrição, os expedientes serão encaminhados à Comissão Disciplinar, a qual decidirá por livre convencimento, em sessão secreta, pela admissão ou não dos candidatos devendo, antes disso, entrevistá-los.~~

~~Parágrafo único Da decisão que não admitir a inscrição de candidatos, caberá, no prazo de dez (10) dias, pedido de reconsideração para o mesmo órgão, permitida a juntada de novos documentos.~~

~~Art. 8º Compete à Comissão Disciplinar, em sessão secreta, decidir, conclusivamente e por livre convicção, da admissão dos candidatos, atendendo às suas qualidades morais e aptidão para o cargo. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~Art. 8º Compete ao Conselho Superior, em sessão secreta, decidir, conclusivamente e por livre convicção, da admissão dos candidatos, atendendo às suas qualidades morais e aptidão para o cargo. ([Vide Lei n.º 7.744/82](#))~~

~~§ 1º A nominata dos candidatos admitidos à fase definitiva do concurso será publicada no Órgão Oficial. Os candidatos não relacionados têm o prazo de dez (10) dias para pedido de reconsideração para a mesma Comissão. Não serão fornecidos os motivos da recusa, nem mesmo para o próprio candidato. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~§ 1º A nominata dos candidatos admitidos à fase definitiva do concurso será publicada no Órgão Oficial. Os candidatos não relacionados têm o prazo de dez (10) dias para pedido de reconsideração para o mesmo Conselho. Não serão fornecidos os motivos da recusa, nem mesmo para o próprio candidato. ([Vide Lei n.º 7.744/82](#))~~

~~§ 2º Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dele ser excluído, verificado, pela Comissão de Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação à Comissão Disciplinar, para a qual caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, decidindo se, então, na forma do disposto no "caput" definitivamente. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~§ 2º Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dele ser excluído, verificado, pela Comissão de Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior, para a qual caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, decidindo se, então, na forma do disposto no "caput" definitivamente. ([Vide Lei n.º 7.744/82](#))~~

~~§ 3º A omissão pelo candidato, no ato de inscrição, de dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa é causa suficiente para o cancelamento de sua inscrição, até o julgamento definitivo do concurso, cabendo a decisão à Comissão Disciplinar. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~§ 3º A omissão pelo candidato, no ato de inscrição, de dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa é causa suficiente para o cancelamento de sua inscrição, até o julgamento definitivo do concurso, cabendo a decisão ao Conselho Superior. ([Vide Lei n.º 7.744/82](#))~~

Art. 8º - A aplicação e o julgamento das provas e dos títulos serão feitos por uma comissão de concurso, assim constituída: ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

I - Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, ou quem este designar dentre os Procuradores de Justiça; ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

II - Corregedor-Geral do Ministério Público; ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

III - três membros do Ministério Público, escolhidos pelo Conselho Superior; ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

IV - um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, indicado, em lista sétupla, pelo Conselho Seccional, e escolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público; ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

V – um professor universitário de Direito, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 1º - As decisões da comissão de concurso serão tomadas por maioria de votos. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 2º - A critério do Conselho Superior e por escolha deste, a comissão de concurso poderá receber o acréscimo de um ou mais membros. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 3º Nas faltas ou impedimentos do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público exercerão suas funções, respectivamente, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos ou o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e o Subcorregedor-Geral do Ministério Público. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 3º - Nas faltas ou impedimentos do Procurador-Geral de Justiça exercerão suas funções, respectivamente, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos ou o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ou o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais. ([Redação dada pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 4º Persistindo eventuais faltas ou impedimentos, nos casos do parágrafo anterior, o Conselho Superior indicará um Procurador de Justiça. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 4º - Nas faltas ou impedimentos do Corregedor-Geral do Ministério Público exercerá suas funções o Subcorregedor-Geral do Ministério Público. ([Redação dada pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 5º - Persistindo eventuais faltas ou impedimentos, nos casos dos parágrafos anteriores, o Conselho Superior indicará um Procurador de Justiça. ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 6º - Será vedada a participação na Comissão de Concurso, bem como em sua organização e fiscalização, de membros e servidores do Ministério Público e pessoas outras que, com relação aos candidatos inscritos, sejam cônjuge ou companheiro (a) ou tenham parentesco, por consangüinidade, civil ou afinidade, até o terceiro grau, bem como em casos de impedimento ou suspeição. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 7º - É proibida de integrar a Comissão de Concurso pessoa que seja ou tenha sido, nos últimos 3 (três) anos, contados da data de publicação do Edital de Abertura do Concurso, sócia, dirigente, empregada ou professora de curso destinado a aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 8º - O Secretário do Concurso deverá ser um membro do Ministério Público, designado pelo Presidente da Comissão, aplicando-se-lhe as mesmas vedações e proibições previstas nos §§ 6º e 7º. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

~~Art. 9º Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Procurador Geral designará a data da prova escrita e fará publicar a lista dos candidatos admitidos ao concurso.~~

~~Art. 9º A aplicação e o julgamento das provas e dos títulos, no concurso de ingresso à carreira, serão feitos por uma Comissão de Concurso, assim constituída: (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

I — Procurador Geral da Justiça, seu Presidente; ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))

I — Procurador Geral de Justiça, seu Presidente ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))

II — Corregedor do Ministério Público; ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))

II — Corregedor Geral do Ministério Público; ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))

III — Três membros do Ministério Público escolhidos pelo Conselho Superior; ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))

IV — Um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, indicado pelo Conselho Seccional; ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))

V — Um professor universitário de Direito, de livre escolha do Procurador Geral da Justiça. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))

V — Um professor universitário de Direito, de livre escolha do Procurador Geral de Justiça. ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))

~~Parágrafo único — As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~§ 1º — As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos. (Renumerado pela Lei n.º 8.010/82)~~

~~§ 2º — Se o total dos candidatos admitidos à fase definitiva do concurso exceder de trinta, a critério do Conselho Superior e por escolha deste, a Comissão de Concurso poderá receber o acréscimo de um ou mais membros. (Incluído pela Lei n.º 8.010/82)~~

~~Art. 9º — O concurso compreenderá as seguintes fases: preliminar, consistente na apreciação da vida pregressa, social e moral do candidato, bem como na realização de prova preambular; intermediária, à qual serão admitidos somente os candidatos aprovados na fase preliminar, consistente na realização de provas escritas; e final, à qual serão admitidos somente os candidatos aprovados na fase intermediária, consistente na realização de provas orais, de tribuna e de títulos. (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~Art. 9º - O concurso compreenderá as seguintes fases: (Redação dada pela Lei n.º 13.056/08)~~

I - preliminar, com a realização de prova preambular; ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

II - intermediária, à qual serão admitidos somente os candidatos aprovados na fase preliminar, consistente na realização de provas discursivas; e ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

III - final, à qual serão admitidos somente os candidatos aprovados na fase intermediária e cuja inscrição definitiva tenha sido homologada pelo Conselho Superior, consistente na realização de provas orais, de tribuna e de títulos. ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

~~Parágrafo único — As provas, preferencialmente e no mínimo, versarão sobre Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo e Legislação Institucional do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

§ 1º - As provas, preferencialmente e no mínimo, versarão sobre Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo e Legislação Institucional. ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 2º - As provas orais e de tribuna terão caráter eliminatório e serão registradas em gravação de áudio e vídeo ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 3º - A prova de títulos será meramente classificatória. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

~~Art. 10 - A seleção de candidatos ao ingresso na carreira através de concurso de provas e títulos será feita por uma Comissão de sete (7) membros, assim constituída:~~

- ~~I - Procurador Geral, seu presidente;~~
- ~~II - Corregedor do Ministério Pùblico;~~
- ~~III - três membros do Ministério Pùblico escolhidos pelo Conselho Superior;~~
- ~~IV - um integrante da Ordem de Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, indicado pelo Conselho Seccional;~~
- ~~V - um professor universitário de Direito, de livre escolha do Procurador Geral.~~

~~Parágrafo único - As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos.~~

~~Art. 10 - O processo seletivo compor-se-á de fase preliminar e fase definitiva. A fase preliminar constará de prova escrita preambular e apreciação da vida pregressa, social e moral, dos candidatos, e a definitiva, de provas escritas, de tribuna, orais, títulos e exame de sanidade física e mental e psicotécnico. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~Art. 10 - O concurso compreenderá: ([Redação dada pela Lei n.º 8.010/85](#))~~

~~I - Fase preliminar, constante de apreciação da vida pregressa, social e moral do candidato; ([Redação dada pela Lei n.º 8.010/85](#))~~

~~II - Fase definitiva, à qual serão admitidos somente os candidatos aprovados na fase preliminar, constante de prova escrita, de tribuna, oral e de títulos. ([Redação dada pela Lei n.º 8.010/85](#))~~

~~§ 1º - Quando o número de candidatos inscritos exceder ao quíntuplo dos cargos vagos de primeira entrância, precederá à fase preliminar a realização de prova escrita, de caráter eliminatório, observado o disposto no artigo 12. ([Redação dada pela Lei n.º 8.010/85](#))~~

~~§ 1º - Quando o número de candidatos inscritos exceder ao quíntuplo dos cargos vagos de entrância inicial, precederá à fase preliminar a realização de prova escrita, de caráter eliminatório, observado o disposto no artigo 12. ([Vide Lei n.º 8.871/89](#))~~

~~§ 2º - São dispensados da prova prevista no parágrafo anterior os candidatos portadores de título de habilitação em curso de preparação para o Ministério Pùblico, desde que expedido, no biênio anterior à publicação do edital de concurso, por entidade que mantenha, para esse fim, convênio com a Procuradoria-Geral de Justiça. ([Redação dada pela Lei n.º 8.010/85](#))~~

Art. 10 - A prova preambular, com caráter eliminatório, compreenderá a formulação de questões objetivas de conhecimento jurídico, versando sobre conteúdo programático constante do edital, e de língua portuguesa. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 1º - Os candidatos serão avisados, através de edital publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Estado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sobre a data, hora, local e tempo de duração da prova preambular. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 2º - Será considerado apto a prosseguir no certame o candidato que obtiver, na prova, 60% (sessenta por cento) de acertos. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 2º - Serão considerados aptos a prosseguir no certame, os candidatos que obtiverem 50% (cinqüenta por cento) de acertos em cada um dos conteúdos da prova preambular - conhecimento jurídico e língua portuguesa - e que estiverem listados até a 200ª (ducentésima) posição. ([Redação dada pela Lei n.º 11.580/01](#))

§ 3º - No caso de haver empate na soma dos acertos correspondente à 200ª (ducentésima) posição, todos os candidatos que se encontrarem nessa situação estarão aptos a prosseguir no concurso. ([Incluído pela Lei n.º 11.580/01](#))

§ 3º - O gabarito (respostas admitidas como corretas) e a nominata dos candidatos aprovados serão publicados, através de edital, no órgão oficial, podendo os candidatos interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data indicada no mesmo edital. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 4º - O gabarito (respostas admitidas como corretas) e a nominata dos candidatos aprovados serão publicados, através de edital, no órgão oficial, podendo os candidatos interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data indicada no mesmo edital. ([Renumerado pela Lei n.º 11.580/01](#))

§ 4º - O gabarito - respostas admitidas como corretas - e a nominata dos candidatos aprovados serão publicados por meio de edital, no órgão oficial, podendo os candidatos pedir reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data indicada no mesmo edital. ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 4º - A irresignação deverá ser apresentada e endereçada ao Presidente da comissão de concurso através de petição (formulário padrão), acompanhada das respectivas razões, que deverão vir datilografadas ou digitadas em papel sem qualquer sinal identificador do candidato. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 5º - A irresignação deverá ser apresentada e endereçada ao Presidente da comissão de concurso através de petição (formulário padrão), acompanhada das respectivas razões, que deverão vir datilografadas ou digitadas em papel sem qualquer sinal identificador do candidato. ([Renumerado pela Lei n.º 11.580/01](#))

§ 5º - O pedido de reconsideração deverá ser apresentado e endereçado ao Presidente da comissão de concurso por meio de petição - formulário-padrão -, acompanhado das respectivas razões, que deverão vir datilografadas ou digitadas em papel sem qualquer sinal identificador do candidato. ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 5º - Concluído o julgamento público dos recursos atinentes à prova preambular e publicado o seu resultado, serão os candidatos convocados para entrevista individual, pelo Conselho Superior, sobre suas vidas pregressas e conduta social e moral. ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

§ 6º - Concluído o julgamento público dos recursos atinentes à prova preambular e publicado o seu resultado, serão os candidatos convocados para entrevista individual, pelo Conselho Superior, sobre suas vidas pregressas e conduta social e moral. ([Renumerado pela Lei n.º 11.580/01](#)) (REVOGADO pela Lei n.º 13.056/08)

~~§ 6º Ao Conselho Superior competirá decidir, fundamentadamente, em sessão pública, acerca da admissão, ou não, dos candidatos, atendendo às suas qualidades morais e aptidão para o cargo. (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~§ 7º Ao Conselho Superior competirá decidir, fundamentadamente, em sessão pública, acerca da admissão, ou não, dos candidatos, atendendo às suas qualidades morais e aptidão para o cargo. (Renumerado pela Lei n.º 11.580/01) (REVOGADO pela Lei n.º 13.056/08)~~

~~§ 7º A nominata dos candidatos admitidos à fase intermediária do concurso será publicada no órgão oficial, ocasião em que deverão, eventualmente, complementar a documentação exigida à inscrição definitiva ao concurso. Os candidatos não relacionados terão o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer pedido de reconsideração. (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~§ 8º A nominata dos candidatos admitidos à fase intermediária do concurso será publicada no órgão oficial, ocasião em que deverão, eventualmente, complementar a documentação exigida à inscrição definitiva ao concurso. Os candidatos não relacionados terão o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer pedido de reconsideração. (Renumerado pela Lei n.º 11.580/01) (REVOGADO pela Lei n.º 13.056/08)~~

~~Art. 11 Nenhum candidato será admitido à prestação de provas sem que exiba, ao Presidente da Comissão de Concurso, cédula de sua identidade.~~

~~Art. 11 Nenhum candidato será admitido às provas, sem que exiba, ao Presidente da Comissão de Concurso, cédula de identidade. Durante a prova, o candidato só poderá consultar legislação não comentada, importando a infração em cancelamento da inscrição. As provas escritas serão realizadas em papel rubricado ou chancelado pelo Presidente da Comissão de Concurso. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~Art. 11 A fase intermediária consistirá na aplicação de provas escritas, abrangendo os conhecimentos jurídicos constantes do edital de abertura de concurso, na forma ali estabelecida, ficando possibilitado o agrupamento multidisciplinar. (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~Art. 11 - A fase intermediária consistirá na aplicação de provas discursivas, abrangendo os conhecimentos jurídicos constantes do Edital de Abertura de Concurso, na forma nele estabelecida, ficando possibilitado o agrupamento multidisciplinar. (Redação dada pela Lei n.º 13.056/08)~~

~~§ 1º Será considerado apto a prosseguir no certame o candidato que obtiver média igual ou superior a 6,00 (seis) nas duas provas escritas, excluído aquele que, em qualquer delas, obtiver grau inferior a 4,00 (quatro). (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~§ 1º Será considerado apto a prosseguir no certame o candidato que obtiver média igual ou superior a 6,00 (seis) nas provas escritas, excluído aquele que, em qualquer delas, obtiver grau inferior a 4,00 (quatro). (Redação dada pela Lei n.º 11.416/00)~~

~~§ 1º - Será considerado apto a prosseguir no certame o candidato que obtiver média igual ou superior 6,00 (seis) nas provas discursivas, excluído aquele que, em qualquer delas, obtiver grau inferior a 5,00 (cinco). (Redação dada pela Lei n.º 13.056/08)~~

~~§ 2º A relação dos números de inscrição ou a nominata dos candidatos aprovados na fase intermediária será publicada através de edital, no órgão oficial, podendo os candidatos interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data indicada no mesmo edital, na forma do artigo 10, parágrafo 4º, desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~§ 2º - A relação dos números de inscrição ou a nominata dos candidatos aprovados na fase intermediária será publicada por meio de edital, no órgão oficial, podendo os candidatos~~

pedir reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data indicada no mesmo edital, na forma do § 4º do art. 10 desta Lei. ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

Art. 11-A - A conversão da inscrição provisória em definitiva será deliberada pelo Conselho Superior somente com relação aos candidatos aprovados na fase intermediária, mediante a promoção de diligências que se fizerem necessárias sobre a vida pregressa do candidato, inclusive entrevista pessoal, quando assim for entendido, colhendo-se os elementos informativos junto a quem os possa fornecer. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 1º - Os exames de higidez física e mental do candidato, inclusive psicotécnico, constituir-se-ão pré-requisitos à inscrição definitiva. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 2º - O candidato que, sem justa causa, não comparecer aos exames terá cancelada a respectiva inscrição. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 3º - A atividade jurídica será comprovada no ato de inscrição definitiva no concurso. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 4º - Entende-se por atividade jurídica aquela exercida por bacharel em Direito, que tenha vinculação com a área jurídica. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

§ 5º - A nominata dos candidatos admitidos à fase final do concurso, após a deliberação do Conselho Superior em sessão pública, será publicada no órgão oficial e na página do Ministério Público na rede mundial de computadores, podendo os candidatos não relacionados pedir reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias. ([Incluído pela Lei n.º 13.056/08](#))

~~Art. 12 A prova escrita, eliminatória, constará de questões teóricas e práticas de Português, de Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal.~~

~~Art. 12 A prova escrita preambular divide-se em duas partes, abrangendo conteúdo específico e separado de idioma nacional e de conhecimentos jurídicos, em questões objetivas sendo necessário aos candidatos, para prosseguirem na fase de admissão, a obtenção de sessenta por cento (60%) de acertos das questões em cada um dos conteúdos, não se acrescentando os acertos de um conteúdo aos de outro.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))

~~§ 1º O exame de Português será realizado em primeiro lugar, considerando-se eliminado o candidato que não obtiver nota igual ou superior a seis (6).~~

~~§ 1º A prova será realizada em dias sucessivos, concedido aos candidatos o prazo de duas horas, por matéria.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 1º O tempo de duração da prova escrita preambular será de no máximo seis horas, podendo ser dividido em turnos separados, de até três horas para cada conteúdo, por disposição do Edital de abertura do concurso.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))

~~§ 2º A nota do exame de Português não será computada no cálculo do grau da prova escrita nem da média ponderada final.~~

~~§ 2º Durante a prova os candidatos só poderão consultar legislação não comentada.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 2º A convocação dos candidatos inscritos para a prova escrita preambular deverá ser feita por Edital publicado no Órgão Oficial e em jornal diário de ampla circulação, com a antecedência mínima de dez (10) dias, indicando dia, hora e local da realização da referida prova e dos dois turnos, se for o caso.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))

~~§ 3º A prova será realizada em dias sucessivos, concedido aos candidatos o prazo de duas (2) horas, por matéria.~~

~~§ 3º VETADO~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 4º Durante a prova, os candidatos só poderão consultar legislação não comentada.~~

~~§ 4º O grau da prova escrita será a média aritmética das notas de zero a dez atribuídas por matéria.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 5º A prova será realizada em papel rubricado pelo Presidente da Comissão, e só será identificada a final, depois de atribuídas as notas.~~

~~§ 6º O grau da prova escrita será a média aritmética das notas de zero (0) a dez (10) atribuídas por matéria, exceto a de Português.~~

~~Art. 12 Concluído o julgamento público das provas escritas, serão os candidatos submetidos à fase final do concurso que abrangerá a aplicação de provas orais e de tribuna, previamente anunciamos por edital publicado no órgão oficial com antecedência mínima de 05 (cinco) dias e realizadas em local aberto ao público, precedidas dos exames de saúde física e mental e psicotécnico, na forma do edital de abertura de concurso.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

~~Art. 12 - Na fase final do concurso, os candidatos serão convocados às respectivas provas orais, de tribuna e de títulos, por meio de editais publicados no órgão oficial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias cada.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

~~§ 1º Os exames de saúde física e mental e psicotécnico serão realizados pelo Departamento de Perícia Médica da Procuradoria Geral de Justiça.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#)) ([REVOGADO](#) pela Lei n.º 13.056/08)

~~§ 2º O candidato que não comparecer sem justa causa a tais exames ou deixar de comparecer no prazo suplementar concedido pela comissão de concurso terá cancelada a respectiva inscrição.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#)) ([REVOGADO](#) pela Lei n.º 13.056/08)

~~§ 3º - As provas orais serão realizadas em sessões públicas, permitido o agrupamento multidisciplinar estabelecido no artigo 11, "caput", e consistirão na arguição sobre os conteúdos programáticos definidos no edital de abertura de concurso, procedida pelos integrantes da comissão de concurso, devendo os respectivos pontos ser sorteados na presença do candidato.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

~~§ 4º - O grau das provas orais será atribuído por examinador, de 0 (zero) a 10 (dez), sendo aprovado aquele que obtiver média mínima 6,00 (seis).~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

~~§ 5º Divulgados os resultados das provas orais através do órgão oficial, serão convocados os aprovados para a realização da prova de tribuna.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.333/99](#))

~~§ 5º - A relação dos candidatos aprovados nas provas orais será publicada no órgão oficial, por meio de edital, ficando assegurado ao candidato acesso à gravação da prova oral, podendo pedir reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data indicada em edital.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 13.056/08](#))

~~Art. 13 Somente serão admitidos à prova oral e à prova de tribuna os candidatos que obtiverem média igual ou superior a seis (6) na prova escrita.~~

~~Art. 13 Somente serão admitidos à prova oral e à prova de tribuna os candidatos que obtiverem média igual ou superior a quatro por matéria e média igual ou superior a seis na prova escrita. (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)~~

~~Art. 13 Julgada a prova escrita preambular, a Comissão de Concurso, publicará, no Órgão Oficial, a relação dos aprovados, mencionando os apenas pelo respectivo número de inscrição, passando a Comissão Disciplinar a entrevistá-los individualmente, para melhor apreciação de sua personalidade, efetivando, em caráter reservado, investigações sigilosas sobre a vida pregressa e a conduta social e moral dos mesmos, até julgamento definitivo da admissão da inscrição. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~Art. 13 Concluído o julgamento da prova escrita preambular, a Comissão de Concurso publicará, no Diário Oficial, a relação dos aprovados, mencionando os apenas pelo respectivo número de inscrição, passando o Conselho Superior do Ministério Pùblico a entrevistá-los individualmente, para melhor apreciação de suas personalidades, efetuando, em caráter reservado, investigação sigilosa sobre suas vidas pregressas e conduta social e moral, até julgamento definitivo da admissão da inscrição. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~Art. 13 Concluído o julgamento da prova escrita preambular, a Comissão de Concurso publicará, no Diário Oficial, a relação dos aprovados, mencionando os apenas pelo respectivo número de inscrição, passando o Conselho Superior do Ministério Pùblico a entrevistá-los individualmente, efetuando, em caráter reservado, investigação sigilosa sobre suas vidas pregressas e conduta social e moral, até julgamento definitivo da admissão da inscrição. (Vide Lei n.º 9.505/92)~~

~~Art. 13 - A prova de tribuna, com duração de 15 (quinze) minutos, versará sobre tema de Direito Penal, constante do edital de abertura de concurso, com o fim de abordagem teórico-prática, sorteado, publicamente, na presença do candidato com 15 (quinze) minutos de antecedência. (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~§ 1º - O grau da prova de tribuna corresponderá à média aritmética das notas de 0 (zero) a 10 (dez), atribuídos pelos examinadores componentes da comissão do concurso. (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~§ 2º - Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver média igual ou superior a 6,00 (seis). (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~§ 3º - É assegurado ao candidato o acesso à gravação da prova de tribuna, podendo pedir reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data indicada em edital. (Incluído pela Lei n.º 13.056/08)~~

~~Art. 14 Na prova oral o candidato será argüido sobre pontos de Direito Civil, Penal, Processual Penal e Civil, Constitucional, Comercial, Administrativo e Realidade Brasileira, constantes do programa e sorteados no momento do exame.~~

~~Art. 14 Na prova oral o candidato será argüido sobre pontos de Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Comercial, constantes do programa e sorteados no momento do exame. (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)~~

~~Art. 14 As provas escritas da fase definitiva constarão de questões de Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil e serão realizadas em dias~~

~~sucessivos, concedido ao candidato o prazo de quatro (4) horas por matéria.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)

~~§ 1º Julgadas as provas escritas da fase definitiva, com a atribuição das respectivas notas de zero (0) a dez (10) por matéria, a Comissão de Concurso fará publicar no Órgão Oficial a relação dos candidatos aprovados, cuja aprovação exigirá nota mínima de cinco (5) por matéria.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)

~~§ 2º Os candidatos aprovados exibirão, em cinco (5) dias da publicação, seus títulos.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)

Art. 14 - Divulgado o resultado da prova de tribuna através do órgão oficial, deverão os candidatos aprovados, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os títulos, considerados e valorados nos termos definidos no edital de abertura de concurso, até o máximo de 10 (dez) pontos. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.333/99\)](#)

~~§ 1º - Tendo a prova de títulos caráter meramente classificatório, o grau respectivo partirá da nota mínima 6,00 (seis).~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.333/99\)](#)

~~§ 2º Os títulos serão apresentados sob a forma original, acompanhados por cópia não autenticada. Na ocasião da apresentação, após a confrontação visual, os originais serão devolvidos aos candidatos.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.333/99\)](#)

~~§ 2º - Os títulos serão apresentados sob a forma original, acompanhados por cópia, e após a conferência serão devolvidos ao candidato que, do resultado do julgamento, poderá pedir reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data indicada em edital.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

~~Art. 15 A prova de tribuna, com a duração de quinze (15) minutos, versará sobre tese de Direito Penal, constante do programa e sorteada com quinze (15) minutos de antecedência.~~

~~Art. 15 Aos exames de saúde física e mental e psicotécnico serão submetidos, perante o Departamento de Perícia Médica, os candidatos aprovados na prova escrita.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)

~~§ 1º O candidato que não comparecer, sem justa causa, a tais exames, ou deixar de comparecer no prazo suplementar concedido pela Comissão de Concurso, terá cancelada a respectiva inscrição.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)

~~§ 2º O exame psicotécnico servirá de subsídio para o julgamento final do concurso.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)

~~Art. 15 No julgamento da fase final do concurso, a comissão calculará a média final dos candidatos, utilizando-se dos seguintes pesos:~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.333/99\)](#)

~~I - média das provas escritas: peso 8 (oito);~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.333/99\)](#)

~~II - média da prova de tribuna: peso 6 (seis);~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.333/99\)](#)

~~III - média das provas orais: peso 5 (cinco);~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.333/99\)](#)

~~IV - resultado da prova de títulos: peso 1 (um).~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.333/99\)](#)

~~Art. 15 - No julgamento da fase final do Concurso, a Comissão calculará a média final dos candidatos, utilizando-se dos seguintes pesos:~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

~~I - média das provas discursivas: peso 10 (dez);~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

~~II - média das provas orais: peso 5 (cinco);~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

~~III - média da prova de tribuna: peso 4 (quatro); e~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

~~IV - resultado da prova de títulos: peso 1 (um).~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

~~Art. 16 O grau da prova oral será a média aritmética das notas de zero (0) a dez (10), atribuídas por matéria.~~

~~Parágrafo único O grau da prova de tribuna será a média aritmética das notas de zero (0) a dez (10) atribuídas por examinador.~~

~~Art. 16 Os candidatos aprovados nas provas escritas da fase definitiva prestarão a prova de tribuna, com duração de quinze (15) minutos, que versará sobre tese de Direito Penal, constante do programa e sorteada com quinze (15) minutos de antecedência. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~Parágrafo único O grau da prova de tribuna será a média aritmética das notas de zero (0) a dez (10), atribuídas por examinador. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~Art. 16 Os candidatos aprovados nas provas escritas da fase definitiva prestarão prova de tribuna, com duração de quinze minutos, que versará sobre tese de Direito Penal constante do programa e sorteada com quinze minutos de antecedência. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~Parágrafo único O grau da prova de tribuna será a média aritmética das notas de zero a dez, atribuídas por examinador. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~Art. 16 - Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a 6,00 (seis). (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~Parágrafo único A publicação da nominata dos candidatos aprovados será procedida através de edital publicado no órgão oficial, podendo os candidatos interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data indicada no mesmo edital. (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~Parágrafo único - A publicação da nominata dos candidatos aprovados será procedida por meio de edital publicado no órgão oficial, podendo os candidatos pedir reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data indicada no mesmo edital. (Redação dada pela Lei n.º 13.056/08)~~

~~Art. 17 Encerradas as provas, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, tomando por base os seguintes pesos: prova escrita, peso nove (9); prova oral, peso seis (6); prova de tribuna, peso quatro (4) e prova de títulos, peso um (1).~~

~~Parágrafo único Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a seis (6).~~

~~Art. 17 As provas orais consistirão de pontos de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Comercial e Direito do Trabalho e Previdenciário, constantes do programa e sorteados no momento do exame. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~§ 1º A data do início da prova oral será noticiada por Edital, recebendo os candidatos, na Secretaria do Concurso, o anúncio do dia e hora em que serão inquiridos. Cada examinador poderá argüir o candidato por tempo não superior a trinta (30) minutos. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~§ 2º O grau das provas orais será a média aritmética das notas de zero (0) a dez (10), atribuídas por matéria. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~Art. 17 As provas orais consistirão de pontos de Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e legislação referente ao Ministério Público.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 1º A data de início da prova oral será noticiada por Edital, recebendo os candidatos, na Secretaria do Concurso, o anúncio do dia e hora em que serão inquiridos. Cada examinador poderá arguir o candidato por tempo não superior a trinta minutos.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 2º O grau das provas orais será a média aritmética das notas de zero a dez, atribuídas por matéria.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~Art. 17 - O resultado final do concurso será homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público que determinará a publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, atendendo à ordem de classificação.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.333/99\)](#)

~~§ 1º Em caso de empate, preferir-se-á aquele que tiver obtido melhor nota na prova escrita; se o empate persistir, o que obtiver melhor nota na prova de tribuna; ainda persistindo o empate, sucessivamente, a melhor nota nas provas orais e, supletivamente, na de títulos; persistindo o empate, o que tiver maior tempo de serviço público; e, por fim, o mais idoso.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.333/99\)](#)

~~§ 1º - Em caso de empate, preferir-se-á, sucessivamente, aquele que tiver obtido melhor média nas provas discursivas, nas provas orais, na prova de tribuna e melhor resultado na prova de títulos, e ainda persistindo o empate, preferir-se-á o de idade mais elevada.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

~~§ 2º - Não existindo suficiente número de candidatos portadores de deficiência aprovados para preenchimento das vagas reservadas, estas serão providas pelos candidatos da lista geral, com estrita observância da ordem de classificação.~~ [\(Incluído pela Lei n.º 13.056/08\)](#)

~~Art. 18 O concurso será homologado pelo Conselho Superior, em sessão secreta, elaborando-se, então, a lista dos candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação.~~

~~Parágrafo único Havendo empate entre os candidatos, será preferido aquele que houver obtido melhor nota na prova escrita; e se o empate persistir, terá preferência o candidato com melhor nota na prova oral e, por fim o que tiver maior tempo de função pública.~~

~~Art. 18 Encerradas as provas, a Comissão de Concurso, em sessão secreta, procederá ao julgamento do Concurso, adotando os seguintes pesos: prova escrita, peso nove (9); prova de tribuna, peso cinco (5); prova oral, peso cinco (5) e prova de títulos, peso um (1), considerando-se aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a cinco (5).~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)

~~Parágrafo único O concurso será homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão secreta, elaborando-se, então, a lista definitiva dos candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação, preferindo-se, em caso de empate, aquele que tiver obtido melhor nota na prova escrita e, se o empate persistir, o que obtiver melhor nota na prova de tribuna, ou, ainda persistindo o empate, a melhor nota nas provas orais, e, por fim, o que tiver maior tempo de função pública.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)

~~Art. 18 Encerradas as provas, a Comissão de Concurso, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, adotando os seguintes pesos: prova escrita, peso nove; prova de tribuna, peso seis; prova oral, peso quatro e prova de títulos, peso um, considerando-se aprovado~~

~~o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a cinco. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~Parágrafo único – O concurso será homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão secreta, elaborando-se, então, a lista definitiva dos candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação, preferindo-se, em caso de empate, aquele que tiver obtido melhor nota na prova escrita; se o empate persistir, o que obtiver melhor nota na prova de tribuna; ainda persistindo o empate, a melhor nota nas provas orais; e, por fim, o que tiver maior tempo de serviço público. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~Art. 18 – No julgamento da fase definitiva do concurso, serão adotados os seguintes pesos: prova escrita, peso oito; prova oral, peso seis; prova de tribuna, peso cinco; prova de títulos, peso um, considerando-se aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a seis. (Redação dada pela Lei n.º 8.010/85)~~

~~Parágrafo único – A lista definitiva dos candidatos aprovados no concurso, elaborada pelo Conselho Superior, atenderá à ordem de classificação, preferindo-se, em caso de empate, aquele que tiver obtido melhor nota na prova escrita; se o empate persistir, o que obtiver melhor nota na prova oral; ainda persistindo o empate, sucessivamente, a melhor nota na prova de tribuna e na de títulos; e, por fim, o que tiver maior tempo de serviço público. (Redação dada pela Lei n.º 8.010/85)~~

~~Art. 18 – O concurso terá a validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação do resultado final homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação sem justo motivo, devidamente comprovado perante o Conselho Superior. (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~Art. 18 - O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de 2 (dois) anos contados da publicação do ato homologatório. (Redação dada pela Lei n.º 13.056/08)~~

~~Parágrafo único – Na hipótese de recusa por motivo considerado justo, o candidato passará para o último lugar na lista de classificação. (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

~~Art. 19 – O concurso terá validade por um (1) ano, a contar da homologação, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação.~~

~~Parágrafo único – A recusa não importará em caducidade antecipada se, ao manifestá-la, o candidato requerer sua nomeação para época posterior, caso em que passará para o último lugar da lista de classificação.~~

~~Art. 19 – O concurso terá a validade de um (1) ano, a contar da publicação do resultado final homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação sem justo motivo, devidamente comprovado perante a Comissão Disciplinar. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~Art. 19 – O concurso terá a validade de um (1) ano, a contar da publicação do resultado final homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação sem justo motivo, devidamente comprovado perante o Conselho Superior. (Vide Lei n.º 7.744/82)~~

~~Parágrafo único – Na hipótese de recusa por motivo considerado justo, o candidato passará para o último lugar na lista de classificação. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~Art. 19 - Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dele ser excluído se: (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)~~

I - omitir, no ato de inscrição, dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa; (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)

~~II - fizer uso, durante a realização da prova preambular e das provas escritas, de quaisquer textos ou materiais de doutrina e jurisprudência vedados pelo edital de abertura de concurso.~~ (Redação dada pela Lei n.º 11.333/99)

II - fizer uso, durante a realização da prova preambular e das provas discursivas, de quaisquer textos ou materiais de doutrina e jurisprudência vedados pelo Edital de Abertura de Concurso. (Redação dada pela Lei n.º 13.056/08)

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

~~Art. 20 - O Procurador Geral enviará ao Governador do Estado, para nomeação obedecida a ordem de classificação dos candidatos no concurso, uma lista de tantos nomes quantas forem as vagas existentes.~~

~~Art. 20 - O Procurador Geral enviará ao Governador do Estado, para nomeação, observada a ordem de classificação dos candidatos no concurso, lista de tantos nomes quantos forem as vagas existentes.~~ (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)

~~§ 1º - Assegurar-se-á ao candidato nomeado a escolha da Promotoria de Justiça dentre as que se encontrarem vagas na 1ª entrância, observado o critério de classificação no concurso, salvo se a nomeação for para o cargo de Promotor de Justiça Substituto de 1ª entrância (Lei nº 7.353, de 21 de janeiro de 1980, art. 3º, § 2º).~~ (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)

~~§ 1º - Assegurar-se-á ao candidato nomeado a escolha da Promotoria de Justiça dentre as que se encontrarem vagas na entrância inicial, observado o critério de classificação no concurso, salvo se a nomeação for para o cargo de Promotor de Justiça Substituto de entrância inicial (Lei nº 7.353, de 21 de janeiro de 1980, art. 3º, § 2º).~~ (Vide Lei n.º 8.871/89)

~~§ 2º - O candidato aprovado no concurso que se encontrar, no momento da nomeação, na situação prevista no art. 46, I e II, desta Lei, será nomeado Promotor de Justiça Substituto de 1ª entrância.~~ (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)

~~§ 2º - O candidato aprovado no concurso que se encontrar, no momento da nomeação, na situação prevista no art. 46, I e II, desta Lei, será nomeado Promotor de Justiça Substituto de entrância inicial.~~ (Vide Lei n.º 8.871/89)

Art. 20 - O Procurador-Geral de Justiça nomeará tantos candidatos aprovados em concurso público quantas forem as vagas existentes, de acordo com a ordem de classificação. (Redação dada pela Lei n.º 11.703/01)

Parágrafo único - Assegurar-se-á ao candidato nomeado a escolha de cargo de Promotor de Justiça dentre os que se encontrarem vagos nas Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, observado o critério de classificação no concurso. (Redação dada pela Lei n.º 11.703/01)

CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO CAPÍTULO III (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99) DA POSSE (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99)

~~Art. 21 O Procurador Geral dará posse ao Promotor Público perante o Conselho Superior, em sessão solene, até quinze (15) dias após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.~~

~~§ 1º A pedido do interessado e por motivo justificado, o prazo da posse poderá ser prorrogado, até trinta (30) dias, pelo Procurador Geral.~~

~~§ 2º Quando se tratar de servidor público em férias ou licenciado, exceto nos casos de licença para tratamento de interesses particulares, o início do prazo a que se refere este artigo será contado da data em que deveria voltar ao serviço.~~

~~§ 3º A nomeação será tornada sem efeito, se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.~~

~~§ 4º É condição indispensável para a posse:~~

~~I - apresentar diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado;~~

~~II - ter o nomeado aptidão física e psíquica comprovada por inspeção do Departamento de Perícia Médica do Estado;~~

~~III - apresentar certidão negativa criminal da Justiça, atualização de prova de boa conduta social e de cumprimento das obrigações eleitorais.~~

~~Art. 21 - O Procurador-Geral dará posse ao Promotor de Justiça perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em sessão solene, até quinze dias após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 1º - A pedido do interessado e por motivo justificado, o prazo da posse poderá ser prorrogado, até trinta dias, pelo Procurador-Geral. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 2º - Quando se tratar de servidor público em férias ou licenciado, exceto nos casos de licença para tratamento de interesses particulares, o início do prazo a que se refere este artigo será contado da data em que deveria voltar ao serviço. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 3º - A nomeação será tornada sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 4º - São condições indispensáveis para a posse: (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~I - apresentar diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~II - ter o nomeado aptidão física e psíquica comprovada por inspeção do órgão competente do Estado; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~III - apresentar certidão negativa criminal da Justiça, atualização da prova de boa conduta social e de cumprimento das obrigações eleitorais, e declaração de seus bens. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~IV - possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica, até a data da inscrição. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07) (REVOGADO pela Lei n.º 13.056/08)~~

~~§ 5º Entende-se por atividade jurídica aquela exercida por bacharel em Direito, que tenha vinculação com a área jurídica, definida pelo Conselho Superior, desde que certificada pela autoridade competente. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07) (REVOGADO pela Lei n.º 13.056/08)~~

~~Art. 22 No ato da posse o Promotor Público prestará o seguinte compromisso:~~

~~"Ao assumir o cargo de Promotor Público do Estado do Rio Grande do Sul, prometo, pela minha dignidade e honra, cumprir os deveres do meu cargo, exercendo o em nome da Lei, da Justiça e da Sociedade".~~

Art. 22 - No ato de posse o Promotor de Justiça prestará o seguinte compromisso:
[\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

"Ao assumir o cargo de Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, prometo, pela minha dignidade e honra, desempenhar com retidão as funções do meu cargo e cumprir a Constituição e as Leis." [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 ~~Prestado o compromisso, o Promotor Público entrará, na mesma data, no exercício do cargo, ficando à disposição do Corregedor, em estágio de orientação, pelo prazo de quinze (15) dias.~~

~~§ 1º Findo o estágio, o Promotor Público terá direito a quinze (15) dias de trânsito, dentro dos quais deverá assumir a promotoria para a qual foi nomeado.~~

~~§ 2º Entre os que iniciarem o exercício na mesma data, será obedecida, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação no concurso.~~

Art. 23 ~~Prestado o compromisso, o Promotor de Justiça entrará, na mesma data, no exercício do cargo, ficando à disposição do Corregedor Geral, em estágio de orientação, pelo prazo de quinze dias, salvo se solicitar afastamento para os fins do art. 46, I e II.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 1º Findo o estágio, o Promotor de Justiça terá direito a quinze dias de trânsito, dentro dos quais deverá assumir a promotoria para a qual foi nomeado.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 2º Entre os que iniciarem o exercício na mesma data, será obedecida, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação no concurso.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 3º No caso do art. 20, § 2º, o Promotor de Justiça só entrará em exercício, iniciando o estágio probatório, quando cessada a situação de afastamento, se deferido o pedido a que faz referência o "caput" deste artigo.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

Art. 23 ~~Prestado o compromisso, o Promotor de Justiça entrará, na mesma data, no exercício do cargo inicial da carreira, ficando à disposição da Corregedoria Geral do Ministério Público, em estágio de avaliação permanente, pelo período de 6 (seis) meses.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.349/99\)](#)

~~§ 1º Durante o estágio de avaliação permanente, serão considerados, além dos requisitos do "caput" do artigo 25 desta Lei, a qualidade dos trabalhos jurídicos, as atividades funcionais, o aproveitamento de aulas sobre temas jurídicos e extrajurídicos e o laudo psicológico.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.349/99\)](#)

~~§ 2º Na forma do regulamento editado pelo Procurador Geral de Justiça, por sugestão da Corregedoria Geral do Ministério Público, será procedida a avaliação dos Promotores de Justiça e serão atribuídos, no final do sexto mês, os seguintes conceitos: O – ótimo; MB – muito bom; B – bom; R – regular; I – insuficiente.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.349/99\)](#)

~~§ 3º A avaliação, realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público que poderá determinar o prosseguimento dos Promotores de Justiça no estágio probatório que obtiverem conceitos "O", "MB" e "B".~~ (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99)

~~§ 4º Determinado o prosseguimento no estágio probatório, os Promotores de Justiça classificar-se-ão nas Promotorias de Justiça de entrância inicial oferecidas pela Administração Superior do Ministério Público.~~ (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99) (REVOGADO pela Lei n.º 11.486/00)

CAPÍTULO IV
(Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
(Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)

Art. 23 - Prestado o compromisso previsto no art. 22 desta Lei, o Promotor de Justiça entrará, na mesma data, no exercício do cargo inicial da carreira, ficando à disposição da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em estágio probatório, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo. (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)

§ 1º - Não serão considerados como de efetivo exercício do cargo para os fins de estágio probatório, os dias em que o Promotor de Justiça estiver afastado de suas funções nas hipóteses previstas no art. 53 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)

§ 2º - Durante o estágio probatório, serão considerados, em conjunto, os seguintes itens: (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)

- I - idoneidade moral; (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)
- II - disciplina; (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)
- III - contração ao trabalho; (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)
- IV - eficiência no desempenho das funções; (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)
- V - qualidade dos trabalhos jurídicos; (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)
- VI - atividades funcionais desenvolvidas; (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)

VII - adaptação ao cargo, aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, realizadas pelo Serviço Biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo menos, antes do final do 2º, 4º e 7º trimestres; (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)

VIII - aproveitamento de aulas sobre temas jurídicos e extrajurídicos. (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)

§ 3º - Na forma do regulamento editado pelo Procurador-Geral de Justiça, por sugestão da Corregedoria-Geral do Ministério Público, serão procedidas avaliações dos Promotores de Justiça a cada trimestre, e serão atribuídos os seguintes conceitos: (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)

- I - O - Ótimo; (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)
- II - MB - Muito Bom; (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)
- III - B - Bom; (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)
- IV - R - Regular; (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)
- V - I - Insuficiente. (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)

§ 4º - É etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em cursos e eventos oficiais ou reconhecidos. ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 5º - Cursos oficiais são os oferecidos pela Instituição, através do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF - ou outro órgão da administração, ocasião em que ao primeiro incumbirá a expedição de certificado. ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 6º - Cursos reconhecidos são aqueles ministrados por outras entidades ou instituições, públicas ou privadas. ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

~~Art. 24 Para efeito de percepção de vencimentos correspondentes aos períodos de estágio (art. 23) e de trânsito (§ 1º do art. 23), o Promotor Público apresentará à repartição pagadora da comarca para a qual foi nomeado, certidão de efetividade passada pelo Secretário da Procuradoria Geral.~~

~~Art. 24 Para efeito de percepção de vencimentos correspondentes aos períodos de estágio (art. 23) e de trânsito (§ 1º do art. 23), o Promotor de Justiça apresentará à repartição pagadora da comarca para a qual foi nomeado, certidão de efetividade passada pelo Promotor-Secretário. ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~Art. 24 Os Promotores de Justiça que obtiverem conceitos "R" e "I", qualificados como de aproveitamento insuficiente, poderão ser considerados inaptos para o exercício do cargo por decisão do Conselho Superior do Ministério Público. ([Redação dada pela Lei n.º 11.349/99](#))~~

~~§ 1º O interessado terá ciência da decisão do Conselho Superior para, em 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, facultando-se-lhe vista do processo de estágio de avaliação permanente. ([Redação dada pela Lei n.º 11.349/99](#))~~

~~§ 2º Com ou sem a defesa do membro do Ministério Público em estágio de avaliação permanente, o Conselho Superior, após determinar as diligências que entender necessárias, reexaminará o processo, proferindo decisão definitiva. ([Redação dada pela Lei n.º 11.349/99](#))~~

~~§ 3º Sendo desfavorável a decisão do parágrafo anterior, o Procurador Geral de Justiça providenciará no ato de exoneração. ([Redação dada pela Lei n.º 11.349/99](#))~~

Art. 24 - As avaliações realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público até o final do segundo trimestre de efetivo exercício do cargo serão submetidas ao Conselho Superior do Ministério Público, que poderá determinar o prosseguimento dos Promotores de Justiça no estágio probatório. ([Redação dada pela Lei n.º 11.813/02](#))

§ 1º - Os Promotores de Justiça que obtiverem conceitos R e I poderão ser considerados inaptos para o exercício do cargo por decisão do Conselho Superior do Ministério Público. ([Redação dada pela Lei n.º 11.813/02](#))

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, antes de decidir, o Conselho Superior do Ministério Público dará ciência das avaliações realizadas pela Corregedoria-Geral ao Promotor de Justiça em estágio probatório, que poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias. ([Redação dada pela Lei n.º 11.813/02](#))

§ 3º - Com ou sem a defesa do Promotor de Justiça em estágio probatório, o Conselho Superior do Ministério Público, após determinar as diligências que entender necessárias, proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias. ([Redação dada pela Lei n.º 11.813/02](#))

§ 4º - Da decisão do Conselho Superior, prevista no parágrafo anterior, caberá recurso, no prazo de 10 (dez dias), para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que proferirá decisão definitiva no prazo de 60 (sessenta) dias. ([Redação dada pela Lei n.º 11.813/02](#))

§ 5º - Sendo desfavorável a decisão do parágrafo anterior, o Procurador-Geral de Justiça providenciará no ato de exoneração. ([Redação dada pela Lei n.º 11.813/02](#))

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
([Redação dada pela Lei n.º 11.349/99](#))
([Vide Lei n.º 11.813/02](#))

~~Art. 25 - A contar do dia da entrada em exercício, durante o período de dois (2) anos, será apurada a conveniência, para o serviço, da permanência ou da confirmação do membro do Ministério Pùblico na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:~~

- I — idoneidade moral;
- II — disciplina;
- III — contração ao trabalho;
- IV — eficiência.

~~§ 1º - A permanência e a confirmação dependerão de decisão favorável da Comissão Disciplinar.~~

~~§ 2º - Desfavorável a decisão, o expediente do estágio será concluso ao Conselho Superior para reexame.~~

~~§ 3º - Sendo favorável a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral.~~

~~§ 4º - Contrária a decisão final, o expediente será encaminhado ao Governador do Estado, para exoneração.~~

~~Art. 25 - A contar do dia da entrada em exercício no cargo e durante o período de dois (2) anos, será apurada a conveniência da permanência ou da confirmação do membro do Ministério Pùblico na carreira mediante a verificação dos seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

~~Art. 25 - A contar do dia da entrada em exercício no cargo, durante o período máximo de dois (2) anos, será apurada a conveniência da permanência e da confirmação do membro do Ministério Pùblico na carreira mediante a verificação dos seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

- I — idoneidade moral; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
- I — Idoneidade moral; ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))
- II — disciplina; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
- II — Disciplina; ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))
- III — contração ao trabalho; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
- III — Contração ao trabalho; ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))
- IV — eficiência no desempenho das funções. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
- IV — Eficiência no desempenho das funções. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))

~~§ 1º A permanência e a confirmação dependerão de decisão favorável da Comissão Disciplinar.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 1º A permanência após o primeiro ano de exercício e a confirmação ao final do segundo ano dependerão de decisão da Comissão Disciplinar, podendo a permanência ser prorrogada por mais um trimestre.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))

~~§ 2º Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante Portaria do Procurador Geral.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 3º Desfavorável a decisão, o expediente do estágio probatório será concluso ao Conselho Superior para reexame necessário.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 4º Mantida pelo Conselho Superior a decisão da Comissão Disciplinar, o Procurador Geral providenciará na expedição do ato de exoneração, que será assinado pelo Governador do Estado.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 5º Ao funcionário estável detentor de cargo de provimento efetivo, que dele se houver feito exonerar em razão de sua investidura em estágio probatório no Ministério Público, será garantido, se exonerado na forma do § 4º, o direito a retornar àquele cargo ou à disponibilidade correspondente.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~Art. 25 A contar do dia da entrada em exercício do cargo, durante o período máximo de dois anos, será apurada a conveniência da permanência ou da confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~I — idoneidade moral;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~II — disciplina;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~III — contração ao trabalho;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~IV — eficiência no desempenho das funções.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 1º A permanência após o primeiro ano de exercício e a confirmação ao final do segundo ano, dependerão de decisão do Conselho Superior, podendo a permanência, no primeiro caso, ser prorrogada por mais um trimestre.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 2º Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante Portaria do Procurador Geral.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 3º Desfavorável a decisão do Conselho Superior, dela terá ciência o interessado, que em dez dias poderá apresentar defesa escrita, facultando-se lhe vista do processo referente ao estágio.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 4º Com ou sem a defesa do membro do Ministério Público em estágio probatório, o Conselho Superior, depois de determinar as diligências que entender necessárias, reexaminará o processo de estágio, proferindo decisão definitiva. Desfavorável esta, o Procurador Geral providenciará no ato de exoneração, que será assinado pelo Governador do Estado.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 5º O funcionário estável, detentor de cargo de provimento efetivo, que dele se houver exonerado em razão de sua investidura em estágio probatório no Ministério Público, se exonerado na forma do § 4º, retornará ao cargo anterior ou à disponibilidade correspondente.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 25 Decorrido o prazo do artigo 23 desta Lei, durante o período máximo de um ano e seis meses, será apurada a conveniência da permanência em estágio probatório ou da confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99)~~

- ~~I — idoneidade moral; (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99)~~
- ~~II — disciplina; (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99)~~
- ~~III — contração ao trabalho; (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99)~~
- ~~IV — eficiência no desempenho das funções. (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99)~~

~~§ 1º — A permanência em estágio probatório será apreciada aos seis e aos doze meses, e a confirmação aos quinze meses do exercício, dependendo de decisão do Conselho Superior do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99)~~

~~§ 2º — Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99)~~

~~§ 3º — Desfavorável a decisão de permanência ou de confirmação do Conselho Superior, dela terá ciência o interessado, que em 10 (dez) dias, poderá recorrer ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores que, por sua vez, decidirá em 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99)~~

~~§ 4º — Sendo desfavorável a decisão do Órgão Especial, o Procurador Geral de Justiça providenciará no ato de exoneração. (Redação dada pela Lei n.º 11.349/99)~~

~~Art. 25 - Aos 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo, será apurada a permanência em estágio probatório e, aos 18 (dezoito) meses, a confirmação na carreira do Promotor de Justiça em estágio probatório. (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)~~

~~§ 1º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao final dos dois períodos referidos no “caput” deste artigo, encaminhará todas as avaliações realizadas até o final do 4º e do 6º trimestres e o relato dos fatos que considerar relevantes ao Conselho Superior, que dará ciência, em ambas as oportunidades, ao Promotor de Justiça em estágio probatório para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação escrita. (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)~~

~~§ 2º - Com ou sem defesa, o Conselho Superior proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)~~

~~§ 3º - Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)~~

~~§ 4º - Desfavoráveis as decisões de permanência em estágio probatório ou de confirmação na carreira, pelo Conselho Superior do Ministério Público, delas terá ciência o interessado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores que proferirá decisão definitiva em 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)~~

~~§ 5º - Sendo desfavorável a decisão do Órgão Especial, o Procurador-Geral de Justiça providenciará no ato de exoneração. (Redação dada pela Lei n.º 11.813/02)~~

~~Art. 25-A - A Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá encaminhar, na forma de expediente, a qualquer tempo, para exame imediato do Conselho Superior, com a finalidade~~

de análise sobre o prosseguimento, a permanência em estágio probatório e a confirmação na carreira, informações sobre o surgimento de fato novo quanto aos requisitos estabelecidos pelo § 2º do art. 23 desta Lei. ([Incluído pela Lei n.º 11.813/02](#))

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público, ao receber o expediente de que trata o “caput” deste artigo, dará ciência ao Promotor de Justiça em estágio probatório para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita. ([Incluído pela Lei n.º 11.813/02](#))

§ 2º - Com ou sem defesa, o Conselho Superior proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias. ([Incluído pela Lei n.º 11.813/02](#))

§ 3º - Sendo desfavorável a decisão, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias. ([Incluído pela Lei n.º 11.813/02](#))

Art. 25-B - Antes do decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público poderão impugnar o vitaliciamento de Promotor de Justiça em estágio probatório, dirigida a impugnação ao Conselho Superior do Ministério Público. ([Incluído pela Lei n.º 11.813/02](#))

~~§ 1º - O Promotor de Justiça que tiver o seu vitaliciamento impugnado será suspenso, até julgamento definitivo, do exercício de suas funções, percebendo, durante o período, vencimentos integrais, e contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.~~ ([Incluído pela Lei n.º 11.813/02](#))

§ 1º - O Promotor de Justiça que tiver o seu vitaliciamento impugnado será suspenso, até julgamento definitivo, do exercício de suas funções, percebendo, durante o período, subsídio integral, e contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13](#))

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público dará ciência ao Promotor de Justiça da impugnação de seu vitaliciamento para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, decidindo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. ([Incluído pela Lei n.º 11.813/02](#))

§ 3º - Desfavorável a decisão, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores que proferirá decisão definitiva no prazo de 30 (trinta) dias. ([Incluído pela Lei n.º 11.813/02](#))

Art. 25-C - Na hipótese de ser apurado fato que atente contra o prosseguimento, a permanência, a confirmação na carreira ou que motive a impugnação do vitaliciamento, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo em estágio probatório, não poderá ser declarado o vitaliciamento do Promotor de Justiça, enquanto não transitar em julgado a decisão que o tiver apreciado, permanecendo suspenso o prazo do estágio probatório. ([Incluído pela Lei n.º 11.813/02](#))

Art. 25-D - Esgotado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo em estágio probatório sem que ocorra fato novo capaz de provocar reexame pelo Conselho Superior, a Corregedoria-Geral do Ministério Público encaminhará o assentamento funcional do Promotor de Justiça ao Procurador-Geral de Justiça que expedirá portaria declarando o vitaliciamento. ([Incluído pela Lei n.º 11.813/02](#))

Art. 25-E - A apreciação e julgamento de fatos que impliquem o prosseguimento, a permanência e a confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório terão prioridade sobre os demais expedientes administrativos. ([Incluído pela Lei n.^o 11.813/02](#))

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

~~Art. 26 As promoções na carreira do Ministério Público operar-se-ão de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.~~

~~§ 1º A promoção a Procurador da Justiça se fará pelo critério alternado de antigüidade e de merecimento, dentre os Promotores Públicos de 4^a entrância.~~

~~§ 1º A promoção a Procurador da Justiça se fará pelo critério alternado de merecimento e de antigüidade, dentre os Promotores Públicos de entrância especial. ([Redação dada pela Lei n.^o 6.969/75](#))~~

~~Parágrafo único A promoção a Procurador da Justiça far-se-á, pelo critério alternado de merecimento e antigüidade, dentre os Sub Procuradores da Justiça. ([Incluído pela Lei n.^o 7.525/81](#))~~

~~§ 1º A promoção a Procurador da Justiça far-se-á, pelo critério alternado de merecimento e antigüidade, dentre os Sub Procuradores da Justiça. ([Renumerado pela Lei n.^o 7.549/81](#))~~

~~§ 2º A antigüidade será apurada na entrância, e, no caso de igualdade, sucessivamente, no Ministério Público e no serviço público.~~

~~§ 2º A antigüidade será apurada na entrância, ... VETADO ... e, no caso de igualdade, sucessivamente, no Ministério Público e no serviço público. ([Redação dada pela Lei n.^o 7.097/77](#)) ([Vide Lei n.^o 7.549/81](#))~~

~~§ 3º O merecimento, também apurado na entrância, será aferido por critério de ordem objetiva. ([Vide Lei n.^o 7.549/81](#))~~

~~§ 4º A promoção por antigüidade será feita à vista da simples indicação do Promotor Público mais antigo na entrância, e a por merecimento dependerá de lista tríplice, organizada em ordem alfabética pelo Conselho Superior, em sessão e escrutínio secretos.~~

~~§ 4º A promoção por antigüidade será feita à vista da simples indicação do Promotor Público mais antigo na entrância, e a por merecimento dependerá de lista tríplice, organizada em ordem alfabética pelo Conselho Superior, em sessão e escrutínio secretos. A lista indicará o número de votos e de vezes de inclusão nela de cada um de seus integrantes. VETADO. ([Redação dada pela Lei n.^o 7.097/77](#)) ([Vide Lei n.^o 7.549/81](#))~~

~~§ 5º Em caso de promoção por antigüidade, publicado edital de vacância da promotoria a ser assim preenchida, o membro do Ministério Público com interstício completo na entrância imediatamente inferior, terá o prazo de dez (10) dias para manifestar-se aceita ou não a promoção, sob pena de ser considerado recusante. ([Vide Lei n.^o 7.549/81](#))~~

~~§ 6º Quando a promoção implicar em transferência de residência, o Promotor Público terá direito a quinze (15) dias de trânsito, prorrogáveis por mais quinze (15) a critério do Procurador Geral, para assumir a nova promotoria, sob pena de ficar sem efeito a promoção. ([Vide Lei n.^o 7.549/81](#))~~

~~Art. 26 As promoções na carreira do Ministério Público operar-se-ão de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 1º A promoção a Procurador de Justiça far-se-á, pelo critério alternado de antigüidade e merecimento, dentre os Promotores de Justiça de última entrância.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 2º A antigüidade será apurada na entrância e, no caso de igualdade, sucessivamente, no Ministério Público e no serviço público.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 3º O merecimento, também apurado na entrância, será aferido por critério de ordem objetiva.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 4º A promoção por antigüidade será feita à vista da simples indicação do Promotor de Justiça mais antigo na entrância e a por merecimento dependerá de lista tríplice, organizada em ordem alfabética pelo Conselho Superior, em sessão e escrutínios secretos. A lista indicará o número de votos e de vezes de inclusão nela de cada um de seus integrantes.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 5º Em caso de promoção, por antigüidade ou merecimento, publicado edital de vacância do cargo a ser preenchido, o membro do Ministério Público com interstício completo na entrância imediatamente inferior, terá o prazo de dez dias para manifestar se aceita ou não a promoção, sob pena de ser considerado recusante.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 6º Quando a promoção implicar em transferência de residência, o Promotor de Justiça terá direito a quinze dias de trânsito, prorrogáveis por mais quinze dias, a critério do Procurador Geral, para assumir a nova promotoria.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~Art. 26 As promoções na Carreira do Ministério Público operar-se-ão de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

~~§ 1º A promoção a Procurador de Justiça far-se-á, pelo critério alternado de antigüidade e merecimento, dentre os Promotores de Justiça de última entrância.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

~~§ 2º A antigüidade será apurada na entrância e, no caso de igualdade, sucessivamente, no Ministério Público e no serviço público.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

~~§ 3º O merecimento, também apurado na entrância, será aferido por critério de ordem objetiva.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

~~§ 4º A promoção por antigüidade será feita à vista de simples indicação do Promotor de Justiça mais antigo na entrância e a por merecimento dependerá de lista tríplice, organizada em ordem alfabética pelo Conselho Superior, em sessão e escrutínios secretos. A lista indicará o número de votos e de vezes de inclusão nela de cada um de seus integrantes.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

~~§ 5º Em caso de promoção, por antigüidade ou merecimento, publicado o edital de vacância do cargo a ser preenchido, o membro do Ministério Público, com interstício completo~~

~~na entrância imediatamente inferior, terá o prazo de dez (10) dias para manifestar sua recusa à promoção. Ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte, não o fazendo, será tido como aceitante.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

~~§ 6º O membro do Ministério Público poderá manifestar, por escrito, sua recusa permanente à promoção por antigüidade ou merecimento, que produzirá efeitos até declaração em contrário.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

~~§ 7º Quando a promoção implicar em transferência de residência, o Promotor de Justiça terá direito a quinze (15) dias de trânsito, prorrogáveis por mais quinze (15) dias, a critério do Procurador Geral, para assumir a nova promotoria.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

~~§ 8º Em caso de promoção, a antigüidade na entrância passa a contar da publicação do ato no Diário Oficial.~~ [\(Incluído pela Lei n.º 9.505/92\)](#)

Art. 26 - As promoções na carreira do Ministério Público serão sempre voluntárias e se farão, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#)

~~§ 1º - A antigüidade será apurada na entrância e, em caso de empate, sucessivamente, na carreira do Ministério Público e no serviço público estadual.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#)

~~§ 2º Para apuração do merecimento, a Corregedoria Geral do Ministério Público poderá apresentar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, ao Conselho Superior do Ministério Público, as informações a respeito dos Promotores de Justiça candidatos à promoção ou remoção por merecimento, tendo em vista:~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#)

~~I - a conduta funcional do Promotor de Justiça, considerando a operosidade, assiduidade, dedicação, pontualidade e eficiência no exercício de suas funções, verificadas através de relatórios de suas atividades processuais e administrativas e das correições previstas no art. 109 desta lei;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#)

~~II - a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça em suas correições permanentes, dos elogios e transcrições insertos em julgados dos Tribunais;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#)

~~III - a conduta pessoal do Promotor de Justiça na sua vida pública e particular, considerando fatos devidamente comprovados, com repercussão na atuação funcional ou que comprometam a dignidade da função;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#)

~~IV - o número de vezes que já tenha participado de listas;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#)

~~V - a classificação em cargo de Promotor de Justiça de difícil provimento ou, em não o sendo, de particular dificuldade, a critério da Corregedoria Geral e por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#)

~~VI - o aprimoramento de sua cultura jurídica através da freqüência e aproveitamento em cursos de especialização e pós graduação estrito senso, em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#)

~~VII - a publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional, que constem em sua ficha funcional;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#)

~~VIII — a apresentação, em dia, de todos os relatórios da Corregedoria Geral do Ministério Público.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#)

§ 2º - Para a apuração do merecimento, a Corregedoria-Geral do Ministério Público apresentará, ao Conselho Superior do Ministério Público, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão, as informações a respeito dos Promotores de Justiça candidatos à promoção ou à remoção por merecimento. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

~~§ 3º — O interessado na promoção ou remoção por merecimento deverá apresentar, junto com seu pedido, relatório especial normatizado pela Corregedoria Geral do Ministério Público, com os dados atualizados de sua atuação funcional.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#) [\(REVOGADO pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

~~§ 4º — A Corregedoria Geral do Ministério Público encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público os assentamentos funcionais dos Promotores de Justiça que concorram para a formação da lista tríplice.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#) [\(REVOGADO pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

~~§ 5º — Não poderá ter reconhecido o merecimento para fins de promoção:~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#) [\(REVOGADO pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

I — o Presidente eleito para a entidade de classe do Ministério Público e o Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público efetivamente dispensados da atividade funcional na forma do artigo 25, XV, da [Lei nº 7.669](#), de 17 de junho de 1982; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#) [\(REVOGADO pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

II — o Promotor de Justiça afastado do cargo para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo por período superior a 6 (seis) meses; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#) [\(REVOGADO pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

III — o Promotor de Justiça afastado do cargo para exercer mandato eletivo; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#) [\(REVOGADO pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

IV — o Promotor de Justiça afastado do cargo para exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na administração direta ou indireta; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#) [\(REVOGADO pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

V — o Promotor de Justiça que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou a processo penal por crime doloso. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.723/02\)](#) [\(REVOGADO pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

Art. 26A - A aferição do merecimento atenderá o desempenho, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, e a freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, nos termos do § 5º e § 6º do art. 23. [\(Incluído pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

§ 1º - Além dos critérios definidos no “caput”, são critérios objetivos que deverão ser examinados nas promoções e remoções por merecimento de membro do Ministério Público: [\(Incluído pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

I - conduta funcional, considerando a operosidade, assiduidade, dedicação, pontualidade e eficiência no exercício de suas funções, verificadas através de relatórios de suas atividades processuais e administrativas e das correições permanentes, ordinárias e extraordinárias efetuadas pelo Procurador-Geral de Justiça, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pelos Procuradores de Justiça; [\(Incluído pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

II - presteza e segurança nas manifestações processuais, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça em correições permanentes, bem como de elogios e transcrições insertas em julgados dos Tribunais; ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

III - conduta pessoal na sua vida pública ou particular, considerando fatos devidamente comprovados, com repercussão na atuação funcional ou que comprometam a dignidade da função; ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

IV - número de vezes que tenha participado em lista; ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

V - a classificação ou a designação para o exercício de cargo de particular dificuldade, assim definido pelo Conselho Superior do Ministério Público; ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

VI - aprimoramento da cultura jurídica pela freqüência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação estrito senso, em área de interesse institucional, desde que conste em sua ficha funcional o resultado; e ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

VII - publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional. ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 2º - O interessado na promoção ou remoção por merecimento deverá apresentar, junto com seu pedido, relatório especial regulamentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, com os dados atualizados de sua atuação funcional. ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 3º - Não será promovido ou removido, por antigüidade ou merecimento, o membro do Ministério Público que, injustificadamente, retiver autos ou expedientes em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los sem a devida manifestação. ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 4º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público os assentamentos funcionais dos Promotores de Justiça que concorram para a formação da lista tríplice. ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 5º - Não poderá ter reconhecido o merecimento para fins de promoção: ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

I - membro do Ministério Público eleito para a entidade de classe do Ministério Público e o Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público efetivamente dispensados da atividade funcional na forma do art. 25, inciso XV, da Lei 7.669, de 17 de junho de 1982; ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

II - membro do Ministério Público afastado do cargo para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo por período superior a 6 (seis) meses; ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

III - membro do Ministério Público afastado do cargo para exercer mandato eletivo; ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

IV - membro do Ministério Público que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou a processo penal por crime doloso; ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

V - membro do Ministério Público, no exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Público e no Conselho Nacional de Justiça. ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

Art. 26B - Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público, por proposição do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral ou de qualquer integrante do Colegiado. ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 1º - Em juízo preliminar, o Conselho Superior votará a proposição que, acolhida por dois terços dos seus integrantes, implicará a suspensão do julgamento. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

§ 2º - O interessado terá ciência imediata do acolhimento da proposição, podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita e requerer a produção de provas, que serão deferidas a critério do Relator. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

§ 3º - A produção das provas poderá ser delegada pelo Relator à Corregedoria-Geral e, ultimada, abrir-se-á vista ao interessado para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

§ 4º - Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Público prosseguirá no julgamento da remoção, na forma de seu regimento interno. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

§ 5º - Recusada a promoção, o interessado poderá recorrer ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

~~Art. 27 Para aferição do merecimento, o Conselho Superior levará em consideração:~~

~~I — a conduta do Promotor Público em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correções, visitas de inspeção ou informações idôneas, e o mais que conste do prontuário;~~

~~II — a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Procuradoria Geral e da Corregedoria, aquilatadas pelos relatórios das suas atividades e pelas observações feitas nas correções e visitas de inspeção;~~

~~III — a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências nos Procuradores da Justiça, dos elogios insertos em julgados dos tribunais, da publicação de trabalhos forenses e das observações feitas em correções e visitas de inspeção;~~

~~III — A eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores e Sub-Procuradores da Justiça, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses e das observações feitas em correções e visitas de inspeção; (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~IV — a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos;~~

~~V — o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicações de livros, teses, estudos e artigos, e obtenção de prêmios, relacionados com a sua atividade funcional;~~

~~VI — a atuação em comarca que apresente particular dificuldade ao exercício das funções.~~

~~Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, o Corregedor fará presente à sessão do Conselho Superior o prontuário dos Promotores Públicos que possam ser votados para compor a lista tríplice.~~

~~Art. 27 Para aferição do merecimento, o Conselho Superior levará em consideração: (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~I — a conduta do Promotor de Justiça em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na comarca segundo as observações feitas em correções, visitas de inspeção ou informações idôneas, e o mais que conste do prontuário; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~II - a pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Procuradoria Geral e do Corregedor Geral, aquilatadas pelos relatórios das suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~III - a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses e das observações feitas em correições e visitas de inspeção; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicações de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios, relacionados com a sua atividade funcional; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~VI - a atuação em comarca que apresente particular dificuldade ao exercício das funções. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Corregedor Geral fará presente à sessão do Conselho Superior o prontuário dos Promotores de Justiça que possam ser votados para compor a lista tríplice. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

Art. 27 - Verificada a vaga para a remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público, após examinar a necessidade ou conveniência do serviço na respectiva Promotoria de Justiça, expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalada a Promotoria de Justiça que integra. (Redação dada pela Lei n.º 11.723/02)

Parágrafo único - Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, serão expedidos editais distintos, sucessivamente, com a indicação do cargo a ser preenchido e a designação de prazo de 10 (dez) dias para manifestação escrita dos interessados. (Redação dada pela Lei n.º 11.723/02)

Art. 28 - O membro do Ministério Público poderá ser promovido somente após dois (2) anos de efetivo exercício na entrância. (Vide Lei n.º 8.871/89)

~~Parágrafo único - Será dispensado o interstício sempre que não houver Promotores Públicos que o tenham ou quando os que o tiverem não aceitarem a promoção.~~

~~Parágrafo único - Poderá o Conselho Superior dispensar o interstício sempre que não houver Promotor Público que o tenha ou, quando o que tiver não preencher as condições previstas no artigo 27, não aceitar as vagas que, a critério da administração, devam ser preenchidas ou esteja respondendo a sindicância, a processo administrativo, ou processo penal por crime doloso. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~Parágrafo único - Poderá o Conselho Superior dispensar o interstício sempre que não houver Promotor de Justiça que o tenha ou, quando o que tiver não preencher as condições previstas no artigo 27, não aceitar as vagas que, a critério da administração, devam ser preenchidas ou esteja respondendo a sindicância, a processo administrativo, ou processo penal por crime doloso. (Vide Leis n.ºs 7.670/82 e 8.871/89)~~

Art. 28 - O membro do Ministério Público poderá ser promovido por merecimento somente após 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva entrância. (Redação dada pela Lei n.º 11.723/02)

§ 1º - O Conselho Superior poderá dispensar o interstício de que trata o “caput” deste artigo nos seguintes casos: ([Redação dada pela Lei n.º 11.723/02](#))

I - quando não houver Promotor de Justiça aceitante que o tenha, atendido o interesse público; ([Redação dada pela Lei n.º 11.723/02](#))

II - quando houver Promotor de Justiça aceitante que o tenha e este não preencher os requisitos previstos no § 2º do artigo 26 desta lei; ([Redação dada pela Lei n.º 11.723/02](#))

III - quando houver Promotor de Justiça aceitante que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou a processo penal por crime doloso. ([Redação dada pela Lei n.º 11.723/02](#))

§ 2º - O tempo de interstício será contado até o último dia do respectivo edital. ([Redação dada pela Lei n.º 11.723/02](#))

§ 3º - Aplica-se à remoção, prevista no artigo 33 desta Lei, o disposto no § 1º deste artigo. ([Redação dada pela Lei n.º 11.723/02](#))

~~Art. 29 Recebida a indicação do Conselho Superior, caberá ao Governador do Estado efetivar a promoção.~~

Art. 29 - É obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas em listas de merecimento. ([Redação dada pela Lei n.º 11.723/02](#))

Parágrafo único - Para promoção por merecimento, o Promotor de Justiça deverá integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a vaga ou quando o número limitado de membros aceitantes inviabilizar a formação de lista tríplice. ([Redação dada pela Lei n.º 11.723/02](#))

~~Art. 30 Ao encaminhar ao Governador do Estado lista de promoção por merecimento, o Procurador Geral comunicar lhe á a ordem de escrutínio, o número de votos obtidos e quantas vezes tenham entrado em listas anteriores os indicados.~~

Art. 30 - A lista de merecimento resultará dos 3 (três) nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a 3 (três) votações, examinados, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior. ([Redação dada pela Lei n.º 11.723/02](#))

~~§ 1º Os votos do Conselho Superior do Ministério Público para formação da lista tríplice para promoção por merecimento, incluído o voto obrigatório do Procurador-Geral de Justiça, deverão atender os critérios previstos no § 2º do artigo 26 desta lei.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.723/02](#))

§ 1º - Os votos do Conselho Superior do Ministério Público para formação da lista tríplice para promoção por merecimento, incluído o voto obrigatório do Procurador-Geral de Justiça, deverão atender os critérios previstos no § 3º do art. 26A. ([Redação dada pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 2º - Quando a promoção implicar em transferência de Comarca, o Promotor de Justiça terá direito a 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, a critério do Procurador-Geral de Justiça, para assumir o novo cargo. ([Redação dada pela Lei n.º 11.723/02](#))

§ 3º - Nos casos de promoção, a antigüidade na entrância passará a ser contada a partir da data da publicação oficial. ([Redação dada pela Lei n.º 11.723/02](#))

~~Art. 31 - A alteração da entrância da comarca não modificará a situação do Promotor Público na carreira.~~

~~§ 1º - O Promotor Público da comarca cuja entrância for elevada, continuará a exercer ali suas funções, querendo, e, quando promovido, nela será classificado, se o requerer.~~

~~§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Promotor Público a quem couber a promoção permanecerá em sua promotoria, percebendo os vencimentos da entrância para que foi promovido, e deverá ser classificado na primeira vaga que nesta última ocorrer, e para a qual não haja pedido de remoção.~~

Art. 31 - A alteração da entrância da comarca não modificará a situação do Promotor de Justiça na carreira. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

§ 1º - O Promotor de Justiça da comarca cuja entrância for elevada, continuará a exercer ali suas funções, querendo, até que seja promovido à entrância correspondente, quando nela será classificado, se o requerer. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Promotor de Justiça a quem couber a promoção permanecerá em sua Promotoria, percebendo os vencimentos da entrância para que foi promovido, e deverá ser classificado na primeira vaga que nesta última ocorrer, e para a qual não haja pedido de remoção. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

~~Art. 32 - A remoção é voluntária ou compulsória.~~

~~Art. 32 - A remoção é voluntária ou compulsória. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

Art. 32 - A remoção é voluntária ou por interesse público. ([Redação dada pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 1º - Ao provimento inicial e à promoção, precederá a remoção voluntária. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

§ 2º - A classificação de membro do Ministério Público substituto far-se-á pelo deferimento de pedido de remoção. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

§ 3º - Em caso de remoção, a antigüidade na comarca, para fins de interstício, passa a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado. ([Incluído pela Lei n.º 9.505/92](#))

~~Art. 33 - A remoção voluntária de uma promotoria para outra na mesma entrância, dependerá de pedido do interessado dirigido ao Procurador Geral e de parecer da Comissão Disciplinar.~~

~~Art. 33 - A remoção voluntária de uma Promotoria para outra na mesma entrância dependerá de pedido do interessado dirigido ao Procurador Geral e será assegurada, ressalvado o disposto no art. 34, ao mais antigo dos que a solicitarem. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

~~§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data em que for publicado no Diário Oficial o ato declaratório da vacância.~~

~~§ 2º Onde houver mais de uma promotoria, o edital de vacância será publicado uma só vez e compreenderá não só a promotoria vacante como as demais promotorias da mesma comarca que vagarem em consequência daquela remoção. O disposto neste parágrafo não se aplica à comarca de Porto Alegre.~~

~~§ 3º Se nenhum dos Promotores Públicos da mesma entrância pedir remoção, poderão fazê-lo os titulares de entrâncias superiores, nos cinco (5) dias subsequentes ao término do prazo da vacância.~~

~~§ 4º Com a remoção a pedido, para promotoria de entrância inferior, o membro do Ministério Pùblico passará a ocupar, na lista de antigüidade, a posição relativa ao seu tempo anterior de exercício na mesma entrância, percebendo os vencimentos a ela correspondentes, mas contará o tempo de serviço já prestado na entrância para a qual for novamente promovido.~~

~~§ 5º O prazo previsto neste artigo, no caso de criação de promotoria, começará a fluir da data da publicação no Diário Oficial do ato que determinar a sua instalação.~~

~~§ 6º Não havendo pedido de remoção no prazo legal, a promotoria poderá ser provida por ato do Procurador Geral, mediante requerimento de qualquer interessado.~~

~~Art. 33 A remoção voluntária dependerá de pedido do interessado dirigido ao Procurador Geral e efetuada, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, ouvido o Conselho Superior. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 1º Os pedidos de remoção serão formulados no prazo improrrogável de dez dias, contados da data em que for publicado no Diário Oficial o ato declaratório da vacância ou, em se tratando de criação de novo cargo, da data da publicação no Diário Oficial do ato que determinar a sua instalação. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 2º O Ato a que se refere o parágrafo anterior conterá, obrigatoriamente, a indicação do critério, antigüidade ou merecimento, a ser observado no preenchimento da vaga. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 3º A alternatividade a que se refere este artigo é considerada em relação às remoções efetuadas em cada entrância. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 4º A remoção no quadro de Procuradores de Justiça obedecerá, exclusivamente, ao critério da antigüidade e será processada na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 5º Se nenhum Promotor de Justiça da mesma entrância pedir remoção, poderão fazê-lo os titulares de Promotorias de entrâncias superiores, nos cinco dias subsequentes ao término do prazo da vacância. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 6º Com a remoção voluntária para promotoria de entrância inferior, o Promotor de Justiça passará a ocupar, na lista de antigüidade, a posição relativa ao seu tempo anterior de exercício na mesma entrância, percebendo os vencimentos a ela correspondentes, mas contará posteriormente o tempo de serviço já prestado na entrância para a qual for novamente promovido. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 7º Não havendo pedido de remoção no prazo legal, nem possibilidade de o cargo vago ser preenchido por promoção, a promotoria poderá ser provida por ato do Procurador-Geral, mediante remoção voluntária de qualquer interessado.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

Art. 33 - A remoção voluntária dependerá de pedido do interessado, dirigido ao Procurador-Geral e efetuada, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, somente sendo deferida a quem tenha completado um ano de exercício na mesma Promotoria, ouvido o Conselho Superior. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo improrrogável de dez (10) dias contados da data em que for publicado no Diário Oficial o ato declaratório da vacância ou, em se tratando de criação de novo cargo, da data da publicação no Diário Oficial do ato que determinar a sua instalação. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

§ 2º - O ato a que se refere o parágrafo anterior conterá, obrigatoriamente, a indicação do critério, antigüidade ou merecimento, a ser observado no preenchimento da vaga. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

§ 3º - A alternatividade a que se refere este artigo é considerada em relação às remoções efetuadas em cada entrância. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

~~§ 4º A remoção no quadro de Procuradores de Justiça obedecerá, exclusivamente, ao critério da antigüidade e será processada na forma deste artigo.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

~~§ 4º As classificações e as remoções, inclusive por permuta, nos cargos de Procurador de Justiça junto às Procuradorias de Justiça se dará pelos critérios, alternados, de antigüidade e de merecimento, e serão processados na forma deste artigo.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.282/98\)](#)

§ 4º - As classificações e as remoções, nos cargos de Procurador de Justiça junto às Procuradorias de Justiça se darão pelos critérios, alternados, de antigüidade e de merecimento, e serão processadas na forma deste artigo. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.796/07\)](#)

§ 5º - Se nenhum Promotor de Justiça da mesma entrância pedir remoção, poderão fazê-lo os titulares de Promotorias de entrâncias superiores, nos cinco (5) dias subsequentes ao término do prazo da vacância. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

§ 6º - Com a remoção voluntária para a promotoria de entrância inferior, o Promotor de Justiça passará a ocupar, na lista de antigüidade, a posição relativa ao seu tempo anterior de exercício na mesma entrância, percebendo os vencimentos a ela correspondentes, mas contará posteriormente o tempo de serviço já prestado na entrância para a qual for novamente promovido. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

§ 7º - Não havendo pedido de remoção no prazo legal, nem possibilidade de o cargo vago ser preenchido por promoção, a promotoria poderá ser provida por ato do Procurador-Geral, mediante remoção voluntária de qualquer interessado. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

§ 8º - Nas remoções para Promotorias da mesma comarca, será dispensado o prazo mínimo fixado no "caput". [\(Redação dada pela Lei n.º 7.982/85\)](#)

§ 9º - É obrigatória a remoção de membro do Ministério Público que figure 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento. (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

§ 10 - Não poderá ser reconhecido merecimento para fins de remoção nos casos previstos no art. 26A, § 5º desta Lei. (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

~~Art. 34 A remoção na forma do art. 33, será deferida uma vez em cada entrância, facultado novo pedido de remoção, cujo deferimento ficará a critério do Procurador Geral, ouvida a Comissão Disciplinar.~~

~~Art. 34 O pedido de remoção do Promotor mais antigo na entrância somente poderá ser indeferido pela Comissão Disciplinar com fundamento na conveniência do serviço. (Redação dada pela Lei n.º [7.097/77](#))~~

Parágrafo único VETADO (Redação dada pela Lei n.º [7.097/77](#))

~~Art. 34 O pedido de remoção do membro do Ministério Público mais antigo no cargo, quando a remoção deva ser por antigüidade, somente poderá ser indeferido com fundamento na conveniência do serviço. Na remoção por merecimento o Conselho Superior indicará, dentre os requerentes, aquele a quem caiba a remoção, aplicados os critérios objetivos mencionados no art. 27, podendo opinar pela recusa de todos os pedidos. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))~~

Art. 34 - O pedido de remoção do membro do Ministério Público mais antigo no cargo, quando a remoção deva ser por antigüidade, somente poderá ser indeferido com fundamento na conveniência do serviço. Na remoção por merecimento, o Conselho Superior indicará, dentre os requerentes, aquele a quem caiba a remoção, aplicados os critérios objetivos mencionados no art. 26-A, podendo opinar pela recusa de todos os pedidos. (Redação dada pela Lei n.º [12.796/07](#))

Parágrafo único - A remoção a pedido ou a remoção por permuta de membros do Ministério Público atenderá aos mesmos critérios objetivos previstos para as promoções por merecimento e referidos no art. 26A desta Lei. (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

~~Art. 35 A remoção compulsória somente poderá ser decretada mediante representação motivada do Procurador Geral com fundamento na conveniência do serviço, ouvida a Comissão Disciplinar.~~

Art. 35 VETADO (Redação dada pela Lei n.º [7.097/77](#))

Art. 35 - A remoção por interesse público somente poderá ser efetuada com fundamento no interesse público e será processada mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público ao Conselho Superior do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º [12.796/07](#))

~~§ 1º Enquanto a remoção não se tornar efetiva por falta de vaga em outra comarca, o Promotor Público ficará à disposição do Procurador Geral.~~

~~§ 1º Enquanto a remoção não se tornar efetiva por falta de vaga em outra comarca, o Promotor de Justiça ficará à disposição do Procurador Geral. (Vide Lei n.º [7.670/82](#))~~

§ 1º - O interesse público justificador da remoção consiste na ocorrência de fato que dificulte sobremodo o exercício das funções pelo membro do Ministério Público na Comarca, Promotoria ou Procuradoria. (Redação dada pela Lei n.º [12.796/07](#))

~~§ 2º O membro do Ministério Público não poderá obter remoção para a comarca donde tenha sido removido compulsoriamente, enquanto persistirem os motivos que determinaram seu afastamento, a critério do Procurador Geral, ouvida a Comissão Disciplinar.~~

§ 2º VETADO (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)

§ 2º - Apresentada a representação referida neste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de 10 (dez) dias, o interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas nos 5 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por procurador. (Redação dada pela Lei n.º 12.796/07)

§ 3º - Durante a instrução e antes das provas de defesa, poderão ser produzidas provas eventualmente propostas pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Conselho Superior do Ministério Público, de ofício. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

§ 4º - Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

§ 5º - Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá, observada a maioria absoluta dos membros, desde logo indicando, se houver vaga, a futura classificação do removido. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

§ 6º - Decidindo o Conselho Superior do Ministério Público pela remoção por interesse público, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua intimação, recorrer ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na forma do seu Regimento Interno. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

§ 7º - A intimação do interessado e seu procurador, quando houver, será pessoal ou, havendo motivo justificado, por publicação no Diário Oficial do Estado. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

§ 8º - Inexistindo cargo vago disponível no momento em que se deva verificar a remoção por interesse público, o membro do Ministério Público ficará à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, até seu adequado aproveitamento em vaga a ser provida pelo critério de merecimento e para a qual não haja inscrição de interessados na remoção voluntária. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

~~Art. 36 A remoção por permuta, admissível entre membros do Ministério Público da mesma entrância, dependerá de parecer da Comissão Disciplinar que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço e da posição ocupada pelos interessados no quadro de antigüidade.~~

~~Art. 36 A remoção por permuta, admissível entre membros do Ministério Público pertencentes ao mesmo grau na carreira, dependerá de parecer favorável do Conselho Superior que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço e da posição ocupada pelos interessados no quadro de antigüidade. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

Art. 36 - A remoção por permuta, admissível entre membros do Ministério Público pertencentes ao mesmo grau na carreira, dependerá de parecer favorável do Conselho Superior que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço, e da posição ocupada pelos interessados no quadro de antigüidade e do merecimento, observados os critérios do art. 26A. (Redação dada pela Lei n.º 12.796/07)

§ 1º - A remoção por permuta não poderá ser deferida quando um dos pretendentes tiver sofrido penalidade de censura ou suspensão, respectivamente no período de um ou dois anos, anteriormente à ocorrência do pedido. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

§ 2º - As circunstâncias da remoção por permuta poderão ser consideradas em futura aferição do merecimento. ([Incluído pela Lei n.º 12.796/07](#))

~~Art. 37 No caso de remoção de uma para outra comarca, o Promotor Público terá direito a oito (8) dias de trânsito, prorrogáveis, até o dobro.~~

Art. 37 - No caso de remoção de uma para outra comarca, o Promotor de Justiça terá direito a oito (8) dias de trânsito, prorrogáveis, até o dobro. ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))

CAPÍTULO VII DA REINTEGRAÇÃO

~~Art. 38 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial passada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Pùblico à carreira, com resarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, contando tempo de serviço.~~

~~§ 1º Achando-se ocupado o cargo no qual for reintegrado, o respectivo ocupante passará à disposição do Procurador Geral.~~

~~§ 2º Extinto o cargo, e não existindo, na entrância, vaga a ser ocupada pelo reintegrado, será ele posto em disponibilidade remunerada, ou aproveitado nos termos desta lei, facultando-se-lhe a escolha da sede, onde aguardará aproveitamento.~~

~~§ 3º O reintegrado será submetido a inspeção médica e, verificando-se sua incapacidade para o exercício do cargo, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.~~

Art. 38 - A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Pùblico ao cargo, com o resarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço. ([Redação dada pela Lei n.º 11.807/02](#))

§ 1º - Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Pùblico, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento. ([Redação dada pela Lei n.º 11.807/02](#))

§ 2º - O membro do Ministério Pùblico reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração. ([Redação dada pela Lei n.º 11.807/02](#))

CAPÍTULO VIII (REVOGADO pela Lei n.º 11.807/02) DA READMISSÃO (REVOGADO pela Lei n.º 11.807/02)

~~Art. 39 A readmissão é o ato pelo qual o membro do Ministério Pùblico que tiver sido exonerado reingressa na carreira, tendo assegurada a contagem de tempo de serviço anterior apenas para efeito de estabilidade, acréscimos quinquenais, adicionais e aposentadoria.~~
[\(REVOGADO pela Lei n.º 11.807/02\)](#)

~~Parágrafo único A readmissão dependerá de inspeção médica favorável, idade não superior a 45 (quarenta e cinco) anos à data do pedido e parecer favorável da Comissão Disciplinar.~~

~~Parágrafo único A readmissão dependerá de inspeção médica favorável, idade não superior a cinqüenta (50) anos à data do pedido e parecer favorável da Comissão Disciplinar. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~Parágrafo único A readmissão dependerá de inspeção médica favorável, idade não superior a cinqüenta (50) anos à data do pedido e parecer favorável do Conselho Superior. (Vide Lei n.º 7.744/82) (REVOGADO pela Lei n.º 11.807/02)~~

~~Art. 40 A readmissão far-se-á no grau da carreira a que pertencia o exonerado. (REVOGADO pela Lei n.º 11.807/02)~~

~~Art. 41 A readmissão dependerá, em qualquer caso, de vaga a ser preenchida por merecimento. (REVOGADO pela Lei n.º 11.807/02)~~

~~Parágrafo único No grau inicial, a readmissão só será concedida se não houver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação. (REVOGADO pela Lei n.º 11.807/02)~~

CAPÍTULO IX DA REVERSÃO

~~Art. 42 A reversão é o reingresso, nos quadros da carreira, do membro de Ministério Público aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.~~

~~§ 1º A reversão far-se-á, a pedido ou de ofício, em vaga preenchível por merecimento, na entrância a que pertencia o aposentado.~~

~~§ 2º A reversão dependerá de parecer favorável da Comissão Disciplinar e não se aplicará a interessado com mais de sessenta (60) anos.~~

~~§ 2º A reversão dependerá de parecer favorável do Conselho Superior e não se aplicará a interessado com mais de sessenta (60) anos. (Vide Lei n.º 7.744/82)~~

~~§ 3º A reversão no grau inicial da carreira somente ocorrerá quando não houver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.~~

~~§ 4º O tempo de afastamento, por motivo de aposentadoria, só será computado para efeito de nova aposentadoria.~~

~~§ 5º O membro do Ministério Público que houver revertido, somente poderá ter promoção após o interstício de dois (2) anos de efetivo exercício, contado da data da reversão.~~

~~§ 6º Tendo a aposentadoria decorrido exclusivamente do implemento do tempo de serviço, o período de afastamento, desde que não superior a três anos, será computado como efetivo serviço e para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 7º O membro do Ministério Público que tenha obtido sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenham decorrido três anos de exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde. (Incluído pela Lei n.º 7.670/82)~~

Art. 42 - A reversão é o reingresso, nos quadros da carreira, do membro do Ministério Público aposentado. ([Redação dada pela Lei n.º 11.807/02](#))

§ 1º - A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observado o disposto nesta Lei. ([Redação dada pela Lei n.º 11.807/02](#))

§ 2º - A reversão à carreira do Ministério Público poderá ser concedida desde que atendidos os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei n.º 11.807/02](#))

I - no caso de aposentadoria voluntária por tempo de serviço: ([Redação dada pela Lei n.º 11.807/02](#))

a) não estar o interessado aposentado há mais de dois anos; ([Redação dada pela Lei n.º 11.807/02](#))

b) estar apto física e mentalmente para o exercício das funções. ([Redação dada pela Lei n.º 11.807/02](#))

II - no caso de aposentadoria por invalidez, se não mais subsistirem as razões da incapacitação. ([Redação dada pela Lei n.º 11.807/02](#))

§ 3º - O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que o encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação. ([Redação dada pela Lei n.º 11.807/02](#))

§ 4º - A aptidão física e psiquiátrica, bem como a cessação das razões da incapacitação, deverão ser comprovadas através de perícia realizada pelo Serviço Biomédico do Ministério Público. ([Redação dada pela Lei n.º 11.807/02](#))

CAPÍTULO X DO APROVEITAMENTO

~~Art. 43 - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do cargo, de membro do Ministério Público em disponibilidade, em exercício da função gratificada, cargo de provimento em comissão ou função eletiva.~~

~~§ 1º - O aproveitamento dar-se-á obrigatoriamente na primeira vaga da entrância a que pertencer o membro do Ministério Público e para a qual não haja pedido de remoção.~~

~~§ 2º - Enquanto não houver vaga para sua classificação, o membro do Ministério Público que retornar ao efetivo exercício do cargo será posto à disposição do Procurador Geral.~~

~~§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o membro do Ministério Público terá sede fixada pelo Procurador Geral.~~

Art. 43 - O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional. ([Redação dada pela Lei n.º 11.808/02](#))

~~Art. 44 - O membro do Ministério Público à disposição do Procurador Geral, nos casos de remoção compulsória e de reintegração, será aproveitado na primeira vaga da entrância a que pertence e para a qual não haja pedido de remoção nem ocorram os casos do artigo 43.~~

Art. 44 - O membro do Ministério Público será aproveitado em cargo com funções de execução iguais ou assemelhadas às daquele que ocupava quando posto em disponibilidade,

salvo se aceitar outro de igual entrância, ou se for promovido. ([Redação dada pela Lei n.º 11.808/02](#))

~~Art. 45 - Extinguindo-se um cargo do Ministério Público, seu titular, se estável, será posto em disponibilidade remunerada, aguardando, em sede que escolher, seu aproveitamento.~~

Art. 45 - Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno. ([Redação dada pela Lei n.º 11.808/02](#))

CAPÍTULO XI DO QUADRO ESPECIAL DO AFASTAMENTO DO CARGO (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

~~Art. 46 - O membro do Ministério Público afastado para exercer cargo ou função estranhos à carreira, eletivos ou não, deixará de perceber seus vencimentos e contará tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de acréscimos quinquenais, licença prêmio e quaisquer outras vantagens que decorram exclusivamente da efetividade, sendo classificado em quadro à parte (art. 85 da Constituição Estadual).~~

~~Parágrafo único - A vaga resultante será provida na forma deste Estatuto.~~

~~§ 1º - Consideram-se não estranhos à carreira do Ministério Público os cargos de Secretário de Estado ou os legalmente equiparados, os de Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~§ 2º - A vaga resultante será provida na forma deste Estatuto. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~Art. 46 - O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para: ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, a critério do Conselho Superior, na administração direta ou indireta; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~III - freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador Geral, ouvido o Órgão Especial do Colégio de Procuradores. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~III - freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público. ([Redação dada pela Lei n.º 11.808/02](#))~~

~~§ 1º - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~§ 2º - O membro do Ministério Público afastado do cargo perderá sua classificação, passando à situação de substituto no respectivo grau de carreira, e somente por antigüidade poderá ser promovido. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~§ 2º - O membro do Ministério Público afastado do cargo, nos casos do inciso I, primeira parte, e II, perderá a sua classificação, e somente por antigüidade poderá ser promovido. ([Redação dada pela Lei n.º 7.744/82](#))~~

~~§ 3º A vaga resultante será provida na forma deste Estatuto.~~ ([Incluído pela Lei n.º 7.744/82](#))

~~§ 4º É vedado o afastamento do membro do Ministério Público para a prestação de concursos públicos, quaisquer que sejam as fases ou etapas, salvo na hipótese prevista no inciso XI do art. 53.~~ ([Incluído pela Lei n.º 12.269/05](#))

Art. 46 - O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para: ([Redação dada pela Lei n.º 12.796/07](#))

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, desde que tenha ingressado na carreira antes de 08 de dezembro de 2004; ([Redação dada pela Lei n.º 12.796/07](#))

II - freqüentar cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, desde que haja pertinência temática e interesse institucional; ([Redação dada pela Lei n.º 12.796/07](#))

III - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, a critério do Conselho Superior do Ministério Público, na administração direta ou indireta, desde que tenha ingressado na carreira do Ministério Público antes de 05 de outubro de 1988. ([Redação dada pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 1º - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório. ([Redação dada pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 2º - O membro do Ministério Público afastado do cargo, nos casos dos incisos I, II e III, perderá a sua classificação e somente será promovido por antigüidade. ([Redação dada pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 3º - O membro do Ministério Público afastado do cargo no caso do inciso III deverá manifestar a opção pelo regime anterior. ([Redação dada pela Lei n.º 12.796/07](#))

§ 4º - A vaga resultante será provida na forma deste Estatuto. ([Redação dada pela Lei n.º 12.796/07](#))

Art. 47 - A promoção por antigüidade, nos termos do artigo anterior, não prejudicará o provimento, pelo mesmo critério, da vaga ocorrida.

Parágrafo único - Se aquele que sucede na antigüidade ao membro do Ministério Público afastado do cargo for o próximo a ser promovido por merecimento, a vaga ocorrida poderá ser provida por este critério, observado o disposto no artigo 26, "caput". ([Incluído pela Lei n.º 9.505/92](#))

CAPÍTULO XII DA APOSENTADORIA

Art. 48 - Os membros do Ministério Público serão aposentados:

I – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

II - a pedido, na forma da legislação em vigor;

III - a pedido, ou compulsoriamente, por invalidez comprovada.

§ 1º - Ao completar a idade limite para permanência no serviço, o membro do Ministério Público afastar-se-á do exercício, comunicando seu afastamento ao Procurador Geral, para formalização da aposentadoria.

§ 2º - A aposentadoria de que trata o item III será concedida mediante comprovação da incapacidade física ou mental do membro do Ministério Público, e precedida de licença para tratamento de saúde por vinte e quatro (24) meses, salvo se o laudo médico concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

Art. 49 - Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o membro do Ministério Público:

I - contar com o tempo de serviço a que se refere o artigo 48, item II;

II - vier a se invalidar por acidente do trabalho, ou por agressão não provocada, em serviço ou em decorrência dele, ou ainda por lepra, tuberculose, neoplasia maligna, mal de Addison, paralisia, psicose, neurose, epilepsia, toxicomania, afecções pulmonares, cardiovasculares, do sistema nervoso central ou periférico, ou ainda com grave deformidade física superveniente a seu ingresso no serviço estadual.

§ 1º - Nos demais casos os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço.

~~§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, segundo a mesma razão, sempre que se modificarem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, mantida a proporcionalidade quando ocorrer a hipótese prevista no § 1º.~~

~~§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, com base em idêntico critério, sempre que se modificarem os vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público em atividade, mantida a proporcionalidade quando ocorrer a hipótese prevista no § 1º. (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)~~

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, com base em idêntico critério, sempre que se modificarem os subsídios dos membros do Ministério Público em atividade, mantida a proporcionalidade quando ocorrer a hipótese prevista no § 1º. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13)

~~Art. 50 Para efeito de aposentadoria, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza, inclusive o militar, prestado à União, ao Estado, a outra unidade da federação ou a município, e às respectivas organizações autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista de que sejam controladoras, bem como em empresas, instituições, estabelecimentos e outras organizações ou serviços que hajam total ou parcialmente passado ou venham a passar à responsabilidade do Estado.~~

~~§ 1º Computar-se-á, também, o tempo de exercício efetivo da advocacia, anterior à nomeação, calculado por metade, até o máximo de cinco (5) anos, desde que não coincidente com qualquer outro tempo de serviço computável para os efeitos deste artigo.~~

~~§ 1º Computar-se-á, também, o tempo de exercício efetivo da advocacia, anterior à nomeação, até o máximo de dez anos, desde que não coincidente com qualquer outro tempo de serviço computável para os efeitos deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~§ 2º Computar-se-á em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada.~~

Art. 50 - Para efeito de aposentadoria, será computado, integralmente, o tempo de serviço de qualquer natureza, inclusive o militar, prestado à União, ao Estado, a outra unidade da

federação ou a Município, e às respectivas organizações autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista de que sejam controladores, bem como em empresas, instituições, estabelecimentos e outras organizações ou serviços que hajam total ou parcialmente passado ou venham a passar à responsabilidade do Estado. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

§ 1º - O tempo de serviço prestado em atividade privada será computado para efeito de aposentadoria na forma da Lei nº 7.057, de 30 de dezembro de 1976. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

§ 2º - Computar-se-á, também, o tempo de exercício efetivo da advocacia anterior à nomeação, até o máximo de dez anos, desde que não coincidente com qualquer outro tempo de serviço computável para os efeitos deste artigo. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

§ 3º - Computar-se-á em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

CAPÍTULO XIII DA EXONERAÇÃO

Art. 51 - A exoneração de membro do Ministério Público dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - por não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

§ 1º - Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar imposta.

§ 2º - Não sendo decidido o processo administrativo nos prazos da lei, a exoneração será automática.

CAPÍTULO XIV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52 - A apuração do tempo de serviço, na entrância como na carreira, para promoção, remoção, aposentadoria e gratificações, será feita em dias convertidos em anos, considerados estes como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo único – Anualmente, até trinta e um (31) de janeiro, o Procurador Geral fará publicar a lista dos membros do Ministério Público com a respectiva antigüidade na entrância e na carreira, concedido aos interessados o prazo de trinta (30) dias para reclamação.

Art. 53 - Serão considerados de efetivo exercício, para efeito do artigo anterior, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - casamento, até oito (8) dias;
- IV - luto, até oito (8) dias, por falecimento, de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros ou irmãos;
- V - exercício de função gratificada ou cargo em comissão;
- VI - desempenho de função eletiva;

- VII - licença para tratamento de saúde;
VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família;
IX - convocação para serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios;
X - afastamento para aperfeiçoamento;
~~XI - prestação de concurso ou prova de habilitação para concorrer a cargo público ou de magistério superior ou secundário;~~
XI- prestação de concurso para concorrer a cargo, emprego ou função pública de magistério superior ou secundário; ([Redação dada pela Lei n.º 12.269/05](#))
XII - sessão de órgão público colegiado;
XIII - licença para concorrer a função pública eletiva;
XIV - disponibilidade remunerada;
XV - trânsito.

Art. 54 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

TÍTULO III DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DOS DEVERES

~~Art. 55 - O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente:~~

- ~~I - residir na sede da comarca em que servir, sob pena de remoção compulsória, salvo autorização do Procurador Geral;~~
~~I - residir na sede da comarca em que servir, sob pena de remoção compulsória, salvo autorização do Procurador Geral, precedida de decisão favorável da Comissão Disciplinar; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~
~~II - comparecer diariamente ao foro, durante o expediente, oficiando em todos os atos em que sua presença for obrigatória;~~
~~III - desempenhar com zelo e presteza, e dentro dos prazos, as atribuições do cargo e os serviços que lhe forem cometidos, na forma da lei;~~
~~IV - zelar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;~~
~~V - comunicar à Comissão Disciplinar os motivos de natureza íntima de suspeição por ele invocados em qualquer processo, bem como a razão por que deixou de atender a qualquer providência que lhe tenha sido determinada a prazo certo;~~
~~VI - respeitar a dignidade da pessoa humana do acusado;~~
~~VII - guardar sigilo profissional;~~
~~VIII - tratar com urbanidade membros do Ministério Público, juízes, advogados, autoridades administrativas e policiais, servidores da justiça e partes;~~
~~IX - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior do Ministério Público.~~

Art. 55 - O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da Instituição, incumbindo-lhe, especialmente: ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

I - velar pelo prestígio da Justiça, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

II - obedecer, rigorosamente, nos atos que oficiar, a formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

III - obedecer, rigorosamente, aos prazos processuais; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

IV - comparecer, diariamente, ao foro, durante o expediente, oficiando em todos os atos em que sua presença for obrigatória; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

V - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, comunicando ao Conselho Superior os motivos de natureza íntima de suspeição invocados; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

VIII - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, autoridades administrativas e policiais, funcionários e auxiliares da Justiça; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

IX - residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

X - atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se onde exerça suas atribuições; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

XI - prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

XII - participar do Conselho Penitenciário, quando designado, sem prejuízo das demais funções de seu cargo; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

XIII - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

XIV - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

XV – respeitar a dignidade da pessoa humana do acusado; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

XVI - guardar sigilo profissional; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

XVII – prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

CAPÍTULO II DO DIREITO DE PETIÇÃO

~~Art. 56 É assegurado ao membro do Ministério Público o direito de requerer, representar, reclamar e recorrer, dirigindo-se diretamente à autoridade competente, ou, por intermédio do Procurador-Geral, quando se tratar do Governador do Estado.~~

Art. 56 - É assegurado aos membros do Ministério Público o direito de requerer, representar, reclamar e recorrer, dirigindo-se diretamente à autoridade competente, ou por intermédio do Procurador-Geral de Justiça nos casos previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 32 da Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982. ([Redação dada pela Lei n.º 11.728/02](#))

Parágrafo único - É assegurada, também, ao membro do Ministério Público, no zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas leis, a expedição de recomendações

visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. ([Incluído pela Lei n.º 11.798/02](#))

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

~~Art. 57 Os membros do Ministério Público serão processados e julgados, originariamente, nas infrações penais, pelo Tribunal de Justiça.~~

Art. 57 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 58 A prisão ou detenção de membro do Ministério Público, em quaisquer circunstâncias, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral e só se efetuará em quartel ou prisão especial.~~

~~Art. 58 A prisão ou detenção de membro do Ministério Público, em quaisquer circunstâncias, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral, e só se efetuará em domicílio, quartel ou prisão especial. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

Art. 58 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional, os membros do Ministério Público serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 59 No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público usarão vestes talares, junto aos juízes colegiados e nas ocasiões em que este uso for obrigatório aos membros do Poder Judiciário.~~

~~Parágrafo único As vestes talares terão seu modelo fixado no Regimento Interno da Procuradoria Geral e serão por ela fornecidas.~~

~~Art. 59 No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público usarão vestes talares nas ocasiões em que este uso for obrigatório aos membros do Poder Judiciário, e terão tratamento equivalente ao dispensado aos magistrados. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

~~Parágrafo único As vestes talares terão seu modelo fixado no Regimento Interno da Procuradoria Geral da Justiça. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

Art. 59 - Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público gozam das seguintes prerrogativas: ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

II – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

III - tomar assento imediatamente à direita dos Juízes de primeiro grau ou do Presidente dos órgãos judiciários de segundo grau; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

IV - ter vista dos autos após distribuição aos órgãos judiciários de segundo grau e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

V – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

VI - ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em domicílio, quartel ou prisão especial; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

§ 1º - As vestes talares terão seu modelo fixado no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

§ 2º - Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que este prossiga na investigação. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 60 - Ao membro do Ministério Público, no exercício ou em razão das funções de seu cargo, é assegurado:~~

~~I - o uso de carteira de identidade funcional, expedida pelo Procurador Geral, segundo modelo estabelecido no Regimento Interno, com reconhecimento obrigatório em todo o Estado, valendo como licença para porte de arma;~~

~~II - a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitado;~~

~~III - dispor, nas comarcas onde servir, de instalações próprias e condignas, no edifício do foro;~~

~~IV - estacionar veículo automotor em áreas destinadas ao uso de órgãos do Poder Executivo, desde que ostente cartão de identificação expedido pelo Procurador Geral;~~

~~V - reclamar a presença do Procurador Geral ou de outro membro da Instituição, quando preso em flagrante, para a lavratura do auto respectivo.~~

~~§ 1º - Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, nas condições estabelecidas no inciso I. ([Incluído pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~§ 2º - A Carteira de Identidade Funcional do aposentado por invalidez, decorrente de incapacidade mental, não valerá como licença para porte de arma e a doença mental, posteriormente constatada, autorizará o cancelamento da licença. ([Incluído pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

Art. 60 - Ao membro do Ministério Público, no exercício ou em razão das funções de seu cargo, são assegurados: ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

I - o uso de Carteira de Identidade Funcional, expedida pelo Procurador-Geral, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma (Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981, art. 21); ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

II - a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitado; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

III - dispor, nas comarcas onde servir, de instalações próprias e condignas, no edifício do foro; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

IV - estacionar veículo automotor em áreas destinadas ao uso de Órgãos do Poder Executivo, desde que ostente cartão de identificação expedido pelo Procurador-Geral. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

§ 1º - Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, nas condições estabelecidas no inciso I. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

§ 2º - A Carteira de Identidade Funcional do aposentado por invalidez, decorrente de incapacidade mental, não valerá como licença para porte de arma e a doença mental, posteriormente constatada, autorizará o cancelamento da licença. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS DO SUBSÍDIO

(Redação dada pela Lei Complementar n.º [14.412/13](#))

~~Art. 61 Os vencimentos dos Procuradores da Justiça, último grau da carreira, não serão inferiores a quatro quintos (4/5) dos que perceber o Procurador Geral.~~

~~Art. 61 Os vencimentos dos Procuradores da Justiça, último grau da carreira, não serão inferiores a quatro quintos dos que perceber o Procurador Geral. Os dos demais membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento entre cada entrância e a seguinte, atribuindo-se aos da última entrância não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador Geral.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~Art. 61 Os membros do Ministério Público perceberão vencimentos irredutíveis, calculados em função da remuneração do Procurador Geral de Justiça.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#)) ([Vide Lei n.º 8.794/89](#)) ([Vide Lei n.º 8.875/89](#))

~~Art. 61. Os membros do Ministério Público perceberão subsídio irredutível, calculado em função da remuneração dos Procuradores de Justiça.~~ ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13](#))

~~Art. 62 Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento (20%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da última entrância não menos que dois terços (2/3) dos vencimentos do Procurador Geral.~~

~~Art. 62 Os vencimentos do Procurador Geral e demais membros do Ministério Público serão constituídos de uma parte básica, acrescida de representação mensal.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 1º A parte básica dos vencimentos a que se refere este artigo corresponde a uma parcela estabelecida em lei.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 2º A representação mensal, a que se refere este artigo, é constituída por uma parcela equivalente a vinte por cento da parte básica.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 3º Os vencimentos dos membros do Ministério Público em estágio probatório serão constituídos da parte básica, excluída a representação mensal.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#)) ([REVOGADO pela Lei n.º 7.484/81](#))

~~Art. 62 Os vencimentos do Procurador Geral e dos demais membros do Ministério Público serão constituídos de uma parte básica, acrescida de representação mensal.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#)) ([Vide Lei n.º 8.794/89](#)) ([Vide Lei n.º 8.875/89](#))

~~Art. 62 Os vencimentos do Procurador Geral de Justiça e dos demais membros do Ministério Público serão constituídos de uma parte básica, acrescida de representação mensal,~~

~~valor que, somado às vantagens decorrentes do tempo de serviço, não poderá exceder, a qualquer título, ao percebido, em espécie, pelos membros do Poder Judiciário, com classificação correspondente.~~ (Redação dada pela Lei n.º 9.082/90) (Vide Lei n.º 10.673/95)

~~Art. 62 Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça e dos demais membros do Ministério Público serão constituídos de uma parte básica, acrescida de representação mensal, valor que será somado às vantagens decorrentes do tempo de serviço.~~ (Redação dada pela Lei n.º 11.864/02)

Art. 62. Os membros do Ministério Público perceberão subsídio irredutível escalonado, nos termos da legislação em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13)

~~§ 1º A fixação da parte básica dos vencimentos a que se refere o artigo, dependerá de autorização legislativa, nos termos do artigo 109, III, da Constituição Estadual.~~ (Incluído pela Lei n.º 9.082/90)

§ 1º A fixação do subsídio a que se refere o artigo, dependerá de autorização legislativa, nos termos do art. 109, inciso III, da Constituição do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13)

~~§ 2º Os reajustes dos vencimentos dos membros do Ministério Público ocorrerão nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes dos membros do Poder Judiciário.~~ (Incluído pela Lei n.º 9.082/90) (REVOGADO pela Lei n.º 11.864/02) (Declarada a constitucionalidade do dispositivo na ADI n.º 396)

~~Parágrafo único A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integrará os vencimentos para todos os efeitos legais.~~ (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82) (Vide Lei n.º 8.794/89) (Vide Lei n.º 8.875/89)

~~§ 3º A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integrará os vencimentos para todos os efeitos legais.~~ (Renumerado pela Lei n.º 9.082/90) (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.412/13)

Art. 63 Os vencimentos, salvo as exceções previstas em lei, são devidos pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 63 Os vencimentos, salvo exceção prevista em lei, são devidos pelo efetivo exercício do cargo. (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)

Art. 63 Os vencimentos, salvo exceção prevista em lei, são devidos pelo efetivo exercício do cargo. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82) (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.412/13)

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 64 É assegurada aos membros do Ministério Público a percepção das seguintes vantagens pecuniárias:

I—gratificações:

a) de representação;

b) por participação em órgão de deliberação coletiva;

c) pelo exercício do cargo de Secretário da Procuradoria Geral;

c) pelo exercício da função de Secretário da Procuradoria Geral; (Redação dada pela Lei n.º 6.619/73)

d) por assessoria de Gabinete;

- d) pelo exercício da função de assessor do Procurador Geral; ([Redação dada pela Lei n.º 6.619/73](#))
- e) pelo exercício de cargo de Adjunto do Corregedor;
- e) pelo exercício da função de Adjunto do Corregedor; ([Redação dada pela Lei n.º 6.619/73](#))
- f) pelo exercício de encargo em Comissão de Concurso;
- g) acréscimos quinquenais;
- h) adicional por tempo de serviço;
- i) de substituição;
- j) de exercício em promotoria de difícil provimento;
- l) pelo exercício da função de Coordenador de Promotoria; ([Incluído pela Lei n.º 6.969/75](#))
 - II - ajuda de custo;
 - III - diárias;
 - IV - auxílio funeral;
 - V - pensão.

Art. 64 - É assegurada aos membros do Ministério Público a percepção das seguintes vantagens pecuniárias: ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

- I - Gratificações especiais: ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
 - a) de direção; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
 - b) por participação em órgão de deliberação coletiva; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
 - c) pelo exercício da função de Secretário da Procuradoria Geral da Justiça; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
 - c) pelo exercício da função de Promotor-Secretário; ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))
 - c) pelo exercício da função de Chefe de Gabinete; ([Redação dada pela Lei n.º 11.091/98](#))
 - d) pelo exercício da função de Assessor do Procurador Geral da Justiça; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
 - d) pelo exercício da função de Promotor-Assessor; ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))
 - d) pelo exercício da função de Procurador-Assessor e de Promotor-Assessor; ([Redação dada pela Lei n.º 11.091/98](#))
 - e) pelo exercício da função de Adjunto do Corregedor do Ministério Público; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
 - e) pelo exercício da função de Promotor-Corregedor; ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))
 - f) pelo exercício da função de Coordenador de Promotorias; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
 - f) pelo exercício da função de Coordenador de Promotorias de Justiça; ([Redação dada pela Lei n.º 11.091/98](#))
 - f) pela classificação em cargo de Promotor de Justiça nas Promotorias de Justiça da área especializada da comarca de Porto Alegre, de entrância final; ([Redação dada pela Lei n.º 11.536/00](#)) ([REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.412/13](#))
 - g) pelo exercício de encargo em Comissão Especial; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#)) ([REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.412/13](#))
 - h) adicional por quinquênio de serviço estadual; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
 - i) adicional aos quinze e aos vinte e cinco anos de serviço; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
 - j) de substituição; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))
 - j - de acumulação ou de substituição; ([Redação dada pela Lei n.º 7.744/82](#))

l) de exercício em Promotoria de difícil provimento. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

m) pelo exercício da função de Coordenador do Centro de Apoio Operacional; ([Incluído pela Lei n.º 11.091/98](#))

n) pelo exercício de designação em Coordenadoria de Promotorias de Justiça. ([Incluído pela Lei n.º 11.091/98](#)) ([REVOGADO pela Lei n.º 11.536/00](#))

o) pelo exercício da função de Diretor da(s) Promotoria(s) de Justiça nas comarcas do interior do Estado com mais de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça; ([Incluído pela Lei n.º 13.847/11](#))

p) pelo exercício da função de Diretor de cada Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Alegre; ([Incluído pela Lei n.º 13.847/11](#))

II – Ajuda de custo; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

III – Diárias; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

IV – Auxílio funeral. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

Parágrafo único – VETADO ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

Seção I Das Gratificações

Art. 65 Na Procuradoria Geral da Justiça terão direito à gratificação de representação o Procurador Geral, o Corregedor do Ministério Público e o Procurador Assessor.

Art. 65 Na Procuradoria Geral da Justiça terão direito à gratificação de direção o Procurador Geral, o Corregedor do Ministério Público e o Procurador Assessor. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

Art. 65 Na Procuradoria Geral de Justiça terão direito à gratificação de direção o Procurador Geral, o Corregedor Geral do Ministério Público, o Procurador Assessor e o Procurador de Fundações. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#)) ([Vide Lei n.º 9.505/92](#))

Art. 65 Na Procuradoria Geral de Justiça, terão direito à gratificação de direção o Procurador Geral de Justiça, o Corregedor Geral do Ministério Público, o Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, o Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, o Procurador de Fundações e o Procurador Supervisor de Coordenadoria de Promotorias de Justiça. ([Redação dada pela Lei n.º 11.091/98](#)) ([Vide Lei n.º 11.766/02](#))

Art. 65. Na Procuradoria-Geral de Justiça, terão direito à gratificação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e o Subprocurador-Geral de Justiça de Gestão Estratégica. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.005/17](#))

Art. 66 Será de vinte por cento (20%) do vencimento básico respectivo o valor da gratificação de representação do Procurador Geral da Justiça e de quinze por cento (15%) do vencimento básico de Procurador da Justiça a do Corregedor e do Procurador Assessor.

Art. 66 Será de vinte e cinco por cento dos vencimentos do respectivo cargo o valor da gratificação de direção do Procurador Geral da Justiça e de dezoito por cento dos vencimentos do cargo de Procurador da Justiça a do Corregedor do Ministério Público e a do Procurador Assessor. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#)) ([REVOGADO pela Lei n.º 7.344/79](#)) ([Vide Lei n.º 7.358/80](#))

Art. 66 Será de vinte e cinco por cento dos vencimentos do respectivo cargo o valor da gratificação de direção do Procurador Geral de Justiça e de dezoito por cento dos vencimentos

~~do cargo de Procurador de Justiça a do Corregedor Geral do Ministério Público, a do Procurador Assessor e a do Procurador de Fundações.~~ (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82) (Vide Lei n.º 9.505/92)

~~Art. 66 Será de vinte e cinco por cento (25%) do vencimento do respectivo cargo o valor da gratificação de direção do Procurador Geral de Justiça, e de dezoito por cento (18%) do vencimento do cargo de Procurador de Justiça, a do Corregedor Geral do Ministério Público, a do Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, a do Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a do Procurador de Fundações e a do Procurador Supervisor de Coordenadorias de Promotorias de Justiça.~~ (Redação dada pela Lei n.º 11.091/98)

~~Art. 66 Será de vinte e cinco por cento (25%) do vencimento do respectivo cargo o valor da gratificação de direção do Procurador Geral de Justiça, e de dezoito por cento (18%) do vencimento do cargo de Procurador de Justiça a do Corregedor Geral do Ministério Público, a do Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, a do Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a do Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e a do Procurador de Fundações.~~ (Redação dada pela Lei n.º 11.410/00)

~~Art. 66. Será de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça o valor da gratificação do Procurador Geral de Justiça e de 18% (dezoito por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a de Corregedor Geral do Ministério Público, a de Subprocurador Geral de Justiça e a de Procurador de Fundações.~~ (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13)

~~Art. 66. Será de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça o valor da gratificação do Procurador-Geral de Justiça e de 18% (dezoito por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a de Corregedor-Geral do Ministério Público e a de Subprocurador-Geral de Justiça.~~ (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.005/17)

~~Art. 67 Aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e de sua Comissão Disciplinar, com exceção do Procurador Geral, será atribuída, por sessão a que comparecerem, a gratificação de um trinta avos (1/30) de seus vencimentos básicos, até o limite máximo de quatro (4) sessões mensais.~~

~~Art. 67 Aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e de sua Comissão Disciplinar será atribuída, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de um trinta avos de seus vencimentos, até o limite máximo de cinco sessões mensais.~~ (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)

~~Art. 67 Aos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público será atribuída, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de um trinta avos (1/30) de seus vencimentos, até o limite máximo de cinco sessões mensais.~~ (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)

~~Art. 67. Aos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público será atribuída, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de um 1/30 (um trinta avos) de seu subsídio, até o limite máximo de cinco sessões mensais.~~ (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13)

~~Art. 68 Ao Secretário da Procuradoria Geral, aos Promotores Públicos Assessores e aos Adjuntos do Corregedor, será atribuída uma gratificação correspondente à diferença dos vencimentos básicos de Promotor Público de quarta entrância e Procurador da Justiça.~~

~~Art. 68 Aos Promotores Públicos no exercício das funções de Secretário da Procuradoria Geral, Assessor do Procurador e Adjunto do Corregedor, será atribuída uma gratificação correspondente à diferença dos vencimentos básicos de Promotor Público de 4ª entrância e Procuradores da Justiça.~~ (Redação dada pela Lei n.º 6.619/73)

~~Art. 68 Aos Promotores Pùblicos de 4^a entrânciA, no exercício das funções de Secretário da Procuradoria Geral, Assessor Jurídico do Procurador Geral, Coordenador de Promotorias e de Adjunto do Corregedor, será atribuída uma gratificação correspondente à diferença dos vencimentos básicos de Promotor Pùblico de 4^a entrânciA e Promotor Pùblico de entrânciA especial. Ao Promotor Pùblico de entrânciA especial no exercício dessas mesmas funções, será atribuída uma gratificação correspondente à diferença dos vencimentos básicos e os de Procurador da Justiça.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 6.969/75](#))

~~Art. 68 Aos Promotores Pùblicos de quarta entrânciA, no exercício das funções de Secretário da Procuradoria Geral, Assessor Jurídico, Adjunto do Corregedor e Coordenador de Promotorias, será atribuída uma gratificação correspondente à diferença entre os vencimentos de seu cargo e os de Promotor Pùblico de entrânciA especial.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~Parágrafo único Ao Promotor Pùblico de entrânciA especial no exercício destas mesmas funções, será atribuída uma gratificação correspondente à diferença entre os vencimentos de seu cargo e os de Procurador da Justiça.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~Art. 68 Aos Promotores de Justiça no exercício das funções de Promotor Secretário, de Promotor Assessor, de Promotor Corregedor e de Coordenador de Promotorias, será atribuída uma gratificação correspondente à diferença entre os vencimentos de seu cargo e os do cargo imediatamente superior.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 68 Aos membros do Ministério Pùblico no exercício das funções de Promotor Assessor, Promotor Corregedor, Coordenador de Promotorias, Promotor Secretário, promotores designados em Coordenadorias e Coordenador de Centro de Apoio Operacional, será atribuída uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre os vencimentos do seu cargo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 9.505/92](#))

~~Art. 68 Aos membros do Ministério Pùblico no exercício das funções de Procurador Assessor, Promotor Assessor, de Chefe de Gabinete, do Promotor Corregedor, de Coordenador de Promotorias de Justiça, de Coordenador de Centro de Apoio Operacional e Promotores de Justiça designados em Coordenadorias de Promotorias de Justiça, será atribuída gratificação correspondente a dez por cento (10%), incidentes sobre o vencimento do seu cargo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.091/98](#)) ([Vide Lei n.º 11.348/99](#))

~~Art. 68 Aos membros do Ministério Pùblico no exercício das funções de Subcorregedor Geral do Ministério Pùblico, Procurador Assessor, Promotor Assessor, Chefe de Gabinete, Promotor Corregedor, Coordenador de Centro de Apoio Operacional e aos Promotores de Justiça classificados nas Promotorias de Justiça da área especializada da comarca de Porto Alegre será atribuída gratificação correspondente a 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento de seu cargo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.536/00](#))

~~Art. 68. Aos membros do Ministério Pùblico, no exercício das funções de Subcorregedor Geral do Ministério Pùblico, Procurador Assessor, Promotor Assessor, Chefe de Gabinete, Promotor Corregedor e Coordenador de Centro de Apoio Operacional, será atribuída gratificação correspondente a 10% (dez por cento), incidentes sobre o subsídio de seu cargo.~~ ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13](#))

~~Art. 68. Aos membros do Ministério Pùblico, no exercício das funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Pùblico, Procurador-Assessor, Promotor-Assessor, Chefe de Gabinete, Promotor-Corregedor, Coordenador de Centro de Apoio Operacional e Procurador de Fundações, será atribuída gratificação correspondente a 10% (dez por cento), incidentes sobre o subsídio de seu cargo.~~ ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.005/17](#))

~~Art. 69 Por participação em Comissão de Concurso do Ministério Pùblico será atribuída uma gratificação equivalente a vinte e cinco por cento (25%) do vencimento básico de Procurador da Justiça.~~

~~Art. 69 Por participação em Comissão Especial será atribuída uma gratificação correspondente a dois terços da parte básica dos vencimentos do cargo de Procurador da Justiça.~~
[\(Redação dada pela Lei n.º 7.097/77\)](#)

Art. 69 - Por participação em Comissão Especial será atribuída uma gratificação correspondente a dois terços da parte básica dos vencimentos do cargo de Procurador de Justiça. [\(Vide Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~Art. 70 Por quinquênio de serviço público estadual, computado na forma prevista para a concessão das gratificações adicionais, o membro do Ministério Público perceberá uma gratificação de dez por cento (10%) sobre o vencimento básico do cargo que exerceer, no primeiro quinquênio e de cinco por cento (5%) nos subsequentes, até o máximo de cinco (5) quinquênios.~~
[\(Vide Lei n.º 6.694/74\)](#)

~~Art. 70 Por quinquênio de serviço público estadual, computado na forma prevista para concessão das gratificações adicionais, o membro do Ministério Público perceberá uma gratificação de dez por cento sobre os vencimentos definidos no artigo 62 e seus parágrafos, no primeiro quinquênio, e de cinco por cento nos subsequentes, até o máximo de cinco quinquênios.~~
[\(Redação dada pela Lei n.º 7.097/77\)](#)

Art. 70 - Os membros do Ministério Público perceberão, por quinquênio de serviço público estadual, computado na forma prevista para concessão de gratificações adicionais de quinze por cento e de vinte e cinco por cento (Lei nº 1.751, de 22.02.52, art. 110, §§ 2º, 3º e 4º, e art. 165), uma gratificação adicional de cinco por cento, até o máximo de sete quinquênios, a qual incidirá sobre os vencimentos do cargo exercido. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~Art. 71 A gratificação adicional será concedida nos termos do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, e calculada sobre o vencimento básico acrescido da gratificação por quinquênio de que trata o artigo 70, acompanhando-lhes as oscilações.~~

~~Art. 71 A gratificação adicional de quinze ou de vinte e cinco por cento a que fazem jus os membros do Ministério Público será concedida nos termos do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado e calculada sobre os vencimentos definidos no artigo 62 e seus parágrafos, acrescidos dos quinquênios de que trata o artigo 70, acompanhando-lhes as oscilações.~~
[\(Redação dada pela Lei n.º 7.097/77\)](#)

~~Art. 71 A gratificação adicional de quinze ou de vinte e cinco por cento a que fazem jus os membros do Ministério Público será concedida nos termos do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado e calculada sobre os vencimentos definidos no art. 62 e seu parágrafo único, acrescidos dos quinquênios de que trata o art. 70, acompanhando-lhes as oscilações.~~
[\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

Art. 71 - A gratificação adicional de quinze ou de vinte e cinco por cento a que fazem jus os membros do Ministério Público será concedida nos termos do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado e calculada sobre os vencimentos definidos no art. 62 e seu parágrafo único, de que trata o art. 70, acompanhando-lhes as oscilações. [\(Vide Lei n.º 8.794/89\)](#)

~~Art. 72 A gratificação adicional de vinte e cinco por cento (25%) será concedida pelo acréscimo de dez por cento (10%) aos quinze por cento (15%) já percebidos.~~

Art. 72 - A gratificação adicional de vinte e cinco por cento será concedida pelo acréscimo de dez por cento aos quinze por cento já percebidos. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.097/77\)](#)

~~Art. 73 Aos membros do Ministério Público, inclusive inativos, que, na forma da legislação anterior, estejam percebendo cumulativamente as gratificações adicionais de quinze por cento (15%) e vinte e cinco por cento (25%) limitar-se-ão a quinze por cento (15%) os acréscimos quinquenais de que trata o artigo 70.~~

Art. 73 - Fica assegurada aos membros do Ministério Público, inclusive inativos, a percepção cumulativa das gratificações adicionais de quinze por cento e vinte e cinco por cento, desde que tenham estes adquirido o respectivo direito na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei n.º [7.097/77](#))

~~Art. 74 No caso de substituição do Procurador Geral por Procurador da Justiça ou deste por Promotor Público, o substituto terá direito a uma gratificação correspondente à diferença entre os vencimentos básicos de seu cargo e os do substituído.~~

~~Art. 74 No caso de substituição do Procurador Geral por Procurador da Justiça, deste por Promotor Público de entrância especial ou do último por Promotor Público de 4ª entrância, o substituto perceberá uma gratificação correspondente à diferença entre os vencimentos de seu cargo e os do substituído. (Redação dada pela Lei n.º [7.097/77](#))~~

~~Art. 74 No caso de substituição do Procurador Geral da Justiça, por Procurador da Justiça, deste por Sub-Procurador ou do último por Promotor Público de quarta entrância, o substituto perceberá a diferença entre os vencimentos de seu cargo e os do substituído. (Redação dada pela Lei n.º [7.525/81](#))~~

~~Art. 74 No caso de substituição do Procurador Geral da Justiça por Procurador de Justiça, o substituto perceberá a diferença entre os vencimentos de seu cargo e os do substituído. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))~~

Art. 74. No caso de substituição do Procurador-Geral de Justiça, o substituto perceberá a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça, a qual não será acumulável, no período, com eventual percepção de gratificação prevista nos arts. 66 e 68 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [14.412/13](#))

~~Art. 75 O Promotor Público que, cumulativamente com suas funções, exerce a substituição plena de titular de outro cargo da carreira, perceberá, a título de gratificação, um terço (1/3) dos vencimentos básicos de seu cargo.~~

~~§ 1º Excluem-se da vantagem deste artigo os Promotores Públicos substitutos, salvo quando exercerem a substituição plena em duas ou mais promotorias.~~

~~§ 2º Em nenhum caso o substituto perceberá mais de 2 (duas) gratificações de substituição.~~

~~§ 3º Para os efeitos de vantagens de substituição somente se considera a promotoria pública instalada por ato do Procurador Geral, na forma da lei.~~

~~Art. 75 O Promotor Público que, cumulativamente com suas funções, exerce a substituição plena de titular de outro cargo da carreira, perceberá, a título de gratificação, um terço dos vencimentos de seu cargo. (Redação dada pela Lei n.º [7.097/77](#))~~

~~§ 1º Excluem-se da vantagem deste artigo os Promotores Públicos de entrância especial, e os Promotores Públicos substitutos, salvo, quanto a estes últimos, quando exercerem a substituição plena em duas ou mais promotorias. (Redação dada pela Lei n.º [7.097/77](#))~~

~~§ 2º Em nenhum caso o substituto perceberá mais de duas gratificações de substituição. (Redação dada pela Lei n.º [7.097/77](#))~~

~~§ 3º Para os efeitos de vantagens de substituição, somente se considera a Promotoria Pública instalada por ato do Procurador Geral,...VETADO. (Redação dada pela Lei n.º [7.097/77](#))~~

~~Art. 75 O Promotor Público de primeira instância que, cumulativamente com suas funções, exercer a substituição plena de titular de outro cargo mais graduado de carreira, perceberá a diferença entre os vencimentos de seu cargo e os do substituído.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)

~~Art. 75 O Promotor de Justiça de primeira instância que, cumulativamente com suas funções, exercer a substituição plena de titular de outro cargo mais graduado de carreira, perceberá a diferença entre os vencimentos de seu cargo e os do substituído.~~ [\(Vide Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 1º Em nenhum caso o substituto perceberá mais de uma diferença por substituição.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)

~~§ 2º Para os efeitos de percepção de diferença de substituição, somente se considera a Promotoria Pública instalada por ato do Procurador-Geral.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.525/81\)](#)

~~§ 2º Para os efeitos de percepção de diferença de substituição, somente se considera a Promotoria de Justiça instalada por ato do Procurador-Geral.~~ [\(Vide Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 3º (SUPRIMIDO pela Lei n.º 7.525/81)~~

~~Art. 75 O Membro do Ministério Público, quando exercer a acumulação plena de suas funções com as de outro cargo de carreira, perceberá, a título de gratificação, um terço (1/3) de seus vencimentos; se, ao invés de acumular, apenas substituir titular de cargo, e este for mais graduado, a gratificação consistirá na diferença entre seus vencimentos e os do substituído.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.744/82\)](#) [\(Vide Lei n.º 7.982/85\)](#) [\(Vide Lei n.º 10.246/94\)](#)

~~Art. 75. O membro do Ministério Público, quando exercer a acumulação plena de suas funções com as de outro cargo de carreira, perceberá, a título de gratificação, 1/3 (um terço) de seu subsídio; se, ao invés de acumular, apenas substituir titular de cargo, e este for mais graduado, a gratificação consistirá na diferença entre seu subsídio e o do substituído.~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13\)](#)

~~§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo se a promotoria atendida não foi ainda instalada por ato do Procurador-Geral.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.744/82\)](#)

~~§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será paga independentemente da circunstância de a Promotoria de Justiça atendida ter sido ou não criada ou oficialmente instalada, desde que em funcionamento Vara perante a qual deva atuar.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 8.903/89\)](#)

~~§ 2º O Membro do Ministério Público Substituto não faz jus à gratificação de substituição.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.744/82\)](#)

~~§ 2º - O membro do Ministério Público substituto somente fará jus à gratificação de substituição na hipótese de ser designado, por ato do Procurador-Geral, para atender, concomitantemente, mais de uma Procuradoria ou Promotoria de Justiça.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 8.903/89\)](#)

~~§ 3º - Em nenhum caso serão devidas mais de duas gratificações de acumulação ou mais de uma de substituição.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.744/82\)](#)

~~§ 4º - O membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça para atuar junto aos Cartórios Judiciais Integrados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista na primeira parte do “caput” deste artigo.~~ [\(Incluído pela Lei n.º 11.417/00\)](#)

~~§ 5º É vedada a percepção das gratificações de acumulação ou de substituição previstas no "caput" deste artigo pelos Promotores de Justiça classificados nas Promotorias de Justiça da área especializada da comarca de Porto Alegre, de Entrância Final. (Incluído pela Lei n.º 11.536/00) (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.412/13)~~

Art. 75-A. O membro do Ministério Público, no exercício da função prevista nas alíneas “o” ou “p” do inciso I do art. 64, perceberá a gratificação correspondente a: (Incluído pela Lei n.º 13.847/11)

I - 2% (dois por cento) de seu subsídio, por efetivo desempenho, quando houver de 2 (dois) até 4 (quatro) cargos de Promotor de Justiça; (Incluído pela Lei n.º 13.847/11)

II- 3% (três por cento) de seu subsídio, por efetivo desempenho, quando houver de 5 (cinco) até 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça; (Incluído pela Lei n.º 13.847/11)

III - 4% (quatro por cento) de seu subsídio, por efetivo desempenho, quando houver 9 (nove) ou mais cargos de Promotor de Justiça. (Incluído pela Lei n.º 13.847/11)

§ 1.º Só serão considerados aos efeitos do presente artigo os cargos ativados. (Incluído pela Lei n.º 13.847/11)

§ 2.º As gratificações e as funções previstas neste artigo serão objeto de ato regulamentar do Procurador-Geral de Justiça. (Incluído pela Lei n.º 13.847/11)

§ 3.º As gratificações previstas nas alíneas “o” e “p” do inciso I do art. 64 não serão percebidas nos dias ou períodos em que o membro estiver afastado das suas funções, em razão de férias ou licenças de quaisquer natureza, hipótese na qual será devido o pagamento da respectiva gratificação ao substituto por efetivo desempenho das funções. (Incluído pela Lei n.º 13.847/11)

§ 4.º As gratificações previstas nas alíneas “o” e “p” do inciso I do art. 64 não serão incorporáveis aos proventos de inatividade, nem sobre elas incidirão quaisquer vantagens. (Incluído pela Lei n.º 13.847/11)

~~Art. 76 O pedido de pagamento da gratificação de substituição será instruído com certidão judicial e relatório dos trabalhos realizados na promotoria substituída.~~

Art. 76 - O pedido de pagamento da gratificação de substituição será instruído com certidão judicial e relatório dos trabalhos realizados na promotoria substituída. (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)

~~Art. 77 Anualmente, até o mês de setembro, o Procurador Geral fixará, para o ano seguinte a relação das promotorias de difícil provimento, estabelecendo o montante da gratificação até o máximo de vinte por cento (20%) dos vencimentos básicos do Promotor Público.~~

Art. 77 Anualmente, até o mês de julho, o Conselho Superior fixará para o ano seguinte a relação das Promotorias de difícil provimento, estabelecendo o montante da gratificação até o máximo de vinte por cento dos vencimentos do cargo de Promotor Público da respectiva entrância. (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)

~~Parágrafo único - Na fixação das Promotorias de difícil provimento, serão levados em consideração, além de outros fatores, a existência, na comarca, de residência oficial ou institucional para o Promotor Público e seus dependentes. (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)~~

Art. 77 – Anualmente, até o mês de julho, o Conselho Superior fixará para o ano seguinte a relação das Promotorias de difícil provimento, estabelecendo o montante da gratificação até o máximo de vinte por cento dos vencimentos do cargo de Promotor de Justiça da respectiva entrância. ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))

Parágrafo único - Na fixação das Promotorias de difícil provimento, serão levados em consideração, além de outros fatores, a existência, na comarca, de residência oficial ou institucional para o Promotor de Justiça e seus dependentes. ([Vide pela Lei n.º 7.670/82](#))

Seção II Da Ajuda de Custo

Art. 78 – Ao membro do Ministério Público, quando nomeado, promovido ou removido compulsoriamente, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir.

§ 1º – A ajuda de custo, ouvida a Comissão Disciplinar, poderá ser aumentada até o dobro, tendo em conta as condições da nova sede, a distância a ser percorrida e o tempo de viagem.

§ 2º – A ajuda de custo será paga independentemente de o membro do Ministério Público haver assumido o novo cargo, e restituída caso o ato venha a se tornar sem efeito.

§ 3º – Não terá direito a ajuda de custo o Promotor Público com residência no lugar onde começar a exercer o cargo.

§ 4º – O pagamento da ajuda de custo será feito pela exatoria da comarca em que o Promotor Público tiver exercício, mediante a apresentação do ato respectivo.

Art. 78 – Ao membro do Ministério Público, quando nomeado, promovido ou removido compulsoriamente, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#)) ([Vide Lei n.º 10.246/94](#))

Art. 78. Ao membro do Ministério Público, quando nomeado, promovido ou removido compulsoriamente, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês do subsídio do cargo que deva assumir. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13](#))

§ 1º – A ajuda de custo poderá ser aumentada até o dobro, tendo em conta os encargos de família do membro do Ministério Público, as condições da nova sede, a distância a ser percorrida e o tempo de viagem. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#)) ([Vide Lei n.º 10.246/94](#))

§ 1º - Deverá ser apresentada, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a comprovação da transferência de comarca no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ajuda de custo, sob pena de ser tornado sem efeito seu pagamento, mediante estorno. ([Redação dada pela Lei n.º 11.298/98](#))

§ 2º – A ajuda de custo será paga independentemente de o membro do Ministério Público haver assumido o novo cargo, e restituída caso o ato venha a se tornar sem efeito. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#)) ([Vide Lei n.º 10.246/94](#))

§ 2º - Na hipótese de não haver mudança de residência da sede da Promotoria de Justiça, não será paga a ajuda de custo. ([Redação dada pela Lei n.º 11.298/98](#))

~~§ 3º Não terá direito à ajuda de custo o Promotor Público com residência no lugar onde passar a exercer o cargo. (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)~~

~~§ 3º Não terá direito à ajuda de custo o Promotor de Justiça com residência no lugar onde passar a exercer o cargo. (Vide Lei n.º 7.670/82) (Vide Lei n.º 10.246/94)~~

~~§ 3º - A ajuda de custo será paga independentemente de o membro do Ministério Público haver assumido o novo cargo e restituída, devidamente corrigida, caso a assunção não se efetive. (Redação dada pela Lei n.º 11.298/98)~~

~~§ 4º O pagamento da ajuda de custo será feito pela Exatoria da comarca em que o Promotor Público tiver exercício, mediante a apresentação do ato respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)~~

~~§ 4º O pagamento da ajuda de custo será feito pela Exatoria da comarca em que o Promotor de Justiça tiver exercício, mediante a apresentação do ato respectivo. (Vide Lei n.º 7.670/82) (Vide Lei n.º 10.246/94)~~

~~§ 4º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também, à classificação que importe em mudança da comarca onde era exercida a designação. (Redação dada pela Lei n.º 11.298/98)~~

~~§ 5º - A ajuda de custo poderá ser aumentada até o dobro, tendo em conta os encargos de família do membro do Ministério Público, as condições da nova sede, a distância a ser percorrida e o tempo de viagem, mediante aprovação do Conselho Superior do Ministério Público. (Incluído pela Lei n.º 11.298/98)~~

Seção III Das Diárias

~~Art. 79 O membro do Ministério Público que se deslocar temporariamente de sua sede em objeto de serviço, terá direito a diárias, antecipadamente pagas pela exatoria da localidade, mediante requisição.~~

~~§ 1º A diária será de 1/40 (um quarenta avos) dos vencimentos básicos.~~

~~§ 2º Quando se tratar de deslocamento para fora do Estado, a diária será a de tabela aprovada por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Procurador Geral ouvido o Conselho Superior.~~

~~§ 3º Quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, a diária será paga por metade.~~

~~§ 4º Salvo determinação em contrário do Procurador Geral, as diárias serão limitadas ao máximo de oito (8) por mês, exceto no caso de atendimento de sessões do Tribunal do Júri.~~

~~§ 5º Ao fim de cada trimestre, o membro do Ministério Público informará à Procuradoria Geral discriminadamente, as diárias recebidas e os motivos do afastamento da sede.~~

~~Art. 79 O membro do Ministério Público que se deslocar temporariamente de sua sede, em objeto de serviço terá direito a diárias, antecipadamente pagas pela exatoria da localidade mediante requisição. (Redação dada pela Lei n.º 6.705/74)~~

~~Parágrafo único Aplica-se para o pagamento de diárias o disposto no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado e respectivo Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 6.705/74)~~

~~Art. 79~~ O membro do Ministério P<úblico que se deslocar temporariamente de sua sede em objeto de serviço terá direito a diárias, antecipadamente pagas pela Exatoria da localidade, mediante requisição. [\(Redação dada pela Lei n.^o 7.097/77\)](#)

~~§ 1º~~ A tabela de diárias será estabelecida por ato do Governador do Estado. [\(Redação dada pela Lei n.^o 7.097/77\)](#)

~~§ 2º~~ Quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, a diária será paga por metade. [\(Redação dada pela Lei n.^o 7.097/77\)](#)

~~§ 3º~~ Salvo determinação em contrário do Procurador Geral, as diárias serão limitadas ao máximo de oito por mês, exceto no caso de atendimento de sessões do Tribunal do Júri. [\(Redação dada pela Lei n.^o 7.097/77\)](#)

~~§ 4º~~ Ao fim de cada trimestre, o membro do Ministério P<úblico informará à Procuradoria Geral, discriminadamente, as diárias recebidas e os motivos do afastamento da sede. [\(Redação dada pela Lei n.^o 7.097/77\)](#)

Art. 79 - O membro do Ministério P<úblico que se deslocar temporariamente de sua sede em objeto de serviço terá direito a diárias, antecipadamente pagas pelo órgão competente, mediante requisição. [\(Redação dada pela Lei n.^o 7.670/82\)](#)

~~§ 1º~~ A diária será igual a um quarenta avos (1/40) da parte básica dos vencimentos. [\(Redação dada pela Lei n.^o 7.670/82\)](#)

~~§ 1º~~ A diária será igual a 1/40 (um quarenta avos) dos vencimentos. [\(Redação dada pela Lei n.^o 8.903/89\)](#)

~~§ 1.º~~ As diárias deverão ser escalonadas em faixas, sendo o valor máximo correspondente a até 1/40 (um quarenta avos) do subsídio mensal referente ao cargo de Procurador de Justiça quando o deslocamento for efetuado no Estado do Rio Grande do Sul, excluído qualquer outro acréscimo, e serão definidas em ato normativo interno da Procuradoria-Geral de Justiça. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.^o 14.412/13\)](#)

~~§ 2º~~ Quando se tratar de deslocamento para fora do Estado, o valor da diária corresponderá ao quádruplo do previsto no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei n.^o 7.670/82\)](#)

~~§ 2.º~~ Quando se tratar de deslocamento para fora do Estado, será aplicado o coeficiente de até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) sobre o valor da respectiva diária. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.^o 14.412/13\)](#)

~~§ 3º~~ - Salvo determinação em contrário do Procurador-Geral, as diárias serão limitadas ao máximo de oito por mês, exceto no caso de atendimento de sessões do Tribunal do Júri. [\(Redação dada pela Lei n.^o 7.670/82\)](#)

~~§ 4º~~ - Ao fim de cada trimestre, o membro do Ministério P<úblico informará à Procuradoria-Geral, discriminadamente, as diárias recebidas e os motivos do afastamento da sede. [\(Redação dada pela Lei n.^o 7.670/82\)](#)

~~§ 5.º~~ Quando o deslocamento não exigir pernoite, o valor da diária será de até 50% (cinquenta por cento) do escalonamento previsto no § 1.º, nos termos de ato normativo interno da Procuradoria-Geral de Justiça. [\(Incluído pela Lei Complementar n.^o 14.412/13\)](#)

Seção IV

Do Auxílio Funeral

~~Art. 80 Ao cônjuge sobrevivente e em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês dos vencimentos ou proventos que percebia para atender às despesas de funeral e luto.~~

Art. 80. Ao cônjuge sobrevivente ou, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga a importância equivalente a 1 (um) mês do subsídio ou dos proventos que percebia, para atender às despesas de funeral e luto. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13](#))

§ 1º - Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este artigo.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, e o pagamento será efetuado pela repartição pagadora, mediante a apresentação da certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes da despesa.

Seção V Da Pensão

~~Art. 81 A viúva, filhos e outros dependentes do membro do Ministério Público que falecer após ter contribuído para o Instituto de Previdência do Estado é assegurada uma pensão constituída de uma parcela familiar de quarenta e cinco por cento (45%) do valor da remuneração ou do provento e mais tantas parcelas iguais a cinco por cento (5%) daquele valor, quantos forem os dependentes, até o máximo de 11 (onze).~~

Art. 81 - Aos dependentes do membro do Ministério Público que falecer após haver contribuído para o Instituto de Previdência do Estado, é assegurada uma pensão, constituída de uma parcela familiar igual a sessenta e cinco por cento do valor da remuneração ou do provento e mais tantas parcelas iguais a cinco por cento daquele valor, quantos forem os dependentes, até o máximo de sete. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~Parágrafo único A pensão de que trata este artigo será revisada, com base em igual critério, sempre que forem majorados os vencimentos dos membros do Ministério Público.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 1º A pensão de que trata este artigo será revisada, com base em igual critério, sempre que forem majorados os vencimentos dos membros do Ministério Público.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))

§ 1º A pensão de que trata este artigo será revisada, com base em igual critério, sempre que forem majorados os subsídios dos membros do Ministério Público. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13](#))

§ 2º - São equiparados aos dependentes, para os fins de pensão, o enteado e o menor que, por determinação judicial, se ache sob a guarda do segurado, desde que não concorram com filhos que tenham direito à pensão. ([Incluído pela Lei n.º 7.525/81](#))

~~Art. 82 A importância total obtida na forma do artigo anterior, nunca inferior a cinquenta por cento (50%) do valor da remuneração ou do provento, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão existentes ao tempo da morte do membro~~

~~do Ministério Público, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 338, inciso II, do Código Civil.~~

Art. 82 - A importância total obtida na forma do artigo anterior será rateada em quotas iguais entre os dependentes com direito à pensão existentes ao tempo da morte do membro do Ministério Público, adaptando-se aos critérios estabelecidos na presente lei as pensões já concedidas. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~Art. 83 Cessa o pagamento da pensão:~~

- ~~I - por morte do pensionista;~~
- ~~II - para a viúva, se casar novamente;~~
- ~~III - para o filho varão que completar a maioridade, salvo os inválidos ou incapazes de prover a própria subsistência;~~
- ~~IV - para a filha mulher que contrair matrimônio ou exercer atividade lucrativa;~~
- ~~V - para os pensionistas inválidos, cessando a invalidez;~~
- ~~VI - para os pensionistas servidores públicos, se optarem pela remuneração do cargo ou função.~~

~~Parágrafo único - A opção de que trata o item VI é irrevogável e faz cessar definitivamente a pensão ou respectiva quota.~~

Art. 83 - A quota da pensão adicional de que tratam os artigos 81 e 82 se extingue: ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~I - pelo falecimento do pensionista; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

~~II - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

~~III - para o filho varão, pela maioridade, salvo se inválido ou incapaz de prover à própria subsistência ou se estiver freqüentando curso de ensino superior, até o limite de vinte e cinco anos de idade; ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

~~III - Para o filho, o enteado e o menor sob guarda, se do sexo masculino, pela maioridade, salvo se inválido ou incapaz de prover à própria subsistência ou se estiver freqüentando curso de ensino superior, até o limite de vinte e cinco (25) anos de idade. ([Redação dada pela Lei n.º 7.525/81](#))~~

~~III - para o filho varão, ao completar a maioridade, salvo os casos de invalidez permanente; ([Redação dada pela Lei n.º 8.894/89](#))~~

~~IV - para o dependente em geral, pelo matrimônio ou concubinato. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

~~IV - para a filha mulher ao completar a maioridade, salvo os casos de invalidez permanente. ([Redação dada pela Lei n.º 8.894/89](#))~~

~~§ 1º - Fica assegurado o direito à percepção da vantagem de que trata este artigo à filha desquitada, desde que a pensão alimentícia, se houver, não exceda ao triplo do valor do salário mínimo vigente na região. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

~~§ 2º - É permitida a percepção cumulativa da pensão com vencimentos, remuneração ou salário, proventos de aposentadoria ou disponibilidade. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

~~§ 2º - É permitida a percepção cumulativa da pensão com subsídios, proventos de aposentadoria ou disponibilidade. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.412/13](#))~~

Art. 84 - Toda vez que se extinguir uma quota da pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto nos artigos 81 e 82 considerados porém apenas os pensionistas remanescentes.

~~Art. 85 A pensão será revisada sempre que forem aumentados os vencimentos dos membros do Ministério Público, e na mesma proporção.~~

Art. 85. A pensão será revisada sempre que forem aumentados os subsídios dos membros do Ministério Público, e na mesma proporção. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [14.412/13](#))

Art. 86 - O Estado completará a diferença, se a pensão do Instituto de Previdência do Estado não atingir o montante previsto nesta Lei.

~~Art. 87 A família do membro do Ministério Público falecido em consequência de acidente do trabalho ou de agressão não provocada, no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado assegurará uma pensão sempre equivalente aos vencimentos correspondentes ao cargo que o mesmo ocupava.~~

Art. 87. À família do membro do Ministério Público falecido em consequência de acidente do trabalho ou de agressão não provocada, no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado assegurará pensão mensal nos termos das regras de pensionamento da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º [14.412/13](#))

CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS NÃO PECUNIÁRIAS

~~Art. 88 Constituem vantagens não pecuniárias:~~

~~I - férias;~~

~~II - licença para tratamento de saúde;~~

~~III - licença por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~IV - licença para tratar de interesses particulares;~~

~~V - licença-prêmio;~~

~~VI - afastamento para aperfeiçoamento;~~

~~VII - transporte;~~

~~VIII - licença à gestante.~~

Art. 88 - Constituem vantagens não pecuniárias: (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

I - férias; (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

II - licença para tratamento de saúde; (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

III - licença por motivo de doença em pessoa da família; (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

IV - licença para tratar de interesses particulares; (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

V - licença-prêmio; (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

VI - licença para aperfeiçoamento jurídico; (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

VII - transporte; (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#)) (REVOGADO pela Lei n.º [11.983/03](#))

VIII - licença à gestante. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

VIII - licença à gestante, à adotante e à paternidade. (Redação dada pela Lei n.º [11.983/03](#))

§ 1º - O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública ou particular, salvo, quanto à última, se a licença tiver assento no inciso IV deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá oficiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

Seção I Das Férias

~~Art. 89 - Os membros do Ministério Público gozarão anualmente de sessenta (60) dias de férias individuais, de acordo com escala aprovada pela Comissão Disciplinar.~~

Art. 89 - Os membros do Ministério Público gozarão anualmente de sessenta (60) dias de férias individuais, de acordo com escala aprovada pelo Conselho Superior. (Vide Lei n.º [7.744/82](#))

~~§ 1º - As férias do Procurador Geral serão autorizadas pelo Governador do Estado.~~
~~(REVOGADO pela Lei n.º [11.983/03](#))~~

§ 2º - O início das férias coincidirá com o primeiro dia útil do mês constante da escala, salvo determinação em contrário.

~~Art. 90 - Na organização da escala, a Comissão Disciplinar conciliará as exigências do serviço com as necessidades dos membros do Ministério Público, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano.~~

~~Parágrafo único - Não terá férias escaladas para os meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro o membro do Ministério Público que, no prazo legal, não tiver remetido o relatório anual ou os relatórios dos períodos de substituição que tiver exercido.~~

Art. 90 - Na organização da escala de férias, o Conselho Superior conciliará as exigências do serviço com as necessidades dos membros do Ministério Público, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas até trinta e um de outubro de cada ano. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

§ 1º - Não terá férias escaladas para os meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro o Promotor de Justiça que, no prazo legal, não tiver remetido o relatório anual ou os relatórios dos períodos de substituição que tiver exercido. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

§ 2º - As férias dos Procuradores de Justiça coincidirão, sempre que possível, com as férias coletivas dos órgãos judiciários perante os quais oficiarem. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

Art. 91 - O Procurador Geral poderá, por necessidade do serviço, interromper as férias de membro do Ministério Público.

Parágrafo único - As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte, vedada a acumulação por mais de um período.

Art. 92 - Somente após o primeiro ano de exercício, adquirirão os membros do Ministério Público direito a férias.

Art. 93 - Ao entrar no gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público comunicará ao Procurador Geral.

Parágrafo único - Da comunicação do início de férias deverá constar, obrigatoriamente, o endereço onde poderá ser encontrado.

~~Art. 94 Ao entrar em férias o membro do Ministério Público comunicará a seu substituto e ao Corregedor a pauta das audiências, os prazos abertos para recurso e razões, bem como lhes remeterá relação discriminada dos inquéritos e processos com vista.~~

Art. 94 - Ao entrar em férias o membro do Ministério Público comunicará a seu substituto e ao Corregedor-Geral a pauta das audiências, os prazos abertos para recurso e razões, bem como lhes remeterá relação discriminada dos inquéritos e processos com vista. (Vide Lei n.^o [7.670/82](#))

~~Art. 95 Os vencimentos correspondentes às férias serão pagos antecipadamente.~~

~~Art. 95 Havendo manifestação do interessado, os vencimentos correspondentes às férias serão pagos antecipadamente.~~

~~Art. 95 Havendo manifestação do interessado, os vencimentos correspondentes às férias serão pagos antecipadamente. (Redação dada pela Lei n.^o [11.983/03](#))~~

Art. 95. Havendo manifestação do interessado, os subsídios correspondentes às férias serão pagos antecipadamente. (Redação dada pela Lei Complementar n.^o [14.412/13](#))

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

~~Art. 96 A licença para tratamento de saúde será concedida ao Procurador Geral pelo Governador do Estado, e aos demais membros do Ministério Público por aquele a vista de laudo de inspeção expedido pelo Departamento de Perícia Médica, na Capital, e pelos Postos de Saúde, no interior do Estado.~~

~~Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, as normas do Estatuto do Funcionário Públíco Civil do Estado.~~

Art. 96 - A licença para tratamento de saúde será concedida pelo Procurador-Geral de Justiça, à vista de laudo de inspeção expedido pelo Serviço Biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei n.^o [11.983/03](#))

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couberem, as normas da [Lei Complementar Estadual n.^o 10.098](#), de 03 de fevereiro de 1994. (Redação dada pela Lei n.^o [11.983/03](#))

Seção III Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 97 - O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

Art. 98 - O Procurador Geral fará expedir a competente portaria, a vista do laudo de inspeção de saúde e das informações prestadas pelo membro do Ministério Público.

~~Art. 99 A licença de que trata esta seção será concedida com vencimentos integrais até três (3) meses; excedendo este prazo, com desconto de um terço (1/3), até seis (6) meses; depois~~

~~de seis (6) meses até doze (12) meses, com desconto de dois terços (2/3), e, sem vencimentos, do décimo terceiro (13º) mês em diante.~~

Art. 99 - A licença de que trata esta Seção será concedida com remuneração integral, até três meses; excedendo este prazo, com desconto de um terço até seis meses; depois de seis meses até doze meses, com desconto de dois terços, e, sem remuneração do décimo terceiro mês em diante. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

Seção IV Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 100 - Após dois (2) anos de efetivo exercício, o membro do Ministério Público poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença não poderá ultrapassar vinte e quatro (24) meses, nem ser repetida antes de dois (2) anos de sua terminação.

§ 2º - A licença será negada quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O requerente, salvo motivo de imperiosa necessidade, a juízo do Procurador Geral, deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 101 - Sempre que a licença for por prazo superior a seis (6) meses, o membro do Ministério Público será declarado em disponibilidade não remunerada, provendo-se na forma deste Estatuto a vaga que ocorrer.

Art. 102 - A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.

Seção V Da Licença-Prêmio

~~Art. 103 - A licença-prêmio será concedida ao membro do Ministério Público nas mesmas condições previstas para o funcionário público civil do Estado.~~

~~Art. 103 - Ao membro do Ministério Público que, durante dez anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de seis meses por decênio, com todas as vantagens do cargo como se nele estivesse em exercício. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

~~§ 1º - Para os efeitos da vantagem prevista neste artigo não se considerará interrupção do serviço o afastamento nos casos do artigo 53 ou por motivo de licença para tratamento de saúde, até doze meses, ou por motivo de doença em pessoa da família, até seis meses. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

~~§ 2º - O tempo de licença-prêmio não gozado pelo membro do Ministério Público será computado em dobro, se o requerer o interessado, para os efeitos de aposentadoria, gratificações por tempo de serviço e quinquênios. ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))~~

Art. 103 - Ao membro do Ministério Público que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito à concessão de 3 (três)

meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo como se nele estivesse em exercício. (Redação dada pela Lei n.º 11.983/03)

Parágrafo único - A licença-prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês. (Redação dada pela Lei n.º 11.983/03)

Seção VI
Do Afastamento para Aperfeiçoamento
Seção VI
(Redação dada pela Lei n.º 11.983/03)
Da Licença para Aperfeiçoamento Jurídico
(Redação dada pela Lei n.º 11.983/03)

~~Art. 104 O membro do Ministério Público, com mais de dois (2) anos de exercício, poderá obter licença para se afastar do Estado, a fim de freqüentar, no País ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público.~~

~~Art. 104 O membro do Ministério Público com mais de dois anos de exercício poderá obter licença para afastar-se da função, a fim de freqüentar, no país ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico, sem prejuízo de sua remuneração, precedendo decisão favorável do Conselho Superior. (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)~~

~~Art. 104 O membro do Ministério Público com mais de dois anos de efetivo exercício poderá obter licença para afastamento do cargo, a fim de freqüentar, no País ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico, sem prejuízo de sua remuneração, precedendo decisão favorável do Órgão Especial do Colégio de Procuradores. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

Art. 104 - O membro do Ministério Público com mais de dois anos de efetivo exercício poderá obter afastamento das funções do cargo mediante licença para aperfeiçoamento jurídico, a fim de freqüentar, no País ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º 11.983/03)

Seção VII
(REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)
Do Transporte
(REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)

~~Art. 105 O membro do Ministério Público que se afastar de sua sede, em objeto de serviço, terá direito de requisitar, por conta do Estado, transporte de primeira classe, em veículo coletivo. (REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)~~

~~§ 1º A utilização de automóvel de aluguel ou aeronave será precedida de autorização do Procurador Geral. (REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)~~

~~§ 2º A requisição de passagem incluirá cabine ou leito, se necessário. (REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)~~

~~Art. 106 O membro do Ministério Público, nomeado, promovido ou removido compulsoriamente, poderá requisitar passagem e leito para si e pessoa da família, e transporte para a respectiva bagagem. (REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)~~

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à designação ou classificação que importe em mudança de sede.~~ (Incluído pela Lei n.º 7.744/82) (REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)

~~Parágrafo único Quando as despesas de que trata o artigo forem feitas às expensas do membro do Ministério Público, será ele reembolsado pelo Estado, mediante requerimento devidamente instruído com os comprovantes respectivos.~~

~~Parágrafo único Quando as despesas de que trata este artigo forem feitas às expensas do membro do Ministério Público, inclusive com a utilização de veículo próprio, será ele reembolsado pelo Estado, mediante requerimento devidamente instruído com os comprovantes respectivos.~~ (Redação dada pela Lei n.º 7.097/77)

~~§ 2º Quando as despesas de que trata este artigo forem feitas às expensas do membro do Ministério Público, inclusive com a utilização de veículo próprio, será ele reembolsado pelo Estado, mediante requerimento devidamente instruído com os comprovantes respectivos.~~ (Renumerado pela Lei n.º 7.744/82) (REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)

~~Art. 107 Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte dentro do Estado, inclusive para um acompanhante, se, por exigência do laudo médico, tiver que se deslocar da sede de seu serviço.~~ (REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)

~~Seção VIII
Da Licença à Gestante~~

~~Seção VIII~~

(Redação dada pela Lei n.º 11.983/03)

~~Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade~~

(Redação dada pela Lei n.º 11.983/03)

~~Art. 108 A licença para repouso da gestante, com vencimentos integrais, será concedida nos termos do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado.~~

Art. 108 - A licença à gestante será concedida, sem prejuízo da remuneração, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei n.º 11.983/03)

Parágrafo único - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida à perícia médica pelo Serviço Biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça e, se julgada apta, reassumirá as suas funções. (Redação dada pela Lei n.º 11.983/03)

Art. 108 - A - À adotante será deferida licença a partir da concessão do termo de guarda, ou da adoção, sempre que o adotando for menor de idade. (Incluído pela Lei n.º 11.983/03)

Art. 108 - B - Pelo nascimento ou adoção de filho, o Procurador de Justiça ou o Promotor de Justiça terá direito à licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos. (Incluído pela Lei n.º 11.983/03)

TÍTULO IV
DAS CORREIÇÕES E DAS NORMAS DISCIPLINARES
CAPÍTULO I
DAS CORREIÇÕES

Art. 109 - Os serviços do Ministério Público estão sujeitos a correições que serão:

- I - permanentes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias.

~~Art. 110 — As correições permanentes serão feitas pelo Procurador Geral e pelos Procuradores da Justiça ao examinarem os autos em que oficiarem.~~

Art. 110 - As correições permanentes serão feitas pelo Procurador Geral e pelos Procuradores de Justiça ao examinarem os autos em que oficiarem. ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 1º — Verificada falta na atuação do membro do Ministério Público, o Corregedor far-lhe-á confidencialmente, por ofício, as recomendações que julgar convenientes.~~

§ 1º - Verificada falta na atuação do membro do Ministério Público, o Corregedor-Geral far-lhe-á confidencialmente, por ofício, as recomendações que julgar convenientes. ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))

§ 2º - Nos casos passíveis de pena, o Procurador Geral determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme natureza da falta.

~~Art. 111 — As correições ordinárias serão realizadas pelo Corregedor ou por Adjunto do Corregedor, para verificar a regularidade do serviço a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício das funções.~~

Art. 111 - As correições ordinárias serão realizadas pelo Corregedor-Geral ou por Promotor-Corregedor, para verificar a regularidade do serviço a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício das funções. ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))

Parágrafo único - Anualmente, deverão ser realizadas correições ordinárias em, no mínimo trinta (30) promotorias do interior e dez (10) da Capital.

~~Art. 112 — As correições extraordinárias serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor, de ofício, por determinação do Procurador Geral, do Conselho Superior ou da Comissão Disciplinar.~~

Art. 112 - As correições extraordinárias serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 113 — Concluída a correição, o Corregedor apresentará relatório circunstaciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e proporá as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam de suas atribuições.~~

Art. 113 - Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará relatório circunstaciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e proporá as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam de suas atribuições. ([Vide Lei n.º 7.670/82](#))

CAPÍTULO II
DAS NORMAS DISCIPLINARES
Seção I
Das Penalidades e da sua Aplicação
CAPÍTULO II
(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)
DAS NORMAS DISCIPLINARES

(Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

Seção I

(Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

Das penalidades e de sua aplicação

(Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

~~Art. 114 Os membros do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:~~

I - advertência;

II - censura;

III - perda de vencimentos e de tempo de serviço;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público.

~~Art. 114 Os membros do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas disciplinares: (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))~~

I - advertência; (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

II - censura; (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

III - suspensão até noventa dias; (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

IV - demissão. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))

~~Art. 114 Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções: (Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))~~

I - advertência; (Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))

II - censura; (Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))

III - suspensão; (Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))

IV - demissão; (Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))

~~V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade. (Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))~~

Art. 114 - Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

(Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

I - advertência; (Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

II - multa; (Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

III - censura; (Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

IV - suspensão; (Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

~~V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; (Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))~~

VI - demissão. (Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

Parágrafo único - Também constituem penas disciplinares, sempre motivadas por interesse público: (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

I - remoção; (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

II - recusa para promoção por antigüidade; (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

III - disponibilidade. (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

~~Art. 115 A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:~~

I - negligência no exercício da função pública;

~~II - desobediência às determinações e instruções dos órgãos da administração superior do Ministério Público;~~

~~III - prática de ato reprovável.~~

~~Parágrafo único — A advertência será feita verbalmente ou por escrito, sempre de forma reservada.~~

~~Art. 115 — A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)~~

~~I — negligência no exercício da função; (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)~~

~~II — desobediência às determinações e às instruções dos órgãos da administração superior do Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)~~

~~III — descumprimento injustificado de designações oriundas dos órgãos da administração superior do Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)~~

~~IV — inobservância dos deveres inerentes ao cargo, quando o fato não se enquadrar nos incisos anteriores. (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)~~

~~Art. 115 - A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)~~

~~I — negligência no exercício da função; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)~~

~~II - desobediência de determinações e/ou instrução dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)~~

~~III - descumprimento injustificado de designações oriundas dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)~~

~~IV - inobservância dos deveres inerentes ao cargo, quando o fato não se enquadrar nos incisos anteriores ou nos artigos posteriores. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)~~

~~Art. 116 — A pena de censura será aplicada nos casos de:~~

~~I — violação intencional dos deveres funcionais;~~

~~II — reincidência em falta punida com pena de advertência.~~

~~Parágrafo único — A censura far-se-á por escrito, reservadamente.~~

~~Art. 116 — A pena de censura será aplicada nos casos de reincidência em falta já punida com pena de advertência. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~Art. 116 — A pena de censura será aplicada em caso de reincidência em falta anteriormente punida com pena de advertência ou crítica pública e desrespeitosa a órgãos da Instituição. (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)~~

~~Art. 116 - A pena de multa será de 1/30 (um trinta avos) dos subsídios, aplicável nas hipóteses do art. 115, quando se tratar de processado não reincidente, mas que já tenha sofrido sanção disciplinar de advertência, ou quando a quantidade de infrações praticadas, de idêntica natureza, assim indicar. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)~~

~~§ 1º - A pena de multa poderá ser majorada até o triplo dependendo do número e da gravidade das infrações, suas circunstâncias e repercussão danosa ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)~~

~~§ 2º - A pena de multa será aplicada mediante desconto em folha de pagamento e recolhida ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)~~

~~§ 3º - A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções de advertência e censura. (Incluído pela Lei n.º 13.059/08)~~

~~Art. 117 — A perda de vencimentos e de tempo de serviço será aplicada no caso de retardamento injustificado de ato funcional ou de inobservância dos prazos legais, nos termos e na forma da legislação processual.~~

Art. 117 A censura far-se-á por escrito, reservadamente. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)

Art. 117 A pena de suspensão, de dez até noventa dias, será aplicada nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

I - reincidência em falta anteriormente punida com censura; (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

II - revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça; (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

III - exercício do comércio ou participação em sociedade comercial ou industrial, exceto como quotista ou acionista; (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

IV - acúmulo ilegal de cargo ou função pública; (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

V - exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

VI - exercício de atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

Parágrafo único - A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em pena de multa. (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

Art. 117 - A pena de censura será aplicada: (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

I - em caso de reincidência em falta anteriormente punida com pena de advertência; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

II - descumprimento de dever legal. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

Art. 118 A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I - prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou da função;

II - desrespeito para com os órgãos da administração superior do Ministério Público;

III - reincidência em falta punida com as penas de censura e de perda de vencimento e de tempo de serviço;

IV - reiteração na prática de ato punido com advertência ou censura;

V - afastamento do exercício do cargo, fora dos casos previstos em lei.

§ 1º - A suspensão não excederá a sessenta (60) dias e acarretará a perda dos direitos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licenças.

§ 2º - Na aplicação da pena de suspensão serão consideradas, para o fim de atenuação, as seguintes circunstâncias:

a) ausência de antecedente disciplinar;

b) prestação de bons serviços ao Ministério Público;

c) ter sido a falta cometida na defesa de garantia ou prerrogativa funcional.

Art. 118 A pena de suspensão será aplicada nos casos de: (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)

I - exercício do comércio ou de participação em sociedade comercial ou industrial, exceto como quotista ou acionista; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)

II - exercício da advocacia. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)

§ 1º - A suspensão acarreta a perda dos direitos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o gozo de férias ou de licença. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)

~~§ 2º Na aplicação da pena de suspensão serão consideradas, para o fim de atenuação, as seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~a) ausência de antecedentes disciplinares; (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~b) prestação de bons serviços ao Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~Art. 118 As penas de advertência, de censura e de suspensão serão aplicadas, em dez dias, pelo Procurador Geral de Justiça, reservadamente e por escrito. (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)~~

~~Parágrafo único - A aplicação das penas de advertência e de censura poderá ser delegada pelo Procurador Geral de Justiça ao Corregedor Geral do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)~~

Art. 118 - A pena de suspensão, de 10 (dez) até 90 (noventa) dias, será aplicada nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

I - reincidência em falta anteriormente punida com censura; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

II - revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

III - exercício do comércio ou participação em sociedade comercial ou industrial, exceto como quotista, sem poderes de gerência, ou acionista; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

IV - acúmulo ilegal de cargo, função ou emprego público; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

V - exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

VI - exercício de atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

VII - incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

VIII - recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários advocatícios, percentagens e custas processuais, se tal já não consagrar, por si só, caso de improbidade administrativa; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

IX - lesão aos cofres públicos ou dilapidação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, nas hipóteses em que tal já não consagrar, por si só, casos de improbidade administrativa ou de crime incompatível que autorize a demissão; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

X - condenação por decisão transitada em julgado pela prática de crime doloso que não se enquadre em hipótese passível de demissão; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

XI - inobservância de outras vedações impostas pela legislação institucional. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

Parágrafo único - A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em pena de multa. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

Art. 118-A - A disponibilidade por interesse público de membro do Ministério Público fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, acarretando a perda da classificação. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

§ 1º - Os subsídios percebidos pelo membro do Ministério Público em disponibilidade serão proporcionais ao tempo de serviço, tendo como patamar mínimo o percentual de 50 (cinquenta) por cento. (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público, após decorrido um ano da decretação da disponibilidade, examinará, de ofício, a eventual cessação do motivo que a tenha determinado. (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

§ 3º - Na hipótese de cessação do motivo, o membro do Ministério Público ficará à disposição do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 35, § 8º. (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

§ 4º - A disponibilidade será mantida caso permaneça o motivo determinante, devendo ser renovado o exame pelo Conselho Superior do Ministério Público, anualmente. (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

§ 5º - O membro do Ministério Público em disponibilidade continuará sujeito às vedações constitucionais. (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

Art. 118-B - Poderá ser reconhecida a existência de interesse público determinador da disponibilidade, dentre outras, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

I - grave e reiterada inobservância dos deveres inerentes ao cargo; (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

II - prática de ato do qual decorra desprestígio significativo do Ministério Público; (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

III - capacidade de trabalho reduzida, produtividade escassa, atuação funcional comprometedora ou demonstração superveniente de insuficientes conhecimentos jurídicos; (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

IV - reincidência em falta anteriormente punida com suspensão. (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

Parágrafo único - A disponibilidade não será determinada quando a remoção por interesse público se evidencie a solução mais cabível à espécie. (Incluído pela Lei n.º [12.796/07](#))

~~Art. 119 - A pena de demissão será aplicada nos casos:~~

~~I - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou sessenta (60) intercalados, no período de doze meses;~~

~~II - violação de proibição expressamente imposta por este Estatuto aos membros do Ministério Público;~~

~~III - conduta incompatível com o exercício do cargo;~~

~~IV - incapacidade funcional;~~

~~V - improbidade funcional;~~

~~VI - reincidência em falta punida com suspensão.~~

~~§ 1º - Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:~~

~~a) jogo proibido;~~

~~b) embriaguez;~~

~~c) ato de incontinência pública e escandalosa.~~

~~§ 2º A pena de demissão somente será aplicada com fundamento em processo administrativo, ou em virtude de sentença judicial.~~

~~Art. 119 A pena de demissão será aplicada nos casos de:~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~I — falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~II — abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta intercalados, no período de doze meses;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~III — conduta incompatível com o exercício do cargo;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~IV — revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~V — lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~VI — condenação por crime contra a Administração e a Fé públicas.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 1º Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~a) jogo proibido;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~b) embriaguez;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~c) ato de incontinência pública e escandalosa.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~§ 2º Configura ainda conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com suspensão.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~Art. 119 A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~I — exercício da advocacia;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~II — reincidência em falta punida com suspensão;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~III — lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~IV — abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta intercalados, no período de doze meses;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~V — condenação definitiva por crime contra o patrimônio, costumes, administração e fé públicas e por posse ou tráfico de entorpecentes;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~VI — incontinência pública e escandalosa que comprometa, reiteradamente, a dignidade da Instituição;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~VII — improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~VIII — recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários advocatícios, percentagens e custas processuais.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 1º Na ocorrência das infrações praticadas por membro vitalício do Ministério Públíco previstas neste artigo, o Procurador Geral de Justiça, autorizado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, nos termos desta Lei, proporá, perante o Tribunal de Justiça, a ação cível destinada à decretação da perda do cargo, sem prejuízo da ação penal.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 2º Na ocorrência das infrações praticadas por membro do Ministério Público, enumeradas neste artigo, durante o estágio probatório, o Procurador-Geral de Justiça imporá a pena de demissão.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 119 - As penas de advertência, de multa, de censura e de suspensão serão aplicadas, em 10 (dez) dias, pelo Procurador-Geral de Justiça, reservadamente e por escrito.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 120 - Verifica-se a reincidência com a prática de falta disciplinar depois de imposta pena definitiva por fato a que é cometida pena de igual natureza ou mais grave.~~

~~Parágrafo único - A reincidência só opera efeitos se a segunda falta é cometida antes de transcorridos dois (2) anos, contados da condenação anterior definitiva.~~

~~Art. 120 - A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou de função.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Parágrafo único - O Procurador Geral de Justiça, após regular processo administrativo disciplinar, autorizado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, ajuizará ação cível para a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos termos deste artigo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 120 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~I - exercício da advocacia;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~II - abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~III - condenação definitiva por crime doloso incompatível com o exercício do cargo, após decisão transitada em julgado;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~IV - atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~§ 1º - Na ocorrência das infrações praticadas por membro vitalício do Ministério Público previstas neste artigo, o Procurador-Geral de Justiça, em face da decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, nos termos desta Lei, proporá, perante o Tribunal de Justiça, a ação cível destinada à decretação da perda do cargo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça procederá à exoneração do membro do Ministério Público que praticar as infrações enumeradas no “caput” deste artigo durante o estágio probatório.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 121 - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada nas hipóteses de:~~

~~I - condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé públicas;~~

~~II - condenação a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;~~

~~III - condenação a pena de reclusão por mais de dois (2) anos, ou detenção por mais de quatro (4).~~

~~Art. 121 - Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 121 Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de cinco anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 121 - A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou de função.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça, em face da decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, nos termos desta Lei, proporá, perante o Tribunal de Justiça, a ação cível destinada à decretação da cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 122 Deverão constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação, exceto as de demissão.~~

~~Parágrafo único É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, censura, perda de vencimentos e de tempo de serviço, e de suspensão, salvo para defesa de direito.~~

~~Art. 122 Deverão constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação, exceto a de demissão.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Parágrafo único É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 122 Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 122 – Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 5 (cinco) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 123 Ocorrerá a prescrição:~~

~~I – em dois (2) anos para a infração a que forem combinadas pena de advertência, censura, perda de vencimentos e de tempo de serviço ou de suspensão;~~

~~II – em quatro (4) anos, quando às infrações forem combinadas a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.~~

~~Parágrafo único Quando a infração disciplinar constituir também infração penal o prazo prescricional será o mesmo da ação penal.~~

~~Art. 123 Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas nesta lei.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 1º Quando a infração disciplinar constituir também infração penal, o prazo prescricional será o mesmo da ação penal.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 123 Deverão constar dos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação, exceto a de demissão.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Parágrafo único~~ É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

Art. 123 - Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 124 São competentes para aplicar penas:~~

~~I — a Comissão Disciplinar, nos casos de advertência, censura, perda de vencimentos e de tempo de serviço, e de suspensão;~~

~~II — O Governador do Estado, nos casos de demissão e demissão a bem do serviço público.~~

~~Parágrafo único~~ Compete ao Conselho Superior a aplicação da pena, nos casos do item I, quando se tratar de Procurador da Justiça.

~~Art. 124 São competentes para aplicar penas: ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~I — o Chefe do Poder Executivo, no caso de demissão; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~II — o Procurador Geral de Justiça, nos demais casos. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~Art. 124 Extinguir-se-á, pela prescrição, a punibilidade administrativa da falta: ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))~~

~~I — punível com advertência, em dois anos; ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))~~

~~II — punível com censura ou suspensão, em três anos; ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))~~

~~III — punível com demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, em quatro anos. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))~~

~~Parágrafo único~~ Quando a infração disciplinar constituir, também, infração penal, o prazo prescricional será o mesmo da ação penal, iniciando sua contagem da data em que os órgãos da administração superior do Ministério Público tiveram ciência efetiva da falta praticada por membro do Ministério Público. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

Art. 124 - Deverão constar dos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação, exceto a de demissão e de cassação de aposentadoria. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Parágrafo único~~ - É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de multa, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Seção II~~

~~(Vide Lei n.º 11.355/99)~~

~~Do Procedimento Disciplinar~~

~~(Vide Lei n.º 11.355/99)~~

~~Art. 125~~ O Procurador Geral, o Conselho Superior e sua Comissão Disciplinar ou o Corregedor, sempre que tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomarão as medidas necessárias a sua apuração.

~~Art. 125 O Procurador Geral, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, o Conselho Superior ou o Corregedor Geral, sempre que tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomarão as medidas necessárias para a sua apuração.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 125 Presereverá a execução da pena imposta:~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~I - em um ano, para a falta punida com advertência ou censura;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~II - em dois anos, para a falta punida com suspensão;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~III - em quatro anos, para a falta punida com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Parágrafo único Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo-disciplinar, a decisão condenatória do Conselho Superior do Ministério Público e a citação para a ação de perda do cargo e para a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 125 - Extinguir-se-á, pela prescrição, a punibilidade administrativa da falta:~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~I - punível com advertência ou multa, em 2 (dois) anos;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~II - punível com censura ou suspensão, em 3 (três) anos;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~III - punível com demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, em 5 (cinco) anos.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~§ 1º - Quando a infração disciplinar constituir, também, infração penal, o prazo prescricional será o mesmo da lei penal, contado da data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~§ 2º - Nos demais casos, o prazo prescricional contar-se-á da data da ocorrência dos fatos.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se:~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~I - pela portaria de instauração de processo administrativo-disciplinar;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~II - pela decisão punitiva recorrível do Conselho Superior do Ministério Público;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~III - pela decisão transitada em julgado.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Seção II~~

~~(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)~~

~~Das normas Procedimentais~~

~~(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)~~

~~Art. 126 A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo.~~

~~Art. 126 Os órgãos da administração superior, sempre que tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomarão as medidas necessárias para a sua apuração.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Parágrafo único~~ A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

Art. 126 - A prescrição da execução da pena imposta dar-se-á nos mesmos prazos do art. 125 desta Lei, interrompendo-se o seu curso: ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

I - pelo início de cumprimento da pena; ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

II - pela citação para a ação civil de perda de cargo ou para cassação de aposentadoria ou disponibilidade. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 127~~ A sindicância terá lugar:

I — como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II — como condição para imposição das penas de advertência, censura, perda de vencimentos e tempo de serviço, e suspensão.

~~§ 1º~~ Nos casos do inciso II, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou constituir fato notório, a pena poderá ser aplicada independente de sindicância.

~~§ 2º~~ A sindicância será realizada pelo Corregedor ou por um dos Adjuntos do Corregedor.

~~Art. 127~~ A sindicância terá lugar: ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

I — como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

II — como condição para imposição das penas de advertência e censura. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Parágrafo único~~ A sindicância será realizada pelo Corregedor Geral ou por um dos Promotores Corregedores. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 127~~ A sindicância terá lugar: ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

I — como condição do processo administrativo disciplinar, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração; ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

II — como condição para imposição das penas de advertência e censura. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

Seção II

([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

Das Normas Procedimentais

([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

Art. 127 - Qualquer Órgão da Administração Superior, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou de faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomará as medidas necessárias para a sua apuração. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 128~~ O processo administrativo será promovido:

I — obrigatoriamente, quando a falta disciplinar possa determinar a aplicação das penas de demissão e demissão a bem do serviço público;

II — facultativamente, nos demais casos.

~~§ 1º~~ O processo administrativo será realizado por uma Comissão constituída pelo Corregedor ou por um dos Adjuntos do Corregedor, como presidente, e dois outros membros do Ministério Público designados pelo Procurador Geral.

~~§ 1º O processo administrativo será realizado por uma Comissão constituída pelo Corregedor ou por Procurador da Justiça, como Presidente, e dois membros do Ministério Público, ... VETADO ... todos designados pelo Procurador Geral.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 2º Os membros da Comissão não poderão ser de entrância inferior à do indiciado.~~

~~§ 3º Quando o indiciado for Procurador da Justiça a presidência da Comissão caberá ao Procurador Geral.~~

~~§ 3º VETADO~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 4º As funções de secretário da Comissão serão exercidas por membro do Ministério Público designado pelo Procurador Geral.~~

~~§ 4º As funções do Secretário da Comissão serão exercidas por Adjunto do Corregedor.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~Art. 128 A aplicação das penas de suspensão e de demissão será obrigatoriamente precedida de processo administrativo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 1º O processo administrativo será realizado por uma comissão constituída pelo Corregedor Geral ou por Procurador de Justiça, como Presidente, e dois membros do Ministério Público, todos designados pelo Procurador Geral.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 2º Os membros da Comissão não poderão ser de entrância inferior à do indiciado.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 3º Quando o indiciado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão serão sorteados dentre os Procuradores de Justiça em exercício, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, cabendo a Presidência ao mais antigo dos sorteados.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 4º As funções de Secretário da Comissão serão exercidas por Promotor Corregedor.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 128 A aplicação das penas de suspensão e de demissão será, obrigatoriamente, precedida de processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Geral do Ministério Público, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da administração superior.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~§ 1º O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão constituída pelo Corregedor Geral ou por Procurador de Justiça, seu presidente, e por dois membros do Ministério Público, todos designados pelo Procurador Geral de Justiça.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~§ 2º Em caso de impedimento ou de suspeição do Corregedor Geral ou do Procurador de Justiça designado pelo Procurador Geral de Justiça, a comissão será presidida por integrante do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, mediante sorteio.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~§ 3º Os membros da comissão não poderão ser de entrância inferior do indiciado.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~§ 4º Quando o acusado for Procurador de Justiça, os membros da comissão, exceto quanto à presidência, serão sorteados dentre os Procuradores de Justiça em exercício, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores.~~ (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

~~§ 5º As funções de secretário da comissão serão exercidas por um dos membros, indicado pelo presidente.~~ (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

Art. 128 - Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público, mediante representação escrita, dirigida à Corregedoria-Geral do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

Parágrafo único - Em caso de arquivamento da representação prevista no "caput" deste artigo, que deverá ser fundamentado, o representante poderá obter certidão de inteiro teor da decisão que o determinar. (Incluído pela Lei n.º 11.982/03)

Art. 128A - Os procedimentos de recusa para promoção por antigüidade e a remoção por interesse público observarão as regras do Título II, Capítulos V e VI desta Lei, respectivamente. (Incluído pela Lei n.º 12.796/07)

~~Art. 129 A portaria que ordenar a realização de sindicância conterá o motivo de sua instauração e indicará seu encarregado.~~

~~Art. 129 A portaria que ordenar a realização de sindicância, expedida pela Corregedoria-Geral, conterá o motivo de sua instauração, indicará o sindicante e o prazo para a conclusão dos trabalhos.~~ (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

Seção III

(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

Do Inquérito Administrativo

(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

Art. 129 - O inquérito administrativo, de natureza inquisitorial e de caráter reservado, poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior do Ministério Público, mediante ato administrativo, em que designará o seu presidente, dentre os integrantes da Corregedoria-Geral do Ministério Público, de classe igual ou superior ao investigado, e indicará os motivos de sua instauração. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

~~Art. 130 A portaria de instauração do processo administrativo conterá a descrição do fato, com suas circunstâncias, a qualificação do indiciado e a indicação dos componentes da Comissão, com o respectivo presidente.~~

~~Art. 130 A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, expedida pela Corregedoria Geral, conterá a qualificação do acusado, a descrição do fato com suas circunstâncias, a composição da comissão, o rol de testemunhas e o prazo para conclusão dos trabalhos.~~ (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

Art. 130 - Na instrução do inquérito será ouvido o investigado, bem como serão requeridas quaisquer outras diligências necessárias à apuração da ocorrência. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

~~Art. 131 Os membros da Comissão ou o sindicante, quando necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções no Ministério Público, até a entrega do relatório.~~

~~Art. 131 Os membros da comissão ou o sindicante, quando necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções no Ministério Público pelo Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~Art. 131 - O prazo para a conclusão do inquérito e a apresentação de relatório final é de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 132 Os membros da Comissão, ou o sindicante, voltarão a oficiar se o órgão julgador determinar a realização de diligência.~~

~~Art. 132 Os membros da comissão ou o sindicante voltarão a oficiar no processo administrativo disciplinar ou na sindicância se o órgão julgador determinar a realização de diligência.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~Art. 132 – Instruído o inquérito, o investigado terá vista dos respectivos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 133 Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público, mediante representação escrita dirigida ao Procurador Geral.~~

~~§ 1º A representação feita por quem não for autoridade deverá trazer firma reconhecida e não poderá ser arquivada de plano, salvo se de manifesta improcedência.~~

~~§ 2º O andamento do expediente respectivo terá caráter reservado.~~

~~§ 3º Em caso de arquivamento, que deverá ser fundamentado, o representante poderá obter certidão da decisão que o determinar.~~

~~Art. 133 Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público, mediante representação escrita, dirigida aos órgãos da administração superior do Ministério Público.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 1º A representação feita por quem não for autoridade, quando não tomada por termo, deverá trazer firma reconhecida e não poderá ser arquivada de plano, salvo se de manifesta improcedência. Não sendo comprovada de plano a falta imputada, proceder-se-á à averiguação prévia e informal por quem a apreciou.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 2º O andamento do expediente respectivo terá caráter reservado.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 3º Em caso de arquivamento, que deverá ser fundamentado, o representante poderá obter certidão da decisão que o determinar.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~Art. 133 – Apresentado parecer conclusivo pela presidência do inquérito, o Corregedor-Geral do Ministério Público deverá concluir pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 134 Na sindicância, como no processo administrativo, poderá ser argüida suspeição, que se regerá pelas normas da legislação comum.~~

~~Art. 134 Na sindicância, como no processo administrativo disciplinar, poderá ser argüida suspeição, que se regerá pelas normas da legislação comum.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Art. 134 - Em caso de arquivamento, o Corregedor-Geral obrigatoriamente deverá submeter sua decisão à deliberação do Conselho Superior, que poderá determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído; devolvê-lo ao Corregedor-Geral para que seja instaurado o competente processo administrativo-disciplinar ou homologar, fundamentadamente, o seu arquivamento. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

Parágrafo único. As sessões de que trata o “caput” serão públicas, admitindo-se a decretação de sigilo, mediante decisão fundamentada, apenas nas hipóteses em que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX, da Constituição Federal). ([Incluído pela Lei Complementar n.º 14.771/15](#))

Seção III
(Vide Lei n.º 11.355/99)
Da Sindicância
(Vide Lei n.º 11.355/99)

~~Art. 135 O Corregedor ou o Adjunto do Corregedor incumbido da sindicância procederá, em sigilo funcional, às seguintes diligências:~~

~~I - ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de três (3) dias para produzir justificação ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar até cinco (5) testemunhas;~~

~~II - no prazo de cinco (5) dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas do sindicado;~~

~~III - encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de cinco (5) dias para alegações finais, findo o qual a sindicância, acompanhada de relatório, será conclusa à Comissão Disciplinar, para decisão no prazo de dez (10) dias, prorrogável por mais dez (10), se houver justo motivo.~~

~~Art. 135 O Corregedor Geral ou Promotor Corregedor incumbido da sindicância procederá, em sigilo funcional, às seguintes diligências: ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~I - ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de três dias para produzir justificação ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar até cinco testemunhas; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~II - no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas do sindicado; ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~III - encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de cinco dias para alegações finais, findo o qual a sindicância, acompanhada de relatório, será conclusa ao Conselho Superior para opinar no prazo de dez dias, prorrogável por mais de dez, se houver justo motivo. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~Art. 135 É assegurado ao sindicado ou acusado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor, dos atos procedimentais. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))~~

Seção IV
(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)
Do Processo Administrativo-Disciplinar
(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

Art. 135 - O processo administrativo-disciplinar, também de caráter reservado, é imprescindível à aplicação de qualquer penalidade administrativa, devendo observar, dentre outros, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

Parágrafo único - O processo administrativo-disciplinar será instaurado por decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público ou do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 134 desta Lei, ou por provocação do Procurador-Geral de Justiça ou do Órgão Especial do Colégio de Procuradores. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 136 A sindicância não excederá o prazo de trinta (30) dias, salvo motivo de força maior.~~

~~Art. 136 São aplicáveis, subsidiariamente, ao processo administrativo as normas do Código de Processo Penal.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Art. 136 - O Corregedor-Geral indicará e o Procurador-Geral de Justiça designará a autoridade processante, membro do Ministério Público, vitalício, de entrância igual ou superior à do acusado, preferencialmente dentre os integrantes da Corregedoria-Geral, que não poderá ser a autoridade que presidiu o inquérito, expedindo portaria de instauração que deverá conter a narração e a descrição das faltas imputadas e de suas circunstâncias, além da qualificação do acusado, o rol de testemunhas, de, no máximo, 8 (oito), e o prazo para conclusão dos trabalhos, que não poderá exceder, salvo motivo de força maior, 90 (noventa) dias, contados da data da citação do acusado. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

Seção III

[\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Da Sindicância

[\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~Art. 137 Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.~~

~~Art. 137 O sindicante procederá, em sigilo funcional, às seguintes diligências:~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~I - ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para produzir justificação ou defesa prévia, podendo requerer e apresentar provas e arrolar até cinco testemunhas;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~II - no prazo de dez dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas do sindicado;~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~III - encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de cinco dias para alegações finais, findo o qual a sindicância, acompanhada de relatório conclusivo, será enviada, pelo Corregedor-Geral, ao Conselho Superior do Ministério Público para decidir, no prazo de vinte dias, prorrogável por mais dez, se houver justo motivo.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~Parágrafo único - A sindicância não excederá o prazo de sessenta dias, salvo motivo plenamente justificado.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Art. 137 - A autoridade processante, quando necessário, poderá ser dispensada do exercício de suas funções no Ministério Público pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, e fica obrigada a officiar no processo administrativo-disciplinar se o órgão julgador eventualmente determinar a realização de novas diligências. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 138 O membro do Ministério Público encarregado de sindicância não poderá integrar a Comissão do processo administrativo.~~

~~Art. 138 Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo disciplinar.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Art. 138 - A citação será pessoal, por intermédio de Secretário de Diligências, com entrega de cópia da portaria, cientificando-se o acusado da data e horário para seu interrogatório. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

Seção IV
(Vide Lei n.º 11.355/99)
Do Processo Disciplinar Administrativo
(Vide Lei n.º 11.355/99)

Art. 139 O processo disciplinar administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de cinco (5) dias, contado da data do recebimento da portaria de sua designação pelo presidente da Comissão, e concluído no de sessenta (60) dias, a partir da citação do indiciado.

§ 1º Mediante representação fundamentada do presidente da Comissão, o prazo para a conclusão do processo poderá ser prorrogado por mais sessenta (60) dias.

§ 2º Somente em casos especiais, poderá ser autorizada uma segunda prorrogação.

§ 3º Se algum dos componentes da Comissão não puder, por motivo de força maior continuar no desempenho do encargo, o Procurador Geral designará outro para substituí-lo.

Art. 139 O membro do Ministério Público encarregado da sindicância não poderá integrar a comissão do processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

Art. 139 - Se o acusado estiver em lugar incerto, ou se ocultar dificultando a citação pessoal, esta será realizada por edital, publicado uma vez no órgão oficial, com prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

Art. 140 A instrução que será realizada sob sigilo, guardará forma processual, resumidos, quando possível, os termos lavrados pelo Secretário.

Parágrafo único Na juntada de peças, observar-se-á a ordem cronológica de sua apresentação, devendo, como as demais folhas do processo, ser rubricadas pelo presidente da Comissão.

Seção IV
(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)
Do Processo Disciplinar Administrativo
(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

Art. 140 O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contado da data da constituição da comissão e concluído no prazo de noventa dias, contado a partir da citação do acusado. (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

Parágrafo único Mediante representação fundamentada do presidente da comissão, o prazo para a conclusão do processo poderá ser prorrogado pelo Procurador Geral de Justiça por até sessenta dias, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

~~Art. 140 - Efetivada a citação, o processo administrativo-disciplinar não se suspenderá pela superveniência de férias ou de licenças do acusado ou da autoridade processante, salvo licença-saúde que impossibilite sua continuidade.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 141 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.~~

~~Art. 141 - A instrução, que será realizada sob sigilo, guardará forma processual, resumidos, quando possível, os termos lavrados pelo secretário.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~Parágrafo único - Na juntada de peças, observar-se-á a ordem cronológica de sua apresentação, devendo, como as demais folhas do processo, ser rubricadas pelo residente da comissão ou pelo secretário.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~Art. 141 - Na audiência de interrogatório o acusado indicará seu defensor.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Parágrafo único - Se o acusado não quiser ou não puder indicar defensor, a autoridade processante designar-lhe-á advogado dativo.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 142 - Nos casos omissos, a juízo da Comissão, são aplicáveis ao processo administrativo as normas gerais do Código de Processo Penal.~~

~~Art. 142 - Autuada a portaria com as peças que a acompanham, o presidente designará dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do acusado, que será feita pessoalmente.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 1º - Residindo o acusado no interior do Estado, a citação será feita por ofício registrado com aviso de recebimento em mão própria, cujo comprovante se juntará ao processo.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 2º - Se o acusado estiver em lugar incerto, será citado por edital, publicado por uma vez no órgão oficial, com prazo de quinze dias.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~Art. 142 - Não comparecendo o acusado, a autoridade processante decretar-lhe-á a revelia, nomeando-lhe advogado dativo.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Parágrafo único - Comparecendo o acusado, a qualquer tempo, a autoridade processante poderá proceder ao seu interrogatório.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 143 - Só as pessoas diretamente interessadas poderão requerer certidões das peças dos autos.~~

~~Art. 143 - Efetivada a citação, o processo administrativo disciplinar não se suspenderá pela superveniência de férias ou de licenças do acusado, salvo licença saúde que impossibilite sua continuidade.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~Parágrafo único - O mandado de citação será acompanhado de cópias da portaria, da representação, se houver, e do despacho de designação de dia, hora e local para o interrogatório do acusado.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Art. 143 - O acusado, por seu defensor, constituído ou nomeado, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da audiência designada para o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar prova documental, requerer diligências e arrolar até 8 (oito) testemunhas. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

Art. 144 ~~Autuada a portaria, com as peças que acompanham, designará o presidente dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do indiciado.~~

~~§ 1º A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.~~

~~§ 2º Achando se ausente do lugar em que se encontrar a Comissão, será o indiciado citado por via postal, em carta registrada com aviso de recepção, cujo comprovante se juntará ao processo.~~

~~§ 3º Não encontrado o indiciado, e ignorado o seu paradeiro, a citação se fará por edital com o prazo de quinze (15) dias, inserto por uma (1) vez no órgão oficial.~~

~~§ 4º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital, certificando o Secretário, no processo, a data da publicação, e juntando exemplar do Diário Oficial.~~

Art. 144 ~~Na audiência de interrogatório, o acusado indicará seu defensor. Se não quiser ou não puder fazê-lo, o presidente da comissão designará á defensor dativo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~§ 1º Não comparecendo o acusado, o presidente da comissão decretará lhe á a revelia, nomeando lhe defensor dativo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~§ 2º Comparecendo o acusado, a qualquer tempo, a comissão poderá proceder a seu interrogatório.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

Art. 144 - Findo o prazo do artigo anterior, a autoridade processante designará audiência para inquirição das testemunhas arroladas na portaria e na defesa prévia. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

Art. 145 ~~O indiciado depois de citado não poderá, sob pena de prosseguir o processo à revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.~~

Art. 145 ~~O acusado, ou seu defensor, no prazo de cinco dias, contado da audiência designada para o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar prova documental, requerer diligências e arrolar até oito testemunhas.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~§ 1º Findo o prazo do "caput" deste artigo, o presidente da comissão, dentro de quarenta e oito horas, designará audiência para inquirição das testemunhas arroladas na portaria e na defesa prévia.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~§ 2º Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o acusado, no prazo de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~§ 3º É permitido ao acusado inquirir as testemunhas por intermédio do presidente, e este, ouvidos os demais membros da comissão, poderá indeferir as perguntas impertinentes, consignando-as, se assim for requerido.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

Art. 145 - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o acusado, no prazo de 3 (três) dias, contado da respectiva intimação e antes da audiência, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 146 Do mandado de citação constarão extrato da portaria, ou da representação se houver, bem como designação de dia, hora e local para o interrogatório do indiciado.~~

~~Art. 146 Não sendo possível concluir a instrução na mesma audiência, o presidente marcará a continuação para outro dia.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

Art. 146 - Se as testemunhas arroladas na portaria não forem encontradas, e a autoridade processante não substituí-las no prazo previsto no artigo anterior, prosseguir-se-á nos demais termos do processo. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 147 Na audiência de interrogatório, o indiciado indicará seu defensor, e, se não quiser ou não puder fazê-lo, o presidente da Comissão lhe designará defensor dativo.~~

~~§ 1º Não comparecendo o indiciado, apesar de regularmente citado, prosseguirá o processo à sua revelia, com defensor nomeado pelo presidente da Comissão.~~

~~§ 2º A qualquer tempo, a Comissão poderá proceder a interrogatório do indiciado.~~

~~§ 3º O defensor do indiciado não poderá intervir ou influir de qualquer modo no interrogatório.~~

~~Art. 147 Durante o processo, poderá o presidente, ouvidos os demais membros da comissão, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Parágrafo único - A autoridade processante, quando necessário, requisitará o concurso de técnicos e peritos oficiais.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

Art. 147 - É permitido à defesa técnica inquirir as testemunhas por intermédio da autoridade processante, e esta poderá indeferir as perguntas impertinentes, consignando-as, se assim for requerido. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 148 O indiciado, ou seu defensor, no prazo de cinco (5) dias, contado da audiência designada para o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar prova documental, requerer diligências e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (8).~~

~~Art. 148 Surgindo fato novo contra o acusado ou outro membro do Ministério Público, a portaria poderá ser aditada ou ser instruído novo processo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

Art. 148 – Não sendo possível concluir a instrução na mesma audiência, a autoridade processante marcará a continuação para outro dia. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 149 Findo o prazo do artigo anterior, o presidente da Comissão, dentro de quarenta e oito (48) horas, designará audiência para inquirição do denunciante e da vítima, se houver, e das testemunhas arroladas.~~

~~Parágrafo único~~ Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o indiciado, no prazo de três (3) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir se á nos demais termos do processo.

~~Art. 149~~ Constará dos autos a cópia do assentamento funcional do acusado. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Art. 149 - Durante o processo, poderá a autoridade processante ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato, assim como indeferir, fundamentadamente, as provas que entender desnecessárias ou requeridas com intenção manifestante protelatória. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 150~~ A testemunha não poderá eximir se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

~~Art. 150~~ Encerrada a instrução, o acusado terá vista dos autos para alegações escritas, no prazo de cinco dias. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 1º~~ Havendo mais de um acusado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 2º~~ Apresentadas as alegações finais ou findo o respectivo prazo, a comissão, dentro de quinze dias, elaborará o relatório conclusivo, no qual especificará, quando cabível, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 3º~~ Deverá a comissão, também, propor quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Art. 150 - Constará dos autos a cópia do assentamento funcional do acusado. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 151~~ Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, os Desembargadores, Procuradores da Justiça e Deputados, serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

~~Art. 151~~ Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público Estadual, Senadores e Deputados, serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.670/82\)](#)

~~Art. 151~~ Recebendo o processo, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá, dentro do prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, na forma do seu regimento interno. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 1º~~ As diligências que se fizerem necessárias serão realizadas dentro do prazo mencionado no "caput" deste artigo. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~§ 2º~~ A autoridade encarregada da aplicação da pena fica vinculada à decisão do Conselho Superior do Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Art. 151 - Encerrada a instrução, o acusado poderá requerer novas diligências em 48 (quarenta e oito) horas e, findo esse prazo, terá vista dos autos para alegações escritas, no prazo de 5 (cinco) dias. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 152~~ Aos respectivos chefes diretos serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

~~Art. 152 Se o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela absolvição do acusado, ou reconhecer a existência de circunstância legal que exclua a aplicação da pena disciplinar, determinará o arquivamento do processo.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Art. 152 - Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 153 É permitido ao indiciado inquirir as testemunhas por intermédio do presidente, e este, ouvidos os demais membros da Comissão, poderá indeferir as perguntas impertinentes, consignando-as, porém, no termo de audiência se assim for requerido.~~

~~Art. 153 Quando, no processo, se verificar a existência de crime de ação pública, o Conselho Superior do Ministério Público remeterá cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Art. 153 - Apresentadas as alegações finais, ou não, e findo o respectivo prazo, a autoridade processante, dentro de 10 (dez) dias, elaborará o relatório conclusivo, no qual especificará, quando cabível, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis, devendo propor, também, quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~Art. 154 Não sendo possível concluir a instrução na mesma audiência, o presidente marcará a continuação para outro dia.~~

~~Art. 154 No caso de absolvição em processo administrativo disciplinar, não constarão quaisquer anotações nos assentamentos funcionais do indiciado ou acusado.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Art. 154 - Recebido o processo, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá, na forma do seu regimento interno, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, ficando a autoridade encarregada da aplicação da pena vinculada a essa decisão. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

§ 1º - As diligências que se fizerem necessárias serão realizadas dentro do prazo mencionado no “caput” deste artigo. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

§ 2º - O Corregedor-Geral do Ministério Público prestará todas as informações necessárias relativas às apurações das infrações e funcionará como defensor dos interesses do Ministério Público nos procedimentos disciplinares submetidos à apreciação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público. [\(Incluído pela Lei n.º 12.497/06\)](#)

~~§ 2º No caso de o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela improcedência da portaria, ou reconhecer a existência de circunstância legal que exclua a aplicação da pena disciplinar, determinará o arquivamento do processo.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

§ 3º - No caso de o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela improcedência da portaria, ou reconhecer a existência de circunstância legal que exclua a aplicação da pena disciplinar, determinará o arquivamento do processo. [\(Renumerado pela Lei n.º 12.497/06\)](#)

~~§ 3º Reconhecida a procedência da portaria, o Conselho Superior do Ministério Público encaminhará o processo ao Procurador-Geral para, no prazo de 5 (cinco) dias, aplicar as sanções que sejam de sua competência.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

§ 4º - Reconhecida a procedência da portaria, o Conselho Superior do Ministério Público encaminhará o processo ao Procurador-Geral para, no prazo de 5 (cinco) dias, aplicar as sanções que sejam de sua competência. [\(Renumerado pela Lei n.º 12.497/06\)](#)

~~§ 4º No caso de aplicação de pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o Conselho Superior do Ministério Público encaminhará o processo ao Procurador-Geral para o ajuizamento da competente ação civil.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~§ 5º - No caso de aplicação de pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o Conselho Superior do Ministério Público encaminhará o processo ao Procurador-Geral para o ajuizamento da competente ação civil.~~ [\(Renumerado pela Lei n.º 12.497/06\)](#)

~~§ 5º Verificada a existência de crime de ação pública ou outro ilícito, o Conselho Superior do Ministério Público remeterá cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para as providências cabíveis.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02\)](#)

~~§ 6º - Verificada a existência de crime de ação pública ou outro ilícito, o Conselho Superior do Ministério Público remeterá cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis.~~ [\(Renumerado pela Lei n.º 12.497/06\)](#)

~~§ 7º Os julgamentos dos processos administrativo-disciplinares serão públicos, admitindo-se a decretação de sigilo, mediante decisão fundamentada, apenas nas hipóteses em que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX, da Constituição Federal).~~ [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 14.771/15\)](#)

~~Art. 155 Durante o processo, poderá o presidente, ouvidos os demais membros da Comissão, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato.~~

~~Parágrafo único A autoridade processante, quando necessário, requisitará o concurso de técnicos ou peritos oficiais.~~

~~Seção V~~

~~(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)~~

~~Do Afastamento Preventivo~~

~~(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)~~

~~Seção V~~

~~(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)~~

~~Do Afastamento Preventivo~~

~~(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)~~

~~Art. 155 O Procurador Geral de Justiça, de ofício, a pedido do sindicante, do presidente da comissão processante ou do Conselho Superior do Ministério Público, poderá, mediante despacho motivado, decretar o afastamento preventivo do indiciado por até noventa dias, prorrogáveis por mais sessenta, desde que sua permanência em exercício seja reputada inconveniente durante a realização do processo administrativo disciplinar.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

~~Parágrafo único O afastamento preventivo do acusado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.~~ [\(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99\)](#)

Art. 155 - O Procurador-Geral de Justiça, de ofício, a pedido das presidências do inquérito administrativo e do processo administrativo-disciplinar ou do Conselho Superior do Ministério Público, poderá, mediante despacho motivado, determinar o afastamento preventivo

do acusado das suas funções por até 90 (noventa dias), prorrogáveis por mais 60 (sessenta), desde que sua permanência em exercício seja reputada inconveniente à realização do processo administrativo-disciplinar. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 156 A Comissão pode conhecer de acusações novas contra o indiciado, ou de denúncia contra outro membro do Ministério Público que não figurar na portaria.~~

~~Parágrafo único Nesse caso, a Comissão representará ao Procurador Geral sobre a conveniência de expedir aditamento à portaria.~~

~~Art. 156 O membro do Ministério Público que houver sido afastado preventivamente terá direito: ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))~~

~~I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado a aplicação de pena disciplinar ou esta tenha sido limitada à advertência ou à censura; ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))~~

~~II - à contagem, como tempo de exercício, do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada; ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))~~

~~III - à percepção dos vencimentos e vantagens, como se em exercício estivesse, sem prejuízo do disposto no artigo 157 desta Lei. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))~~

Art. 156 - O afastamento preventivo do acusado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência, de multa ou de censura. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 157 Constará dos autos a folha de serviço do indiciado.~~

~~Art. 157 Se o membro do Ministério Público suspenso preventivamente vier a ser punido com suspensão, computar-se-á o tempo do afastamento preventivo para integrar o da pena, procedendo-se aos necessários ajustes no tempo de serviço e nos vencimentos e vantagens. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))~~

Art. 157 - O membro do Ministério Público que houver sido afastado preventivamente terá direito: ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado a aplicação de pena disciplinar ou esta tenha sido limitada à advertência, à multa ou à censura; ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))~~

~~II - à contagem, como tempo de serviço, do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada; ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))~~

~~III - à percepção dos vencimentos e vantagens, como se em exercício estivesse, sem prejuízo do disposto no art. 159 desta Lei. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))~~

~~Art. 158 O presidente, poderá afastar do processo, mediante decisão fundamentada, o advogado que embarace a produção da prova ou falte com o respeito devido à Comissão, concedendo prazo ao indiciado para indicação de novo defensor.~~

~~Art. 158 Se se tratar de falta grave imputada a membro do Ministério Público ainda não vitaliciado, o afastamento preventivo importará na immediata suspensão do exercício funcional e do prazo para vitaliciamento. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))~~

Art. 158 - Se o membro do Ministério Público suspenso preventivamente vier a ser punido com suspensão, computar-se-á o tempo do afastamento preventivo para integrar o da pena, procedendo-se aos necessários ajustes no tempo de serviço e nos vencimentos e vantagens. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 159~~ Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de dois (2) dias, terá vista dos autos para oferecer alegações escritas, no prazo de dez (10) dias.

~~§ 1º~~ Havendo mais de um indiciado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

~~§ 2º~~ Apresentadas as alegações finais ou findo o respectivo prazo, a Comissão dentro de trinta (30) dias elaborará o relatório, no qual apreciará os fatos objeto do processo, as provas colhidas e as razões de defesa, e proporá a absolvição ou a condenação, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada.

~~§ 3º~~ Deverá, também, a Comissão sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias.

Seção VI

(Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))

Dos Recursos

(Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))

Seção VI

(Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

Dos Recursos

(Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

~~Art. 159~~ Caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público: (Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))

I — da decretação de afastamento preventivo, no caso do artigo 155, "caput", desta Lei; (Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))

II — da instauração de processo administrativo disciplinar provocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou, de ofício, pela Corregedoria Geral do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))

Art. 159 - Caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público da determinação de afastamento preventivo, no caso do art. 156 desta Lei, quando tal não tiver resultado de proposição sua. (Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

~~Art. 160~~ Recebendo o processo, a Comissão Disciplinar proferirá julgamento dentro do prazo de quinze (15) dias, prorrogável por igual período, na forma do seu Regimento Interno.

~~§ 1º~~ As diligências que se fizerem necessárias serão realizadas dentro do prazo mencionado neste artigo.

~~§ 2º~~ Quando a aplicação da penalidade escapar à sua alçada, a Comissão Disciplinar encaminhará o processo, no mesmo prazo, ao Conselho Superior, que opinará pela absolvição ou condenação.

~~§ 2º~~ Quando a Comissão Disciplinar concluir pela imposição de penalidade que ultrapasse sua competência, encaminhará o processo, no mesmo prazo, ao Conselho Superior. (Redação dada pela Lei n.º [7.097/77](#))

~~§ 3º~~ Quando no processo se verificar a existência de crime de ação pública, a Comissão Disciplinar providenciará na apuração da responsabilidade criminal do indiciado.

~~§ 3º~~ Recebendo o processo, o Conselho Superior, se discordar da conclusão da Comissão Disciplinar, poderá absolver o indiciado ou aplicar-lhe pena menos grave. Se

~~concordar com a conclusão da Comissão Disciplinar mas a aplicação da pena escapar a sua alçada, encaminhará o processo à autoridade competente.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~§ 4º Quando no processo se verificar a existência de crime de ação pública, a autoridade julgadora providenciará na apuração da responsabilidade criminal do indiciado.~~ ([Incluído pela Lei n.º 7.097/77](#))

~~Art. 160 Recebendo o processo, o Conselho Superior opinará dentro do prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, na forma do seu Regimento Interno.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 1º As diligências que se fizerem necessárias serão realizadas dentro do prazo mencionado neste artigo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 2º Quando o Conselho Superior concluir pela imposição de penalidade, encaminhará o processo à autoridade competente para sua aplicação, que decidirá em vinte dias.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 3º A autoridade julgadora não está vinculada à decisão do Conselho Superior, no caso do parágrafo anterior.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 4º Se o Conselho Superior concluir pela absolvição do indiciado, ou reconhecer a existência de circunstância legal que exclua a aplicação da pena disciplinar, determinará o arquivamento do processo.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 5º Quando no processo se verificar a existência de crime de ação pública, a autoridade julgadora providenciará na apuração da responsabilidade criminal do indiciado.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 160 Caberá recurso para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores nos seguintes casos:~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~I - das decisões do Conselho Superior do Ministério Público que aplicarem sanção disciplinar;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~II - das decisões do Conselho Superior que determinarem a instauração de processo administrativo disciplinar;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~III - das decisões do Conselho Superior que indeferirem o pedido de reabilitação.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 160 - Caberá recurso para o órgão Especial do Colégio de Procuradores:~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~I - das decisões do Conselho Superior do Ministério Público que aplicarem sanção disciplinar;~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~II - das decisões do Conselho Superior que indeferirem o pedido de reabilitação.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~III - das decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.~~ ([Incluído pela Lei n.º 12.497/06](#))

~~§ 1º - Os Procuradores de Justiça que, como Conselheiros, tiverem votado no expediente julgado na sessão do Conselho Superior do Ministério Público não poderão apreciar os recursos interpostos ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores.~~ ([Incluído pela Lei n.º 12.497/06](#))

§ 2º - Os Procuradores de Justiça que exerçam cargos de assessoria do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público não poderão apreciar os recursos interpostos ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores nos procedimentos disciplinares. (Incluído pela Lei n.º [12.497/06](#))

~~Art. 161 A autoridade julgadora remeterá ao Procurador Geral, para efeito de execução, os autos do processo.~~

~~Parágrafo único As decisões serão publicadas, quando for o caso, no Diário Oficial, dentro de oito (8) dias, ou, vedada a publicação, intimar-se-á o acusado na forma da lei.~~

~~Art. 161 O Procurador Geral de Justiça providenciará na execução das decisões proferidas no processo administrativo. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))~~

~~Parágrafo único As decisões serão publicadas, quando for o caso, no Diário Oficial, dentro de oito dias, ou, vedada a publicação, intimar-se-á o acusado na forma da lei. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))~~

~~Art. 161 São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância. (Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))~~

Art. 161 - São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de inquérito administrativo proposto pelo Conselho Superior do Ministério Público e/ou pelo Corregedor-Geral, bem como as decisões do Conselho Superior do Ministério Público que homologarem o arquivamento de inquérito administrativo proposto pelo Corregedor-Geral. (Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

Seção V

~~(Vide Lei n.º [11.355/99](#))~~

Da Suspensão Preventiva

~~(Vide Lei n.º [11.355/99](#))~~

~~Art. 162 A pedido do presidente da Comissão processante ou de ofício, poderá a Comissão Disciplinar ordenar, em despacho motivado, a suspensão preventiva do indiciado até trinta (30) dias, prorrogáveis por mais trinta (30), desde que a sua permanência em exercício seja reputada inconveniente.~~

~~Art. 162 A pedido do presidente da Comissão processante, do Conselho Superior, ou de ofício, poderá o Procurador Geral determinar, em despacho motivado, a suspensão preventiva do indiciado até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que sua permanência em exercício seja reputada inconveniente durante a realização do processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))~~

~~Art. 162 Todos os recursos têm efeito suspensivo. (Redação dada Lei n.º [11.355/99](#))~~

~~Art. 162 - Todos os recursos têm efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))~~

~~Art. 163 O membro do Ministério Público que houver sido suspenso preventivamente terá direito:~~

~~I — à contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar a advertência ou censura;~~

~~II — à contagem, como tempo de exercício, do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;~~

~~III à percepção dos vencimentos e vantagens, como se em exercício estivesse, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do presente artigo.~~

~~Parágrafo único — Se o membro do Ministério P~~úblico, suspenso preventivamente, vier a ser punido com suspensão, computar-se-á o tempo de suspensão preventiva para integrar o da pena, procedendo-se aos necessários ajustes no tempo de serviço e nos vencimentos e vantagens.

~~Art. 163 O prazo para a interposição de qualquer recurso é de dez dias. (Redação dada pela Lei n.~~º [11.355/99](#))

~~Art. 163 - O prazo para a interposição de qualquer recurso, com a apresentação das respectivas razões, é de 10 (dez) dias, contado da cientificação do acusado e de seu defensor. (Redação dada pela Lei n.~~º [11.735/02](#))

Seção VI

~~(Vide Lei n.~~º [11.355/99](#))

Dos Recursos

~~(Vide Lei n.~~º [11.355/99](#))

~~Art. 164 Da aplicação de pena pela Comissão Disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Superior.~~

~~§ 1º O prazo para interposição de recurso é de quinze (15) dias, contado da data da intimação.~~

~~§ 2º O recurso será interposto, em petição fundamentada, à autoridade julgadora.~~

~~Art. 164 Da aplicação de qualquer pena disciplinar e das decisões contrárias à permanência ou confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de 15 dias. (Redação dada pela Lei n.~~º [7.670/82](#))

~~Art. 164 Quando o Conselho Superior do Ministério P~~úblico opinar pela aplicação de pena disciplinar ou decidir contrariamente à permanência ou confirmação, na Carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de quinze (15) dias. (Redação dada pela Lei n.º [7.982/85](#))

~~Parágrafo único — Se o Órgão Especial concluir pela absolvição ou reconhecer a existência de circunstância legal, que exclua a aplicação de pena disciplinar, determinará o arquivamento do processo; se concluir pela imposição de penalidade, encaminhará o processo à autoridade competente para sua aplicação, a qual decidirá em vinte (20) dias. (Redação dada pela Lei n.~~º [7.982/85](#))

~~Art. 164 O órgão recursal deverá apreciar os recursos no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período se houver justo motivo. (Redação dada pela Lei n.~~º [11.355/99](#))

~~Art. 164 - O órgão recursal deverá apreciar os recursos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período se houver justo motivo. (Redação dada pela Lei n.~~º [11.735/02](#))

~~Art. 165 Quando a pena for aplicada pelo Governador do Estado, o indiciado, dentro do mesmo prazo do artigo anterior, poderá pedir reconsideração.~~

~~Art. 165 Da aplicação de qualquer pena disciplinar o indiciado, dentro do mesmo prazo de quinze (15) dias, poderá pedir reconsideração. (Redação dada pela Lei n.~~º [7.982/85](#))

CAPÍTULO III

(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

DA REVISÃO

(Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

CAPÍTULO III

(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

DA REVISÃO

(Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

Art. 165 Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa: (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa. (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

Art. 165 - Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa: (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

Art. 166 O pedido de reconsideração de decisões do Governador do Estado será julgado no prazo de sessenta (60) dias, e os da competência do Conselho Superior, no de trinta (30) dias.

Art. 166 O recurso previsto no art. 164 e o pedido de reconsideração das decisões do Governador do Estado, serão julgados no prazo de sessenta dias. Os de competência do Procurador-Geral, que deverão ser propostos no prazo de dez dias, serão julgados em trinta dias. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)

Art. 166 Os pedidos de reconsideração das decisões do Governador do Estado serão julgados, no prazo de sessenta (60) dias; os das decisões do Procurador-Geral de Justiça, em trinta (30) dias. (Redação dada pela Lei n.º 7.982/85)

Art. 166 O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, pelo próprio interessado ou por seu procurador, ou, se falecido ou interdito, por seu cônjuge, companheiro, descendente, ascendente, irmão ou curador, que o submeterá ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores. (Redação dada pela Lei n.º 11.355/99)

Art. 166 - O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, pelo próprio interessado ou por seu procurador, ou, se falecido ou interdito, por seu cônjuge, companheiro, descendente, ascendente, irmão ou curador, que o submeterá ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores. (Redação dada pela Lei n.º 11.735/02)

CAPÍTULO III

(Vide Lei n.º 11.355/99)

DA REVISÃO

(Vide Lei n.º 11.355/99)

Art. 167 A revisão dos processos findos será admitida a qualquer tempo:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos;

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que autorizem diminuição da pena.

~~Parágrafo único~~ Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

~~Art. 167~~ A revisão será processada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores na forma de seu regimento interno. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 167~~ - A revisão será processada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores na forma de seu regimento interno. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 168~~ A revisão, em caso algum, importará em agravação da pena.

~~Art. 168~~ É impedido de relatar a revisão o sindicante ou o membro da comissão de processo. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 168~~ - São impedidas de relatar a revisão as autoridades que presidiram o inquérito administrativo e o respectivo processo disciplinar. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 169~~ A revisão poderá ser pedida ao Conselho Superior, pelo condenado ou seu procurador, ou, se falecido, por seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

~~Art. 169~~ A revisão poderá ser pedida ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, pelo condenado ou por seu procurador, ou, se falecido ou interdito, por seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 169~~ A petição será apensa ao processo administrativo disciplinar ou aos autos da sindicância, marcando o Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores o prazo de dez dias para a juntada das provas documentais, se possível. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 169~~ - A petição será apensa ao processo administrativo-disciplinar, marcando o Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das provas documentais, se possível. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 170~~ A revisão será processada pelo Conselho Superior, na forma do seu Regimento Interno.

~~Parágrafo único~~ Estará impedido de relatar a revisão o sindicante ou o membro da Comissão do processo.

~~Art. 170~~ A revisão será processada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, na forma de seu Regimento Interno. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Parágrafo único~~ Está impedido de relatar a revisão o sindicante ou o membro da Comissão de processo. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 170~~ Concluída a instrução do processo, será aberta vista dos autos ao requerente, pelo prazo de dez dias, para razões finais. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 170~~ - Concluída a instrução do processo, será aberta vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 171~~ A petição será apensa ao processo administrativo, marcando o presidente do Conselho Superior o prazo de dez (10) dias para a juntada das provas documentais.

~~Art. 171~~ A petição será apensa ao processo administrativo, ou aos autos da sindicância, marcando o Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores o prazo de dez dias para a juntada das provas documentais. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 171~~ Decorrido o prazo do artigo anterior, o processo entrará em pauta no Órgão Especial do Colégio de Procuradores dentro dos trinta dias seguintes. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 171 - Decorrido o prazo do artigo anterior, o processo entrará em pauta no Órgão Especial do Colégio de Procuradores dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, na 1ª (primeira) sessão ordinária.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 172 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista dos autos, ao requerente, pelo prazo de quinze (15) dias, para razões finais.~~

~~Art. 172 - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores é o competente para proferir decisão definitiva no pedido de revisão.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 172 - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores é o competente para proferir decisão definitiva no pedido de revisão.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 173 - Decorrido o prazo do artigo anterior o processo entrará em pauta no Conselho Superior para relatório ou parecer, conforme o caso, dentro dos quinze (15) dias seguintes.~~

~~Parágrafo único - Quando não for de sua alçada o julgamento da revisão, o Conselho Superior remeterá o processo, com o seu parecer, à autoridade competente.~~

~~Art. 173 - Decorrido o prazo do artigo anterior, o processo entrará em pauta no Órgão Especial do Colégio de Procuradores, dentro dos quinze dias seguintes.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 1º - Se a penalidade tiver sido aplicada pelo Procurador Geral de Justiça, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores proferirá decisão definitiva no pedido de revisão.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 2º - Quando se tratar de pena de demissão, os autos serão remetidos, com parecer, ao Governador do Estado, que deverá julgá-lo em trinta dias.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~§ 3º - Em qualquer caso, se o Órgão Especial do Colégio de Procuradores concluir pela improcedência do pedido de revisão, os autos serão arquivados.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 173 - Se o Órgão Especial do Colégio de Procuradores decidir pela improcedência do pedido de revisão, os autos serão arquivados.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 173 - Se o Órgão Especial do Colégio de Procuradores decidir pela improcedência do pedido de revisão, os autos serão arquivados.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))

~~Art. 174 - Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta, ou anulado o processo.~~

~~§ 1º - Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado.~~

~~§ 2º - Nos demais casos de procedência da revisão, o requerente será indenizado dos prejuízos que tiver sofrido.~~

~~Art. 174 - Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se, em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))

~~Art. 174 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade mais branda.~~ ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))

~~Art. 174 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de~~

aplicar-se penalidade mais branda, procedendo-se às respectivas anotações no assentamento funcional. (Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

CAPÍTULO IV
CAPÍTULO IV
(Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))
DA REABILITAÇÃO
DA REABILITAÇÃO
(Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

~~Art. 175 O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter da Comissão Disciplinar o cancelamento das respectivas notas nos assentamentos, decorridos quatro anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.~~

~~Parágrafo único Do deferimento haverá recurso de ofício para o Conselho Superior e do indeferimento caberá recurso voluntário.~~

~~Art. 175 O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura, poderá obter do Conselho Superior o cancelamento das respectivas notas dos assentamentos, decorridos quatro anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))~~

~~Parágrafo único Do deferimento haverá recurso de ofício para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores e, do indeferimento, caberá recurso voluntário. (Redação dada pela Lei n.º [7.670/82](#))~~

~~Art. 175 O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter, do Conselho Superior do Ministério Público, o cancelamento das respectivas notas dos assentamentos funcionais, decorridos quatro anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar. (Redação dada pela Lei n.º [11.355/99](#))~~

Art. 175 - O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência, multa ou censura poderá obter, do Conselho Superior do Ministério Público, o cancelamento das respectivas notas dos assentamentos funcionais, decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar. (Redação dada pela Lei n.º [11.735/02](#))

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

~~Art. 176 Dos atos administrativos cabe recurso:~~

~~I - para o Governador do Estado:~~

- ~~1) da decisão do Conselho Superior sobre a regularidade do concurso de ingresso;~~
- ~~2) da decisão do Procurador Geral que indeferir pedidos de licença;~~

~~H - para o Conselho Superior:~~

- ~~1) da decisão da Comissão Disciplinar contrária à permanência ou à confirmação, na carreira, de Promotor Público em estágio probatório;~~
- ~~2) da rejeição, pela Comissão Disciplinar, dos motivos de suspeição de natureza íntima invocados por membro do Ministério Público;~~
- ~~3) da aprovação da lista de antigüidade.~~

~~§ 1º Das decisões do Governador do Estado e das do Procurador Geral para as quais não haja recurso é facultado o pedido de reconsideração, no prazo de dez (10) dias.~~

~~§ 2º Salvo disposição em contrário, os recursos previstos neste artigo não terão efeito suspensivo e serão interpostos no prazo de quinze (15) dias, contado da ciência do ato administrativo, ou de sua publicação no Diário Oficial.~~

~~§ 3º Os recursos da competência do Conselho Superior serão decididos em trinta (30) dias, e os pedidos de reconsideração em quinze (15) dias.~~

~~Art. 176 São recorríveis para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores as decisões do Conselho Superior do Ministério Público que determinarem a instauração de processo administrativo e nos demais casos previstos nesta Lei (Art. 164). ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~§ 1º De todas as decisões do Procurador Geral é facultado o pedido de reconsideração no prazo de 10 dias. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~§ 2º O recurso previsto neste artigo, bem como os referidos no art. 164 desta lei, serão interpostos no prazo de 15 dias, contados da ciência do ato administrativo, ou de sua publicação no Diário Oficial. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~§ 3º Os recursos da competência do Órgão Especial do Colégio de Procuradores serão decididos em trinta dias, e os pedidos de reconsideração, em quinze dias. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~Art. 176 Do deferimento haverá recurso de ofício para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, e do indeferimento cabrá recurso voluntário. ([Redação dada pela Lei n.º 11.355/99](#))~~

~~Art. 176 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal. ([Redação dada pela Lei n.º 11.735/02](#))~~

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 177 Nos casos omissos deste Estatuto, aplicar-se-á, no que couber, a legislação aplicável à Magistratura estadual e, na falta dessa, o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado.~~

~~Art. 177 Nos casos omissos deste Estatuto, aplicar-se-á, no que couber, a Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981, a legislação aplicável à Magistratura estadual e, na falta dessas, o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado. ([Redação dada pela Lei n.º 7.670/82](#))~~

~~Art. 177 - Nos casos omissos deste Estatuto, aplicar-se-á, no que couber, a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, e a [Lei Estadual n.º 7.669](#), de 17 de junho de 1982, e, na falta destas, a Lei Complementar Estadual nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994. ([Redação dada pela Lei n.º 11.983/03](#))~~

~~Art. 178 Para efeito de percepção de vencimentos, os membros do Ministério Pùblico deverão apresentar à repartição pagadora certidão de efetividade, passada, no interior do Estado, pelo Escrivão da vara da direção do foro, e, na Capital pelo Secretário da Procuradoria Geral.~~

~~Art. 178 Para efeito de percepção de vencimentos, os membros do Ministério Pùblico deverão apresentar à repartição pagadora certidão de efetividade, passada no interior do Estado,~~

~~pelo Escrivão da vara da direção do foro, e, na Capital pelo Promotor Secretário. (Vide Lei n.º 7.670/82) (REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)~~

~~Parágrafo único – Nas comarcas do interior do Estado, incumbe ao Escrivão da vara da direção do foro a elaboração da folha de pagamento dos membros do Ministério Público. (REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)~~

~~Art. 179 São proibidas designações na carreira do Ministério Público, salvo quando expressamente previstas em lei. (REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)~~

~~Parágrafo único – As designações especiais, que não excederão o prazo de sessenta (60) dias, dependerão de ato do Governador do Estado, do qual constem as atribuições a serem desempenhadas pelo membro do Ministério Público. (REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)~~

~~Art. 180 O cônjuge de membro do Ministério Público, que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.~~

~~Parágrafo único – Não havendo vaga nos quadros da respectiva Secretaria, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público estadual.~~

~~Art. 180 O cônjuge do membro do Ministério Público que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 1º – Não havendo vaga nos quadros da respectiva Secretaria, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público estadual. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge de membro do Ministério Público que seja, igualmente, membro do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~Art. 180 - O cônjuge ou companheiro do membro do Ministério Público, quando detentor de cargo de provimento efetivo estadual, será removido ou designado, se o requerer, para a sede da comarca onde este for classificado, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens. (Redação dada pela Lei n.º 11.983/03)~~

~~§ 1º - Não havendo vaga nos quadros da respectiva repartição, será o cônjuge ou companheiro posto à disposição de outra repartição do serviço público estadual. (Redação dada pela Lei n.º 11.983/03)~~

~~§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao cônjuge ou companheiro de membro do Ministério Público que seja Magistrado, Procurador do Estado, Defensor Público ou membro do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n.º 11.983/03)~~

~~Art. 181 A vedação a que se refere o art. 4º, inciso I, atinente à proibição do exercício da advocacia, não se estende aos membros do Ministério Público que, à data da entrada em vigor da Lei nº 5.256, de 2 de agosto de 1966, estavam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e exerciam a profissão. (REVOGADO pela Lei n.º 7.670/82)~~

~~Art. 181 - É vedado ao membro do Ministério Público exercer a advocacia perante juízo ou tribunal onde atuava antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo, por aposentadoria ou exoneração. (Redação dada pela Lei n.º 12.796/07)~~

~~Art. 182 Dentro de trinta (30) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o estágio probatório (Capítulo IV, artigo 25). (REVOGADO pela Lei n.º 11.983/03)~~

Art. 183 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 184 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de janeiro de 1973.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.